



## **AUDITORIA INTEGRADA**

### **RELATÓRIO FINAL**

# **Financiamento de projetos artísticos e culturais com recursos do Fundo de Apoio à Cultura (Processo nº 8995/2020)**



Gravura Roda de Samba de Carybé.

Brasília 2021



## **RESUMO EXECUTIVO**

A presente auditoria integrada foi realizada no âmbito da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal, SECEC/DF, tendo como objeto o financiamento de projetos artísticos e culturais custeados com recursos do Fundo de Apoio à Cultura – FAC.

O FAC, administrado pela SECEC/DF, tem por finalidade “apoiar, facilitar, promover, difundir e fomentar projetos e atividades culturais, em modalidade reembolsável ou não reembolsável”, conforme previsão do art. 64 da Lei Complementar 934/2017. O Fundo é o principal instrumento de fomento às atividades artísticas e culturais da SECEC/DF, tendo a Lei Orgânica do Distrito Federal estabelecido sua manutenção com dotação mínima de 0,3% da Receita Corrente Líquida do exercício<sup>1</sup>.

A presente fiscalização foi determinada pela Decisão 151/2018<sup>2</sup>, prolatada em decorrência de Representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal- MPJTCDF, Representação 9/2016 – GPDA<sup>3</sup>, que encampou denúncias acerca de possíveis irregularidades em repasses financeiros oriundos do FAC a determinadas empresas.

### **O que o Tribunal buscou avaliar?**

O objetivo geral da auditoria foi avaliar a regularidade dos projetos artísticos e culturais financiados com recursos do Fundo de Apoio à Cultura, bem como a transparência, divulgação e economicidade dos projetos.

Para alcançar esse objetivo, foram propostas três questões de auditoria:

1. A seleção dos agentes culturais e o planejamento dos projetos financiados observam a legislação vigente e o princípio da economicidade?
2. As atividades de controle, monitoramento e prestação de contas dos projetos culturais financiados pelo FAC atendem à legislação vigente?
3. Há transparência e divulgação dos projetos culturais financiados com recursos do FAC?

---

<sup>1</sup> Lei Orgânica do Distrito Federal: “Art. 246. O Poder Público garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura; apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais, bem como a proteção do patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal. (...) § 5º O Poder Público manterá o Fundo de Apoio à Cultura, com dotação mínima de três décimos por cento da receita corrente líquida.”

<sup>2</sup> e-DOC CAABA612-e

<sup>3</sup> e-DOC 92913F0F-e, Processo 15.690/2016-e



## **O que o Tribunal encontrou?**

Identificaram-se falhas no procedimento de seleção dos agentes culturais, em especial quanto aos requisitos e documentações exigidas dos proponentes.

Constataram-se, ainda, vínculos funcionais e de parentesco não permitidos pela legislação envolvendo agentes culturais e servidores da SECEC/DF.

Também se verificou ausência de demonstração de economicidade dos projetos culturais financiados com recursos do FAC. Análise de processos de Termos de Ajuste demonstrou que recorrentemente a justificativa para o valor solicitado pelo agente cultural é genérica e carece de documentação que comprove os preços indicados.

Além disso, nos processos de Termos de Ajuste não há documentação que demonstre as análises realizadas pela Comissão de Julgamento e pela SECEC/DF acerca das planilhas orçamentárias e dos custos apresentados pelo agente cultural, prejudicando a demonstração de que os projetos culturais foram aprovados respeitando o princípio da economicidade.

Comparação entre os valores de determinados itens da planilha orçamentária dos Termos de Ajuste e a média de preços de pregões eletrônicos da SECEC/DF demonstrou incompatibilidade dos custos dos projetos com valores de mercado representados pelos preços públicos mencionados. Verificaram-se atividades (itens da planilha orçamentária) aprovadas nos projetos culturais com sobrepreço de até 1.954%.

Também foram identificadas falhas nas atividades de controle, monitoramento e prestação de contas dos Termos de Ajuste do FAC, em especial no que tange a: documentação inadequada da designação dos membros de instância de monitoramento nos processos; atraso na entrega dos Relatórios Quadrimestrais; ausência de prazo para emissão do Parecer Técnico de análise do Relatório de Execução do Objeto, do Relatório de Execução Financeira e da Prestação de Contas e um passivo de 860 (oitocentos e sessenta) processos que aguardam deliberação sobre as contas.

Por fim, no que tange à transparência e à divulgação dos projetos culturais, verificou-se que a SECEC/DF não apresenta, em seu sítio eletrônico, informações acerca dos projetos apoiados com recursos do FAC.



## **Quais foram as proposições formuladas pela equipe de auditoria?**

Entre as proposições formuladas ao jurisdicionado, destacam-se:

1. proceda, na etapa de análise/definição do plano de trabalho dos projetos culturais, a uma efetiva análise dos custos em relação aos valores praticados no mercado, explicitando a metodologia e os parâmetros de preços adotados, bem como inclua toda a documentação de análise nos processos com vistas a: i) comprovar que realizou verificação detalhada da planilha orçamentária; ii) demonstrar que os custos indicados nos projetos culturais são compatíveis com os valores praticados no mercado; iii) exigir dos agentes culturais, quando necessário, a compatibilização dos projetos com os valores praticados no mercado;
2. estabeleça os critérios e a metodologia a ser obrigatoriamente observada durante a avaliação da economicidade e da compatibilidade das propostas orçamentárias das ações culturais financiadas pelo FAC frente aos valores de mercado, adotando, preferencialmente, referencial baseado em uma cesta de preços aceitáveis, atualizados e oriundos, sempre que possível, de: licitações e contratos celebrados por órgãos públicos, inclusive da própria SECEC/DF; contratações e compras, em condições semelhantes, realizadas por agentes privados; tabelas referenciais de preços ou publicações em mídia ou sítio eletrônico especializado e de domínio amplo;
3. adote procedimentos sumários para o ressarcimento ao erário dos valores referentes aos sobrepreços detectados nos itens dos Termos de Ajuste elencados no Quadro 23 do Relatório Final de Auditoria que ainda não tiveram a execução dos projetos culturais finalizada, dando conhecimento ao Tribunal das providências adotadas;
4. elabore o Plano Anual de Monitoramento, conforme preconizado pelo §1º, art. 54 do Decreto 38.933/2018, contendo definição específica da amostra de ações culturais que serão objeto de visitas técnicas *in loco*;



5. adote as providências cabíveis no sentido de viabilizar a apreciação conclusiva de todas as prestações de contas pendentes de análise referentes aos ajustes de apoio financeiro celebrados com recursos do FAC, instaurando, se for o caso, as respectivas tomadas de contas especiais em caso de irregularidades na comprovação da aplicação dos recursos;
6. regulamente a previsão de prazos para: i) apresentação do Relatório de Execução Financeira, quando tal exigência for necessária; ii) apresentação do Parecer Técnico a ser emitido pelas instâncias de monitoramento; iii) análise e deliberação das prestações de contas dos recursos recebidos pelos agentes culturais.

Cabe ressaltar que tais proposições ainda carecem de deliberação do Plenário.

#### **Quais os benefícios esperados com a atuação do Tribunal?**

Com a adoção das medidas propostas pelo Tribunal, espera-se, em relação aos Termos de Ajuste celebrados com recursos do FAC: atendimento integral das normas e Editais de seleção; observância aos princípios da impessoalidade e da economicidade; adequado acompanhamento, fiscalização e julgamento da execução dos termos de ajuste; e efetiva transparência e divulgação dos projetos beneficiados.



## Sumário

1	Introdução .....	7
1.1	Apresentação .....	7
1.2	Identificação do Objeto.....	7
1.3	Contextualização .....	12
1.4	Objetivos .....	17
1.4.1	Objetivo Geral.....	17
1.4.2	Objetivos Específicos.....	17
1.5	Escopo .....	17
1.6	Montante Fiscalizado.....	20
1.7	Metodologia.....	20
1.8	Critérios de auditoria .....	21
1.9	Avaliação de Risco Inerente e de Controle Interno .....	21
2	Resultados da Auditoria .....	23
2.1	QA 1 – A seleção de agentes culturais e o planejamento dos projetos financiados pelo FAC observam a legislação vigente e o princípio da economicidade?.....	23
2.1.1	Achado 1.1 – Falhas no procedimento de seleção dos agentes culturais.....	23
2.1.2	Achado 1.2 – Ausência de demonstração de economicidade e de objetividade na seleção dos projetos culturais financiados com recursos do FAC.....	51
2.1.3	Achado 1.3 – Incompatibilidade dos custos dos projetos com valores de mercado .....	64
2.2	QA 2 – As atividades de controle, monitoramento e prestação de contas dos projetos culturais financiados pelo FAC atendem a legislação vigente?.....	75
2.2.1	Achado 2.1 – Falhas nas atividades de controle, monitoramento e prestação de contas dos Termos de Ajuste do FAC.....	76
2.3	QA 3 – Há transparência e divulgação dos projetos culturais financiados com recursos do FAC? .....	97
2.3.1	Achado 3.1 – Ausência de transparência e divulgação pela SECEC/DF dos projetos apoiados pelo FAC .....	97
3	Conclusão .....	103
4	Proposições.....	105



## **1 Introdução**

### **1.1 Apresentação**

Trata-se de Auditoria Integrada realizada na Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – SECEC/DF, em cumprimento à Decisão 151/2018, prolatada no âmbito do Processo 15.690/2016-e, e à programação de fiscalizações para 2020 das unidades subordinadas à Secretária Geral de Controle Externo, aprovada por meio da Decisão 4.256/2019.

2. A execução da presente auditoria compreendeu o período de 03/04/2020 a 22/07/2020.

### **1.2 Identificação do Objeto**

3. O objeto da auditoria foi o financiamento de projetos artísticos e culturais custeados com recursos do Fundo de Apoio à Cultura – FAC.

4. O FAC, administrado pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do DF, tem por finalidade “apoiar, facilitar, promover, difundir e fomentar projetos e atividades culturais, em modalidade reembolsável ou não reembolsável”, conforme previsão do art. 64 da Lei Complementar 934/2017 (DA 11, pág. 24, e-DOC AAC84FA0<sup>4</sup>).

5. O Fundo é o principal instrumento de fomento às atividades artísticas e culturais da SECEC/DF, tendo a Lei Orgânica do Distrito Federal estabelecido sua manutenção com dotação mínima de 0,3% da Receita Corrente Líquida do exercício<sup>5</sup>.

6. Os repasses do FAC contemplam também fatores de risco como a seleção dos projetos apoiados; a multiplicação dos editais de chamamento, dos projetos inscritos e dos projetos culturais apoiados; e, especialmente, o alto montante de recursos públicos envolvidos. A título de exemplo, no exercício de 2018, a despesa realizada pelo FAC

---

<sup>4</sup> Para fins de simplificação da referência documental, destaca-se que os Documentos de Auditoria e Papéis de Trabalho constam no sistema e-TCDF como “Documentos Associados” ao Processo. Qualquer documento em situação distinta desse padrão, ou seja, incluído como peça processual, terá sua referência expressamente indicada neste relatório.

<sup>5</sup> Lei Orgânica do Distrito Federal: “Art. 246. O Poder Público garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura; apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais, bem como a proteção do patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal. (...) § 5º O Poder Público manterá o Fundo de Apoio à Cultura, com dotação mínima de três décimos por cento da receita corrente líquida.”



correspondeu a 59 milhões de reais, conforme demonstrado no Relatório Analítico sobre as Contas do Governo do Distrito Federal de 2018<sup>6</sup>.

7. Excluída a despesa realizada pelo Fundo de Saúde e pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação do DF – Fundeb, o FAC figurou, em 2018, como o quarto fundo mais representativo na despesa total realizada pelos Fundos Especiais<sup>7</sup>.

8. Em 2019, a despesa empenhada atingiu 35,4 milhões de reais (DA\_PT\_ 10, pág. 08, e-DOC 1885C9BA). A diminuição em relação ao valor alcançado em 2018 decorreu do cancelamento do Edital de Chamamento Público 17/2018 – FAC Áreas Culturais, cujo objeto consistia na seleção de projetos para receberem apoio financeiro do FAC em diversas áreas culturais, na ordem de 25 milhões de reais. A intenção era de que parte desse recurso fosse aplicada para a restauração do Teatro Nacional. O assunto foi objeto de Representação apresentada pelo MPJTCDF e tratada no Processo TCDF 11.906/2019. O referido Edital foi retomado no presente exercício, conforme publicação no Diário Oficial do Distrito Federal de 16/01/2020<sup>8</sup>.

9. Frise-se ainda o Plano Plurianual – PPA em vigor<sup>9</sup>, que, ao definir as diretrizes, objetivos e metas para a gestão das políticas públicas para o quadriênio 2020-2023, ressaltou, no âmbito do Programa Temático Capital Cultural, a competência da SECEC/DF de incentivar a produção cultural do Distrito Federal por meio do FAC, com destaque para o Programa Conexão Cultura, cujo objetivo é fortalecer a cultura como vetor de desenvolvimento integrado no território.

10. Entre as metas estabelecidas no PPA 2020-2023 para o Programa Capital Cultural, destaca-se o apoio, por meio do FAC, de no mínimo 790 (setecentos e noventa) projetos e ações culturais em cada exercício, totalizando 3.160 (três mil, cento e sessenta) em todo o período.

11. Conforme informações apresentadas pela SECEC/DF, entre os anos de 2018 a 2020, foram firmados 1.222 (mil, duzentos e vinte e dois) Termos de Ajuste e

---

<sup>6</sup> e-DOC 5BB2BADE, pág. 101, Processo 2053/2019

<sup>7</sup> e-DOC 5BB2BADE, pág. 90, Processo 2053/2019

<sup>8</sup> [http://www.dodf.df.gov.br/index/visualizar-arquivo/?pasta=20/01\\_Janeiro/DODF%20011%2016-01-2020&arquivo=DODF%20011%2016-01-2020%20INTEGRA.pdf](http://www.dodf.df.gov.br/index/visualizar-arquivo/?pasta=20/01_Janeiro/DODF%20011%2016-01-2020&arquivo=DODF%20011%2016-01-2020%20INTEGRA.pdf), pág. 83

<sup>9</sup> [http://www.seplag.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2020/03/2020\\_Lei-n%C2%BA-6.490-de-29-de-Jan-de-2020\\_Lei-Inicial-e-Anexos.pdf](http://www.seplag.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2020/03/2020_Lei-n%C2%BA-6.490-de-29-de-Jan-de-2020_Lei-Inicial-e-Anexos.pdf), págs. 350/351, Lei 6.490/2020, publicada no Suplemento do DODF 21, de 30/01/2020.



premiações com apoio do FAC, os quais totalizam uma despesa superior a 80 milhões de reais (DA 07, págs. 06/29, e-DOC EB0DF696 e DA 13, págs. 05/10, e-DOC 1DD58EA4).

12. Os trabalhos de auditoria foram desenvolvidos especialmente na Subsecretaria de Fomento e Incentivo Social, principal responsável pela gestão dos recursos do FAC. O trabalho incluiu também o Conselho de Administração do Fundo de Apoio à Cultura – CAFAC, responsável pela avaliação das prestações de contas dos ajustes celebrados com recursos do FAC<sup>10</sup>, e a Subsecretaria de Economia Criativa, responsável pelo Programa Conexão Cultura DF, que utiliza recursos do FAC.

13. Ressalta-se que o Regimento Interno da SECEC/DF (Decreto 32.587/2010<sup>11</sup>) encontra-se desatualizado. O Decreto 39.805/2019 alterou a estrutura organizacional da Pasta, indicando novas unidades (diferentes das que constam do Regimento Interno), sem definir as competências e atribuições dos novos setores.

14. A seguir, são elencados os principais gestores da SECEC/DF e do Conselho de Administração do Fundo de Apoio à Cultura.

**Quadro 1. Principais gestores vinculados ao objeto da fiscalização.**

<b>Cargo/Função</b>	<b>Identificação do gestor</b>	<b>Período no cargo</b>
<b>Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa do DF</b>	Luís Guilherme Almeida Reis	01/01/2015 a 31/12/2018
	Adão Cândido Lopes dos Santos	01/01/2019 a 19/12/2019
	Cristiano Vasconcelos da Silva	19/12/2019 a 20/12/2019
	Bartolomeu Rodrigues da Silva	20/12/2019 até a conclusão dos trabalhos
<b>Secretário(a) Adjunto*</b>	Nanan Lessa Catalão	26/01/2016 a 31/12/2018
	Cristiano Vasconcelos da Silva	01/01/2019 a 05/05/2019
<b>Secretário(a) Executivo*</b>	Cristiano Vasconcelos da Silva	06/05/2019 a 10/02/2020
	Carlos Alberto Batista da Silva Júnior	19/02/2020 até a conclusão dos trabalhos
<b>Chefe da Unidade de Controle Interno - UCI</b>	Décio Lucinda Farage	25/01/2016 até a conclusão dos trabalhos
<b>Subsecretário(a) de Fomento e Incentivo Cultural – SUFIC</b>	Thiago Rocha Leandro	29/01/2015 a 31/12/2018
	José Carlos Prestes da Rocha Junior	10/01/2019 a 19/05/2019
	João Roberto de Oliveira Moro	20/05/2019 até a conclusão dos trabalhos
<b>Presidente do Conselho de Administração do Fundo de Apoio à Cultura</b>	Luís Guilherme Almeida Reis	01/01/2015 a 31/12/2018
	Cristiano Vasconcelos da Silva	01/01/2019 a 09/02/2020
	Carlos Alberto Batista da Silva Júnior	10/02/2020 até a conclusão dos trabalhos

<sup>10</sup> Portaria 488/2018: “Art. 1º O Conselho de Administração do Fundo de Apoio à Cultura - CAFAC é órgão colegiado deliberativo, consultivo, normativo e fiscalizador, responsável pela seleção, monitoramento da execução, análise de cumprimento de objeto e das prestações de contas de todos os projetos e iniciativas aprovadas no âmbito do Fundo de Apoio à Cultura – FAC” (DA 11, pág. 63, e-DOC AAC84FA0).

<sup>11</sup>[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/66808/Decreto\\_32587\\_13\\_12\\_2010.html](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/66808/Decreto_32587_13_12_2010.html) consultado em 23/02/2021



<b>Coordenador(a) de Fomento e Incentivo à Cultura**</b>	Maria Thereza Bosi de Magalhães	02/03/2016 a 15/05/2018
<b>Coordenador(a) do Fundo de Apoio à Cultura**</b>	Cláudia Rachid Machado	16/05/2018 a 31/12/2018
	Alberto Peres Neto	02/02/2019 a 19/05/2019
	Luiz Henrique Fernandes Souza	18/07/2019 a 10/01/2020
	Aline Maria da Silva Camilo (interina)	28/01/2020 até a conclusão dos trabalhos
<b>Diretor(a) de Seleção de Projetos Culturais**</b>	Luiz Henrique Fernandes Souza	25/01/2016 a 16/05/2018
<b>Diretor(a) de Implementação de Modalidades de Fomento Cultural**</b>	Luiz Henrique Fernandes Souza	17/05/2018 a 17/07/2019
	Suzana de Bortoli Librelotto	18/07/2019 até a conclusão dos trabalhos
<b>Diretor(a) de Gestão de Projetos Apoiados**</b>	Renato Armando	25/01/2016 a 15/05/2018
<b>Diretor(a) do Fundo de Apoio à Cultura**</b>	Renato Armando	16/05/2018 até a conclusão dos trabalhos
<b>Diretor(a) de Acompanhamento de Programas de Fomento Cultural**</b>	Cláudia Rachid Machado	25/01/2016 a 15/05/2018
<b>Diretor(a) de Monitoramento e Controle de Resultados de Ações Culturais Fomentadas**</b>	Mariana Azevedo Gava	16/05/2018 a 27/08/2018
	Maria Raquel Piraciaba Peixoto	27/08/2018 a 31/12/2018
	Vanessa Gomes Malheiros	09/01/2019 até a conclusão dos trabalhos
<b>Subsecretário(a) de Administração Geral - SUAG</b>	Tiago Rodrigo Gonçalves	26/01/2016 a 31/12/2018
	Carlos Alberto Batista da Silva Júnior	09/01/2019 a 05/05/2019
	Tiago Rodrigo Gonçalves	06/05/2019 até a conclusão dos trabalhos
<b>Subsecretário(a) de Economia Criativa***</b>	Érica Bordinhão Lewis	06/05/2019 até a conclusão dos trabalhos

Fonte: DODF e <http://www.cultura.df.gov.br/quem-e-quem/> (consulta realizada em 13/08/2020).

\* O Decreto Distrital nº 39.805 de 06/05/2019 alterou a estrutura administrativa da SECEC passando a denominar o cargo de Secretário Adjunto para Secretário Executivo.

\*\* Conforme Decreto Distrital nº 39.055 de 16/05/2018 ocorreram, dentre outras, as seguintes alterações de nomenclaturas nos setores da Secretaria de Cultura do DF:

- de Coordenação de Fomento e Incentivo à Cultura – para Coordenação do Fundo de Apoio à Cultura;
- de Diretoria de Seleção de Projetos Culturais – para Diretoria de Implementação de Modalidades de Fomento Cultural;
- de Diretoria de Gestão de Projetos Apoiados - para Diretoria do Fundo de Apoio à Cultura;
- de Diretoria de Acompanhamento de Programas de Fomento Cultural – para Diretoria de Monitoramento e Controle de Resultados de Ações Culturais Fomentadas

\*\*\* A Subsecretaria de Economia Criativa foi prevista a partir do Decreto Distrital nº 39.805 de 06/05/2019.

### Legislação Aplicável

15. A listagem dos marcos normativos aplicáveis ao objeto da fiscalização é apresentada no quadro a seguir:



**Quadro 2. Legislação e Normas aplicáveis**

<b>Norma</b>	<b>Objeto</b>
CF/1988 – Título VIII, capítulo III, Seção II	Dispõe sobre a Cultura
Lei Orgânica do DF, Título VI, Capítulo IV, Seção II	Dispõe sobre a Cultura no DF
Lei Federal 12.343/2010	Institui o Plano Nacional de Cultura, cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais
Lei Federal 13.019/2014	Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999
Lei Complementar Distrital 934/2017	Institui a Lei Orgânica da Cultura dispondo sobre o Sistema de Arte e Cultura do DF
Decreto Distrital 38.933/2018	Regulamenta o regime jurídico de fomento à cultura no DF, instituído pela LC 934/2017
Decreto Distrital 37.843/2016	Regulamenta a aplicação da Lei Nacional nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre o regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública distrital e as organizações da sociedade civil no âmbito do Distrito Federal.
Lei Complementar Distrital 267/1999	Dispõe sobre a criação de Programa de Apoio à Cultura
Lei Distrital 6.490/2020	Plano Plurianual do DF - PPA 2020-2023 - Programa 6219 – Capital Cultural
Portaria 488/2018	Aprova o Regimento Interno do Conselho De Administração do Fundo de Apoio à Cultura - CAFAC.
Portaria 145/2018	Institui disposições transitórias para o funcionamento e gestão do Fundo de Apoio à Cultura - FAC durante o período de implementação do Sistema de Arte e Cultura do Distrito Federal.
Portaria 332/2019	Delega competências ao Secretário Executivo da SECEC/DF.
Resolução 6/2019	Define os limites de volume de recursos que podem ser destinados a um mesmo agente cultural, especificamente para os projetos contemplados no âmbito dos editais nº 7/2018 - FAC Regionalizado e nº 17/2018 - FAC Áreas Culturais.

Fonte: DODF e DA 07, pág. 04, e-DOC EB0DF696.

16. Dentre os normativos acima, destacam-se os seguintes: Lei Complementar 934/2017 – Lei Orgânica da Cultura, que dispõe sobre o Sistema de Arte e Cultura do Distrito Federal, o Decreto 38.933/2018, que regulamenta o regime jurídico de fomento à cultura do Distrito Federal e a Portaria 488/2018, que aprova o Regimento Interno do Conselho de Administração do Fundo de Apoio à Cultura.



### **1.3 Contextualização**

17. A Constituição Federal prevê, em seu artigo 216-A, que o Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. O parágrafo quarto estabelece que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias.

18. A Lei Orgânica do Distrito Federal inclui em seus objetivos prioritários a valorização e o desenvolvimento da cultura local<sup>12</sup>.

19. A Lei Complementar 934/2017, por sua vez, institui a Lei Orgânica da Cultura e o Sistema de Arte e Cultura do Distrito Federal – SAC/DF, o qual se insere no Sistema Nacional de Cultura<sup>13</sup> (DA 11, págs. 02/35, e-DOC AAC84FA0).

20. O financiamento da cultura no Distrito Federal é destinado a diversos segmentos artísticos e culturais, tais como: artes cênicas, artes visuais, audiovisual, música, leitura, manifestações culturais populares, entre outros, previstos no artigo 49 da LC 934/2017.

21. O artigo 50 da referida LC estabelece como os recursos oriundos dos mecanismos de financiamento da cultura podem ser aplicados, com destaque para o apoio direto a projetos e atividades culturais, por meio de termos de ajuste, termos de colaboração, termos de fomento, contratos ou outros instrumentos jurídicos, de acordo com as especificidades do mecanismo de financiamento e da natureza do objeto.

22. Ao dispor sobre o sistema de financiamento da cultura no Distrito Federal, a LC 934/2017 prevê a manutenção do FAC, com a finalidade de apoiar, facilitar, promover, difundir e fomentar projetos e atividades culturais<sup>14</sup>. Também estabelece normas para a gestão desse fundo, das quais destacam-se as que constam no art. 65 a seguir transcritas:

---

<sup>12</sup> LODF - Art. 3º São objetivos prioritários do Distrito Federal: (...) IX - valorizar e desenvolver a cultura local, de modo a contribuir para a cultura brasileira.

<sup>13</sup> LC 934/2017 - Art. 2º O SAC-DF se insere no Sistema Nacional de Cultura, articulando-se com a sociedade civil e os demais entes federativos do Brasil e tendo como essência a coordenação e a cooperação para fortalecimento, democratização e eficiência na gestão pública da cultura.

<sup>14</sup> LC 934/2017 - Art. 64. Fica mantido o Fundo de Apoio à Cultura – FAC, instituído pela Lei Complementar nº 267, de 15 de dezembro de 1999, e alterado pela Lei Complementar nº 782, de 7 de outubro de 2008, que tem como finalidade apoiar, facilitar, promover, difundir e fomentar projetos e atividades culturais, em modalidade reembolsável ou não reembolsável.



*“Art. 65. O FAC é fundo de natureza contábil gerido pela Secretaria de Cultura, conforme regulamento.*

*§ 1º O acesso aos recursos do Fundo faz-se mediante aprovação prévia, conforme **procedimentos de seleção definidos em ato normativo da Secretaria de Cultura.***

*§ 2º É vedado às entidades governamentais o acesso aos recursos do FAC.*

*§ 3º Os recursos do FAC não podem ser utilizados nas despesas de manutenção administrativa da Secretaria Estado de Cultura, excetuado o disposto no art. 67.*

*§ 4º A execução do FAC é regionalizada, sendo vedada a destinação de mais de 1/3 dos recursos anuais do FAC a uma mesma região administrativa, nos termos de ato normativo da Secretaria de Cultura.*

*§ 5º Os **proponentes não podem** ser contemplados com **recursos do FAC em mais de 2 projetos por exercício**, de acordo com as condições e os limites aprovados pelo CCDF dispostos em regulamentação.*

*§ 6º Para efeitos do limite disposto no § 5º, podem ser excepcionados prêmios ou concessões de apoio para participação em eventos, intercâmbios, residências e bolsas.*

*§ 7º O pagamento das despesas relativas ao FAC é efetivado no prazo máximo de 15 dias após a liquidação.” (grifou-se)*

23. O Decreto 38.933/2018, ao regulamentar o regime jurídico de fomento à cultura no Distrito Federal, define o FAC como um mecanismo de sistema de fomento, e estabelece as modalidades e instrumentos de fomento cultural (DA 11, págs. 36/62, e-DOC AAC84FA0).

24. O artigo 14 do aludido Decreto prevê a celebração de instrumentos jurídicos que firmem relações com a sociedade civil ou com outros entes públicos e privados, como por exemplo o termo de ajuste geral, instrumento de fomento celebrado entre a administração pública e os agentes culturais.

25. Em reunião inicial realizada na SECEC/DF, os gestores informaram que o instrumento utilizado para formalização dos financiamentos do FAC é o Termo de Ajuste, de acordo com o estabelecido no Decreto 38.933/2018. Destacaram ainda que os princípios do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil do Distrito Federal – MROSC, regime jurídico de parcerias entre governo e Organizações da Sociedade Civil, também são aplicados aos Termos de Ajuste, fato também indicado na LC 934/2017<sup>15</sup> e no referido Decreto<sup>16</sup> (DA\_PT\_08, pág. 05, e-DOC 73EE0CAD).

26. Os gestores também informaram que a utilização dos recursos do FAC se dá conforme as áreas específicas dos editais de chamamento, dentro das quais existem as

<sup>15</sup> LC 934/2017, art. 32, §2º; art. 51, §1º, inciso II e §13; art. 71, §1º.

<sup>16</sup> Decreto 38.933/2018, art. 27 e §1º; art. 54, §3º; art. 83.



linhas de financiamento/apoio. Por sua vez, os editais são divididos em regiões e por ocupação. Além disso, há destinação de recursos para o Programa Conexão Cultura do DF e outras iniciativas menores (gravação de música, carnaval, etc.) (DA\_PT\_08, pág. 04, e-DOC 73EE0CAD).

27. Em resposta à Nota de Auditoria 01\_8995/2020, a SECEC/DF encaminhou relação dos editais que envolveram apoio financeiro do FAC, publicados nos exercícios de 2018, 2019 e 2020. Verificou-se que a maior parte dos editais têm por objeto a seleção de projetos para receber apoio financeiro e foram realizados mediante Termo de Ajuste (DA 07, pág. 05, e-DOC EB0DF696 e DA 13, pág. 04, e-DOC 1DD58EA4).

28. As etapas para a implantação das modalidades de fomento estão descritas no art. 28 do Decreto 38.933/2018 e vão desde a preparação do edital até a prestação de informações. A norma ainda define os requisitos para a preparação do edital, como a definição da escolha e composição da Comissão Julgadora do certame (artigos 38 a 40), e os procedimentos a serem seguidos para o recebimento das inscrições, encaminhamento do julgamento e habilitação dos proponentes (artigos 41 a 47).

29. As formas de monitoramento e controle dos resultados dos projetos financiados pelo FAC também estão previstas no Decreto 38.933/2018, e devem ocorrer por meio da atuação de agentes públicos designados como membros de instância de monitoramento do conjunto dos termos de ajuste (artigo 54).

30. Por fim, merece destaque o artigo 79 do aludido Decreto, que prevê a disponibilização das informações sobre contratações artísticas realizadas pela administração pública na página eletrônica da SECEC/DF e no Portal da Transparência.

31. Ressalta-se ainda que, conforme Portaria 488/2018, o Conselho de Administração do Fundo de Apoio à Cultura - CAFAC é ator relevante na gestão de recursos do FAC, cuja competência inclui a seleção, o monitoramento da execução e a análise de cumprimento de objeto e das prestações de contas de todos os projetos e iniciativas aprovadas no âmbito do FAC.

32. A presente fiscalização foi determinada pela Decisão 151/2018<sup>17</sup>, a qual foi prolatada em decorrência de Representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal- MPJTCDF<sup>18</sup>, que encampou denúncias acerca de possíveis

---

<sup>17</sup> e-DOC CAABA612-e

<sup>18</sup> e-DOC 92913F0F-e, Processo 15.690/2016-e



irregularidades em repasses financeiros oriundos do FAC a determinadas empresas, bem como solicitou à Corte de Contas a fiscalização de contratos celebrados entre a SECEC/DF e as empresas denunciadas.

33. O Exmo. Conselheiro Relator Márcio Michel, em seu voto<sup>19</sup> pontuou que eventual ação de fiscalização deste Tribunal deveria abarcar os desembolsos do FAC como um todo e não apenas as despesas incorridas com as empresas apontadas na Representação. Assim, o item IV da **Decisão 151/2018**<sup>20</sup> determinou conforme a seguir:

*“Item IV – determinar à Secretaria de Auditoria - SEAUD que inclua o exame da economicidade dos financiamentos de projetos artísticos e culturais custeados com os recursos do Fundo de Apoio à Cultura - FAC em roteiro de auditoria (...).”*

34. Dessa forma, a auditoria foi incluída no PGA 2020, o qual também informa sobre indícios de irregularidade verificados no Processo 833/2019. O referido processo tratou da Representação 16/2018 – GPML<sup>21</sup>, do MPJTCDF, acerca de denúncia a respeito de ações da SECEC/DF na utilização de recursos do FAC para pagamento de voluntários da Rádio Cultura. Nesse sentido, a **Decisão 358/2020**<sup>22</sup> autorizou, entre outros:

*“Item V.b) autorizar à Secretaria de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública – SEASP que inclua a análise da legalidade da concessão e da execução dos ajustes beneficiados com recursos do Fundo de Apoio à Cultura do Distrito Federal – FAC em roteiro de futura fiscalização a ser realizada no âmbito da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – SEC/DF.”*

35. Registra-se que no âmbito do Processo 11.906/2019 foi proferida a Decisão 3.301/2020, em 12/8/2020, por meio da qual o Tribunal, entre outras deliberações, decidiu:

*“[...] IV) determinar à SEASP que inclua no escopo da auditoria tratada no Processo TCDF nº 8.995/2020 o exame do cumprimento do art. 64 da Lei Complementar nº 934/2017; [...]”.*

36. Uma vez que a execução da auditoria realizada nestes autos já se havia concluído, por meio da Informação nº 42/2020 – SEASP (e-DOC BF3BB4C8) foi solicitada ao Relator daquele Processo autorização para que o exame determinado por meio do item IV da Decisão 3.301/2020 se desse naqueles autos.

<sup>19</sup> e-DOC D520DEB1-e, pág. 13

<sup>20</sup> e-DOC CAABA612-e

<sup>21</sup> e-DOC FF544690-e

<sup>22</sup> e-DOC 2531AE0B-e



37. A questão foi submetida à deliberação do Plenário, que anuiu à autorização requerida, em 23/9/2020, por meio da Decisão 4.122/2020, razão por que a matéria não foi incluída nesta auditoria.

38. Não obstante, a Secretaria de Macroavaliação da Gestão Pública analisou no âmbito do processo 00600.00003364/2020-25-e o cumprimento dos limites de aplicação mínima no fomento à cultura pelo FAC, com base no que prevê o art. 64 da LOC. Nesse sentido a Corte de Contas proferiu a Decisão 4490/2020 de 14/10/2020 (e-DOC 36023D33).

39. Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual Eletrônico (e-TCDF), foram identificados processos relacionados ao financiamento de projetos artísticos e culturais com recursos do FAC, conforme apresentado abaixo:

**Quadro 3. Processos TCDF relacionados ao objeto da fiscalização.**

Processo nº	Objeto	Última Decisão
00600.00003364/2020-25	Verificação do cumprimento dos limites de aplicação mínima no fomento à cultura, mediante Fundo de Apoio à Cultura, referente ao exercício de 2020.	4490/2020
833/2019	Representação 16/2018-GPML: utilização indevida de recursos do FAC para contratação de pessoal para exercer atividades finalísticas na Rádio Cultura.	358/2020
11.906/2019	Representação 8/2019-GPML: possíveis irregularidades na gestão e na aplicação de recursos do FAC acerca do cancelamento do Edital de Chamamento Público 17/2018	49/2021
15.690/2016	Representação 09/2016-GPDA: possíveis irregularidades em ajustes celebrados com recursos distritais no âmbito da SEC/DF	151/2018
35.521/2015	Representação 18/2015-GPML: possível descumprimento das normas que tratam do FAC envolvendo o Edital nº 1/2015 da SEC/DF referente à seleção de projetos para firmar termos de ajuste de apoio financeiro com o FAC.	1527/2017
1.828/2013	Auditoria Integrada com o objetivo de verificar a regularidade e a transparência na gestão dos convênios firmados pelo governo distrital com instituições privadas sem fins lucrativos, no período de 2012 e 2013	3179/2017
27.090/2013	Representação 15/2013- GPDA: irregularidades no repasse de recursos pelo Fundo de Apoio à Cultura a empresa de cônjuge de servidor comissionado	4012/2018

Fonte: Sistema de Acompanhamento Processual.



## 1.4 Objetivos

### 1.4.1 Objetivo Geral

40. O objetivo geral da auditoria foi avaliar a regularidade dos projetos artísticos e culturais financiados com recursos do Fundo de Apoio à Cultura, bem como a transparência, divulgação e economicidade dos projetos.

### 1.4.2 Objetivos Específicos

41. As questões de auditoria foram assim definidas:
1. A seleção dos agentes culturais e o planejamento dos projetos financiados observam a legislação vigente e o princípio da economicidade?
  2. As atividades de controle, monitoramento e prestação de contas dos projetos culturais financiados pelo FAC atendem à legislação vigente?
  3. Há transparência e divulgação dos projetos culturais financiados com recursos do FAC?

## 1.5 Escopo

42. Esta fiscalização abrangeu os ajustes e premiações realizadas nos anos de 2018, 2019 e 2020, pela SECEC/DF, utilizando recursos do Fundo de Apoio à Cultura. Foram selecionados, por amostragem<sup>23</sup>, seis Editais de seleção e dezesseis ações culturais que utilizaram recursos do FAC para se avaliar a regularidade, a economicidade e a legalidade do processo de seleção, bem como dos controles empreendidos pela Secretaria sobre os eventos culturais. Os processos analisados estão elencados no quadro a seguir:

**Quadro 4. Editais do FAC e Termos de Ajuste analisados**

Nº Edital	Nome/ Agente Cultural	Nº Processo	Nº Termo Ajuste	Nº DA <sup>24</sup>
02/2017	<b>FAC Audiovisual</b>	<b>00150-001624/2017</b>		<b>78 a 80</b>
	Lumiô Filmes Ltda ME	00150-00003981/2018-51	132/2018	42
	34 Filmes Ltda	00150-00003858/2018-31	70/2018	43
	Fantom Filmes e Produções Artísticas Ltda ME	00150-00003903/2018-57	448/2018	44
	Mercado Cultural Ltda	00150-00003976/2018-49	45/2018	45
03/2017	<b>FAC Áreas Culturais</b>	<b>00150-001896/2017</b>		<b>83 a 88</b>
	IPCB - Instituto de Produção Cultural	00150-00005299/2018-01	188/2018	56 a 58
	Cena Promoções Culturais Ltda ME	00150-00007235/2018-37	370/2018	59 a 61
	Alecrim BR Produções Artísticas Ltda. ME	00150-00007925/2018-96	455/2018	62 a 69
	NTCA Produções Artísticas Ltda ME	00150-00005205/2018-96	121/2019	70

<sup>23</sup> DA\_PT\_54, e-DOC EC50E647

<sup>24</sup> Os respectivos e-DOCs podem ser identificados no DA\_PT\_108, e-DOC 8FBD2B83



06/2017	<b>FAC Manutenção Grupos e Espaços</b>	<b>0150-001899/2017</b>		<b>82</b>
	Latitudes 15 Produções Festas e Eventos Ltda	00150-00005861/2018-99	364/2018	73
	ONG Projetos Culturais T-BONE	00150-00005849/2018-84	411/2018	74
07/2018	<b>FAC Regionalizado</b>	<b>00150-00005343/2018-75</b>		<b>23</b>
	Jordana Mascarenhas de Oliveira	00150-00002137/2019-94	224/2019	24
	Aluísio Januário da Silva	00150-00001817/2019-91	242/2019	25 a 27
	Francisco de Assis Silva	00150-00001745/2019-81	138/2019	28
	ISA - Instituto Solid'Art Gestão Profissional, Turismo e Ambiental	00150-00002486/2019-14	241/2019	39
	Benjo Benitez Silva	00150-00002343/2019-02	156/2019	40
	Bianca Oliveira Aguiar	00150-00002234/2019-87	126/2019	41
02/2018	<b>Conexão Cultura DF #Negócios</b>	00150-00005419/2018-62		<b>102</b>
11/2018	<b>Prêmios</b>	00150-00005562/2018-54		<b>36</b>

Fonte: DA\_PT\_54, e-DOC EC50E647, e DA\_PT\_108, e-DOC 8FBD2B83.

43. Ressalta-se que nesta auditoria foi também verificado o cumprimento de itens da Decisão 1877/2015 que tratam de assunto correlato a esta fiscalização.

44. A Decisão 1877/2015 advém de Auditoria Integrada, Processo 1828/2013, realizada no âmbito do GDF tendo por objetivo verificar a regularidade e a transparência na gestão dos convênios firmados pelo GDF com instituições privadas sem fins lucrativos, no período de 2012 e 2013. Por sua vez, a Decisão 3179/2017 autorizou o monitoramento necessário para acompanhar a implantação das medidas adotadas pelas jurisdicionadas e certificar o efetivo atendimento das diligências inseridas na Decisão 1877/2015. O quadro a seguir apresenta os itens da Decisão 1877/2015 avaliados neste Processo.

**Quadro 5. Itens da Decisão 1877/2015 verificados**

<b>Item V – determinar à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal – SECULT/DF e ao Fundo de Apoio à Cultura do Distrito Federal – FAC/DF que:</b>
a) estabeleçam critérios objetivos de seleção e julgamento de propostas nos editais de Chamamento Público, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e, se for o caso, ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, em especial para os quesitos que compõem a avaliação do “Mérito Cultural” nos editais do FAC, de maneira a evidenciar a transparência e impessoalidade dos procedimentos de análise aos proponentes (Achado 02);
b) adotem medidas para que as notas atribuídas pelo Conselho de Cultura na avaliação dos Projetos Culturais sejam devidamente fundamentadas, de maneira a evidenciar a transparência e impessoalidade dos procedimentos de análise aos proponentes, uma vez que se trata de decisão não passível de etapa recursal (Achado 02);
c) abstenham-se de celebrar convênios com entidades privadas, doravante denominados, nos termos da Lei n.º 13.019/2014, “Termo de Colaboração” ou “Termo de Fomento”, sem a prevalência de interesse comuns e coincidentes, e que tenha como objeto, na essência, a prestação de serviços passíveis de licitação pela própria Administração, sob pena de configurar contraprestação de serviços e burla ao dever de licitar (Achado 04);
d) abstenham-se de utilizar instrumento de contrato de concessão de apoio financeiro a projetos artísticos e culturais quando demonstrado o interesse recíproco dos partícipes (Achado 05);



e) exijam que os serviços ofertados a título de contrapartida sejam prestados no objeto do ajuste firmado, sendo vedado o oferecimento de serviços e bens que não possuam nexo causal direto com o objetivo do ajuste (Achado 10);
f) quando exigirem contrapartida em suas parcerias com organizações da sociedade civil, efetuem controle rigoroso da execução das mesmas, inclusive por meio de comprovação “in loco” dos serviços prestados, exigindo, ainda, o detalhamento dos gastos e a compatibilidade dos custos propostos com os preços praticados no mercado (Achado 10);
<b>Item VII – determinar ao FAC/DF, à SECULT/DF que:</b>
a) dotem os setores responsáveis pela análise das prestações de contas com pessoal em quantitativo suficiente e com a devida qualificação para desempenho das atividades (Achado 06);
b) adotem providências no sentido de apreciar conclusivamente todas as prestações de contas pendentes de análise referentes aos convênios e ajustes de apoio financeiros celebrados, instaurando, se for o caso, as respectivas TCEs em caso de irregularidades na comprovação da aplicação dos recursos (Achado 06);
c) acompanhem os prazos estipulados para as prestações de contas, parciais e final, a fim de exigir dos convenientes o encaminhamento tempestivo da documentação necessária, sob pena de rejeição das contas e instauração de tomada de contas especial (Achado 06);
e) no exame das prestações de contas das parcerias celebradas, adotem os seguintes mecanismos de controle (Achado 07): e.1) exijam a comprovação da compatibilidade dos preços contratados com os praticados no mercado; e.2) realizem pesquisas de preços para verificar a conformidade dos valores contratados com os praticados no mercado; e.3) não sejam aceitas notas fiscais com discriminação genérica; e.4) exijam que os gastos com hospedagem estejam comprovados por meio de cópia de nota fiscal detalhada dos hotéis subcontratados e por relação emitida pela subcontratada, com o nome dos participantes hospedados; e.5) exijam que os gastos com passagens aéreas sejam comprovados por meio de cópia dos respectivos bilhetes de passagem/cartão de embarque; e.6) exijam que os gastos com alimentação sejam comprovados por meio de cópia da nota fiscal e do voucher emitidos pela empresa subcontratada; e.7) não sejam aceitos gastos telefônicos não justificados, desvinculados do objeto do ajuste; e.8) procedam ao exame rigoroso dos documentos fiscais encaminhados pelas entidades, comunicando aos órgãos técnicos competentes os casos de suspeita de documentos inidôneos;
f) orientem as entidades no tocante às legislações vigentes em vista da obrigatoriedade de retenção na fonte e do recolhimento de tributos e de encargos trabalhistas e previdenciários referentes aos serviços subcontratados (Achado 07);
g) em atenção aos art. 10 e 11 da Lei n.º 13.019/14 observada a vigência dessa Lei, mantenham, em seus sítios oficiais, relação das parcerias celebradas, contendo, no mínimo, data do ajuste, nome da entidade, CNPJ, descrição do objeto, valor total da parceria e os montantes liberados e situação das prestações de contas (Achado 12);

Fonte: Decisão 1877/2015

45. Destaca-se que os itens da Decisão 1877/2015 foram verificados à luz das legislações vigentes, conforme indicado no Quadro 2. Ressalta-se que o item VII.d<sup>25</sup> da mencionada Decisão não foi verificado nesta fiscalização, tendo em vista que à época do planejamento da auditoria não foram verificadas legislações que obrigassem os jurisdicionados a efetuar os registros previstos na Decisão. Porém, conforme art. 1º, inciso XIV da Portaria Conjunta 52/2017, a exigência de preenchimento de dados no SIGGO permanece vigente. Nesse sentido, a verificação de cumprimento do item VII.d da Decisão

<sup>25</sup> “d) registrem no Sistema Integrado de Gestão Governamental - SIGGO o descumprimento do prazo previsto para encaminhamento das prestações de contas (Achado 06)”



1877/2015 será abordada em futura fiscalização a ser realizada na SECEC/DF, autorizada pela Decisão 2760/2020.

## 1.6 Montante Fiscalizado

46. O montante empenhado pelo FAC, de acordo com o Sistema Integrado de Gestão Governamental – SIGGO, consta do Quadro a seguir, perfazendo o total de R\$ 147.479.897,01 no período de 01/01/2018 a 31/12/2020:

**Quadro 6. Montante empenhado pelo FAC**

FAC	Exercícios		
	2018	2019	2020
<b>Despesa Autorizada</b>	<b>67.996.282,00</b>	<b>88.310.109,00</b>	<b>105.567.380,14</b>
Despesa Empenhada	59.092.697,13	35.426.770,41	52.960.429,47
Despesa Liquidada	55.546.330,10	24.774.793,30	32.962.497,91

Fonte: SIGGO. UO 16903 – DA\_PT\_10, págs. 05/10, e-DOC 1885C9BA e DA 116, e-DOC 0DFBDFFA, atualizado até 31/12/2020.

## 1.7 Metodologia

47. Os procedimentos e técnicas utilizados na execução da presente auditoria encontram-se registrados na Matriz de Planejamento (DA\_PT\_15, e-DOC DF9ECE2), merecendo destaque a aplicação de Checklist para análise documental dos processos da SECEC/DF e as reuniões realizadas com os gestores por meio da ferramenta Microsoft Teams.

48. A seleção dos processos para análise documental foi definida por meio de amostra obtida a partir da aplicação da Curva ABC (DA\_PT\_54, e-DOC EC50E647). Foram considerados os Termos de Ajuste firmados entre os anos de 2018 a março de 2020, resultando nos processos de Editais e Termos de Ajuste apresentados no Quadro 4 deste Relatório.

49. Registra-se que a presente auditoria foi realizada durante a pandemia da Covid-19, e que, dentre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, ocorreu a suspensão dos trabalhos presenciais na administração pública do DF, conforme Decreto Distrital 40.546, de 20 de março de 2020.

50. Ressalta-se que, para verificar se os agentes culturais, membros das Comissões de Julgamento, do Conselho de Cultura do Distrito Federal – CCDF e do Conselho de Administração do FAC - CAFAC incorreram em impedimentos previstos em normas ou Editais do FAC, foram realizados cruzamentos de dados com apoio do Núcleo



de Informações Estratégicas - NIE, conforme solicitado no Memorando 01/2020-DIASP<sup>26</sup> e autorizado pela Presidência do Tribunal, Despacho da Presidência de 02/06/2020<sup>27</sup>. Por sua vez, o NIE realizou diversas extrações de informações, bem como cruzamento de dados, oferecendo assim condições para a realização dos procedimentos 1.1.1.7; 1.1.3.3; 2.1.1.4 da Matriz de Planejamento.

### **1.8 Critérios de auditoria**

51. Os critérios utilizados na presente auditoria foram extraídos da Lei Complementar 934/2017, Lei Orgânica da Cultura e Sistema de Arte e Cultura do DF; do Decreto 38.933/2018, que regulamenta o regime jurídico de fomento à cultura no DF; dos Editais de Chamamento Público que selecionaram projetos culturais a serem financiados com recursos do Fundo de Apoio à Cultura; e da Portaria 488/2018, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Administração do Fundo de Apoio à Cultura.

### **1.9 Avaliação de Risco Inerente e de Controle Interno**

52. Com o objetivo de orientar a extensão dos testes realizados durante a Fiscalização procedeu-se à Avaliação de Risco Inerente e de Controle Interno.

53. Para aferir o Risco Inerente<sup>28</sup>, decorrente da própria natureza do objeto auditado, consideraram-se as seguintes variáveis: gravidade<sup>29</sup>, urgência<sup>30</sup>, tendência<sup>31</sup>, complexidade<sup>32</sup>, relevância<sup>33</sup> e materialidade<sup>34</sup>, relativas ao jurisdicionado e à matéria a ser auditada, conforme quadro abaixo:

---

<sup>26</sup> e-Doc 9D72A490

<sup>27</sup> e-Doc 67702A4F

<sup>28</sup> Risco Inerente – Baixo: inferior a 33%; Moderado: 33% a 66% e Elevado: superior a 66%.

<sup>29</sup> Representa o impacto, a médio e longo prazo, do problema analisado caso ele venha a acontecer sobre aspectos, tais como: tarefas, pessoas, resultados, processos, organizações, entre outros.

<sup>30</sup> Representa o prazo, o tempo disponível ou necessário para resolver um determinado problema analisado. Quanto maior a urgência, menor será o tempo disponível para resolver esse problema. Deve ser avaliada tendo em vista a necessidade de se proporem soluções a fim melhorar a gestão da/do referida(o) matéria/órgão.

<sup>31</sup> Representa o potencial de crescimento do problema e a probabilidade de este se agravar. Recomenda-se fazer a seguinte pergunta: “Se esse problema não for resolvido agora, ele vai piorar pouco a pouco ou vai piorar bruscamente?”.

<sup>32</sup> Pode-se medir a complexidade avaliando se os constituintes da matéria são heterogêneos, se há multiplicidade nas ações, interações e acontecimentos e se há a presença de traços de confusão, acasos, caos, ambiguidades e incertezas.

<sup>33</sup> A relevância deve ser avaliada, independentemente da materialidade do objeto de auditoria, a fim de buscar a importância qualitativa das ações em estudo, quanto à sua natureza, contexto de inserção, fidelidade, integralidade das informações.

<sup>34</sup> A materialidade traduz a razão entre a despesa autorizada relativa à(s) matéria(s) auditada(s) e o total da despesa autorizada para o órgão no exercício.



Quadro 7. Aferição do Risco Inerente

	Órgão	Matéria auditada 1
Gravidade		
Urgência		
Tendência		
Complexidade		
Relevância		
Materialidade		
TOTAL		
Média		
Risco inerente (percentual)	49%	

Legenda:  
1 Baixa  
2 Média  
3 Alta  
● N/A

Fonte: DA\_PT\_10, pág. 02, e-DOC 1885C9BA.

54. Em relação à materialidade das despesas relativas ao objeto auditado, concluiu-se pela média materialidade, haja vista representarem 54% do total da despesa autorizada no âmbito da SECEC/DF, conforme quadro a seguir:

Quadro 8. Materialidade do objeto auditado

Cálculo da Materialidade			
Matéria Auditada	2018	2019	2020
Despesa autorizada relativa à matéria auditada	67.996.282,00	88.310.109,00	46.434.715,55
Total Despesa Autorizada no órgão*	131.409.938,11	185.761.888,53	73.972.896,28
Percentual	51,74%	47,54%	62,77%
Materialidade (Percentual)	54,10%		

Fonte: SIGGO. UOs 16101 e 16903. DA\_PT\_10, págs. 05/58, e-DOC 1885C9BA e DA 114, e-DOC 38A0EA87.

\* Atualizado até 31/07/2020

55. No que tange ao Risco de Controle, aplicou-se à Subsecretaria de Fomento e Incentivo Social o questionário constante da *Planilha de Avaliação do Controle Interno* (DA\_PT\_10, pág. 03, e-DOC 1885C9BA). A avaliação das respostas obtidas indicou o percentual de 69% para o Risco de Controle<sup>35</sup>, aquele associado à inexistência de um bom sistema de controle interno que previna ou detecte erros ou irregularidades relevantes.

<sup>35</sup> Risco de Controle – baixo: inferior a 33%; moderado: 33% a 66% e alto: superior a 66%.



## 2 Resultados da Auditoria

### 2.1 QA 1 – A seleção de agentes culturais e o planejamento dos projetos financiados pelo FAC observam a legislação vigente e o princípio da economicidade?

*Parcialmente. Os Editais de Chamamento Público do FAC contêm os elementos básicos exigidos no Decreto 38.933/2018, bem como em normas correlatas, restando ausente documentação nos processos que demonstre a realização de estudos preliminares e diálogo técnico com a comunidade cultural na fase de preparação do edital. No que tange aos processos de Termos de Ajuste do FAC, de maneira geral, os agentes culturais atenderam às exigências das normas quanto aos documentos e requisitos exigidos para a obtenção do financiamento, sendo verificadas falhas nas declarações exigidas dos proponentes, ocorrência de vínculos não permitidos pela legislação e falhas na etapa da admissibilidade do projeto, no que tange à verificação do Cadastro de Entes e Agentes Culturais. Também se verificou ausência de documentação nos processos que comprovem que os preços dos projetos culturais são compatíveis com os valores de mercado. Análise dos valores apresentados pelos agentes culturais demonstrou que houve itens aprovados nos projetos culturais com sobrepreços de até 1954% quando comparados com os preços de contratações públicas da SECEC/DF.*

#### 2.1.1 Achado 1.1 – Falhas no procedimento de seleção dos agentes culturais

##### **Critério**

56. Existência de Chamamento Público com as especificações necessárias ou justificativa para os casos de dispensa ou inexigibilidade (Decreto 38.933/2018, art. 28, I ao XV e §3º, art. 30, art. 35, art. 36, art. 38, art. 39, art. 40, art. 76, Lei 8.666/93, art. 24 e art. 25, Portaria 488/2018, art. 3º, incisos I, II e III, Decisão 1877/2015, itens V.c, V.d e V.e e Editais) (*Critério 1.1.1.*)

57. Os agentes culturais a serem contemplados com recursos do FAC devem estar registrados no cadastro único mantido pela SECEC/DF, não podendo incorrer em situações legais que impeçam o recebimento de recursos públicos de fomento (LC 934/2017, art. 65, §§ 2º, 3º, 5º e 6º, Decreto 38.933/2018, art. 31 e art. 47, Decisão 358/2020, item IV e Editais de seleção de agentes culturais da SECEC/DF) (*Critério 1.1.3.*)



58. Manifestação e apreciação prévia das instâncias competentes acerca de aspectos técnicos da proposta apresentada pelo agente cultural, assim como de regularidade da instrução processual (Decreto 38.933/2018, art. 28, VII, X, XV e XVI, art. 52 e art. 53) (*Critério 1.2.4*).

### **Análises e Evidências**

59. A análise buscou verificar a regularidade do procedimento de seleção dos agentes culturais, identificando se os requisitos e as documentações exigidas dos proponentes que firmaram Termos de Ajuste com a SECEC/DF estavam de acordo com o previsto nas legislações e nos Editais de seleção.

60. Conforme amostra definida no DA\_PT\_54 (e-DOC EC50E647) foram analisados dezesseis processos de Termos de Ajuste relativos a seis diferentes Editais do FAC (DA\_PT\_108, e-DOC 8FBD2B83).

61. A verificação do cumprimento dos normativos se deu por meio da aplicação de Checklists (DA\_PT\_104 e 106, e-DOCs 8AED6C9D e 596BA1AC).

### Análise dos processos de Editais de Chamamento Público

62. A análise demonstrou que os Editais de Chamamento Público do FAC contêm grande parte dos elementos básicos exigidos no Decreto 38.933/2018, bem como em normas correlatas, conforme demonstrado no quadro a seguir:

**Quadro 09. Observância dos procedimentos para seleção de agentes culturais**

Itens verificados		Sim	Não	Parcialmente	Não se aplica
1.1.2	Proposição técnica de minuta de edital e emissão de Nota Técnica	50%	0%	0%	50%
1.1.3	Análise jurídica da minuta de edital pela AJL	100%	0%	0%	0%
1.1.4	Análise jurídica da minuta de edital pela PGDF	50%	0%	0%	50%
1.1.5	Publicação do edital	100%	0%	0%	0%
1.1.6	Editais com previsão de que os serviços ofertados a título de contrapartida sejam prestados no objeto do ajuste firmado	17%	0%	0%	83%
1.1.7	Recebimento de inscrições pelo prazo mínimo de 15 dias	83%	0%	17%	0%
1.1.9	Análise Técnica e de Mérito Cultural	100%	0%	0%	0%
1.1.10	Divulgação de resultado provisório sobre as propostas	100%	0%	0%	0%
1.1.14	Resultado Preliminar da Etapa Admissibilidade	83%	0%	0%	17%
1.1.15	Recursos de Admissibilidade	67%	0%	0%	33%
1.1.16	Análise de Recurso de Admissibilidade	67%	0%	0%	33%
1.1.17	Resultado Final	100%	0%	0%	0%



Itens verificados		Sim	Não	Parcialmente	Não se aplica
2.1	Existência de critérios objetivos de seleção e julgamento das propostas	100%	0%	0%	0%
2.2	Metodologia de pontuação objetiva e transparente, bem como objetividade e transparência para os pesos atribuídos a cada um dos critérios estabelecidos (se for o caso), em especial para os quesitos que compõem a avaliação do "Mérito Cultural"	100%	0%	0%	0%
2.3	Medidas para que as notas e pontuações atribuídas na avaliação dos projetos culturais sejam devidamente fundamentadas	100%	0%	0%	0%
3.1	Não utilização de recursos do FAC em despesas de manutenção administrativa da SECEC/DF	100%	0%	0%	0%

Fonte: DA\_PT\_105, e-DOC 3DF0AD99

63. Na etapa de proposição técnica de minuta de edital, verificou-se que, após o Parecer da Assessoria Jurídica Legislativa da SECEC/DF e da Procuradoria Geral do DF, as Notas Técnicas são emitidas novamente com vistas a responder aos questionamentos e adequar os Editais aos pontos abordados nas análises jurídicas (DA\_PT\_104, item 1.1.2 do *checklist*, e-DOC 8AED6C9D). Essa atuação da SECEC/DF traz segurança jurídica para as seleções de projetos artísticos e culturais financiados com recursos do FAC.

64. No que tange às **contrapartidas, somente o Edital 11/2018 – Prêmios**<sup>36</sup> apresentou essa previsão. Em relação ao tema, em reunião, o Presidente do CAFAC/ Secretário Executivo da SECEC/DF mencionou dificuldades quanto à análise da realização de contrapartidas pelo agente cultural. Como exemplo, citou o caso de a contrapartida ser uma palestra e o agente realizar tão somente uma reunião com poucas pessoas e afirmar que não teve como obrigar a participação de um número determinado de pessoas. Por sua vez, o Subsecretário da SUFIC complementou que os Editais mais recentes deixaram de prever contrapartidas, tendo em vista a dificuldade de controle e o baixo benefício verificado na realização dessas ações (DA\_PT\_103, pág. 03, e-DOC 4F38729C).

65. Tendo em vista que para o Edital 11/2018 – Prêmios foi analisado apenas o processo seletivo, não tendo sido verificados os processos de prêmios concedidos, bem como, considerando que os demais Editais do FAC analisados na presente auditoria não preveem contrapartidas dos agentes culturais, não foi possível verificar o cumprimento dos

<sup>36</sup> DA 36, pág. 159 - Item 1.7 do Edital: "Os selecionados comprometem-se a realizar 01 (uma) oficina de arte e cultura relacionada às ações desenvolvidas pelo Ponto ou Pontão de Cultura contemplado, em local e horário de sua escolha, sendo sua responsabilidade formalizar tais informações junto à Secretaria de Cultura, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para possibilitar o devido acompanhamento da execução da oficina."



itens V.e<sup>37</sup> e V.f<sup>38</sup> da Decisão 1877/2015. A verificação de cumprimento desses itens acontecerá em futura fiscalização a ser realizada na SECEC/DF, conforme já autorizado pela Decisão 2760/2020.

66. Em que pese a seleção dos agentes culturais demonstrar boa aderência às normas, identificou-se que a etapa inicial do processo, a implementação da modalidade de fomento, apresentou fragilidades, conforme apresentado a seguir:

**Quadro 10. Resultado Geral da análise dos Editais de Chamamento Público**

Critério verificado (conforme Matriz de Planejamento)		Sim	Não	Parcialmente	Não se aplica
1.1	Implementação das modalidades de fomento devidamente observadas (Critério 1.1.1)	65%	5%	1%	29%
2	Inexistência de elementos que restrinjam indevidamente a competitividade e a seleção objetiva da proposta (Critério 1.1.2)	100%	0%	0%	0%
3	Não utilização de recursos do FAC em despesas de manutenção administrativa da SECEC/DF (Critério 1.1.3)	100%	0%	0%	0%

Fonte: DA\_PT\_105, e-DOC 8C0F76E3

**Quadro 11. Inobservância de procedimentos para a implementação das modalidades de fomento**

Itens verificados		Sim	Não	Parcialmente	Não se aplica
1.1.1	Estudos preliminares para a preparação do edital de chamamento, com possível prospecção e diálogo técnico com a comunidade cultural	17%	33%	0%	50%
1.1.8	Indicação de Comissão de Julgamento Ordinária ou designação de Comissão de Julgamento Específica realizada pelo Secretário de Cultura	83%	17%	0%	0%
1.1.11	Recursos contra o resultado provisório	83%	17%	0%	0%
1.1.12	Julgamento dos recursos	83%	17%	0%	0%
1.1.13	Relatório de Admissibilidade	67%	17%	0%	17%
1.1.18	Verificação pela SECEC/DF dos proponentes habilitados que foram contemplados com recursos do FAC em outros exercícios	33%	17%	0%	50%

Fonte: DA\_PT\_105, e-DOC 8C0F76E3

<sup>37</sup> V – determinar à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal – SECULT/DF e ao Fundo de Apoio à Cultura do Distrito Federal – FAC/DF que: e) exijam que os serviços ofertados a título de contrapartida sejam prestados no objeto do ajuste firmado, sendo vedado o oferecimento de serviços e bens que não possuam nexos causal direto com o objetivo do ajuste (Achado 10);

<sup>38</sup> V – determinar à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal – SECULT/DF e ao Fundo de Apoio à Cultura do Distrito Federal – FAC/DF que: f) quando exigirem contrapartida em suas parcerias com organizações da sociedade civil, efetuem controle rigoroso da execução das mesmas, inclusive por meio de comprovação “in loco” dos serviços prestados, exigindo, ainda, o detalhamento dos gastos e a compatibilidade dos custos propostos com os preços praticados no mercado (Achado 10);



67. Os incisos I e II do art. 28, e os art. 35 e 36 do Decreto 38.933/2018 tratam da preparação do edital (com estudos preliminares e possibilidade de realizar prospecção e diálogo técnico com a comunidade cultural) e da proposição técnica de minuta de edital, com emissão de Nota Técnica. Essas duas fases são inovações apresentadas pelo citado normativo. Nesse sentido, os Editais analisados (03/2017, 06/2017 e 07/2017)<sup>39</sup> publicados antes do Decreto 38.933/2018 não apresentam tais documentos por falta de previsão legal.

68. Na vigência do Decreto de 2018 verificou-se que apenas o processo do Edital 02/2018 - Conexão Cultura DF #Negócios apresenta informações sobre estudos preliminares realizados para preparação da seleção (DA 102, págs. 123, 145/244, e-DOC BD98F5E1). Para os **processos dos Editais 07/2018 e 11/2018 não consta nos autos documentação** que demonstre a realização dos referidos **estudos preliminares** (item 1.1.1 do *checklist*, DA\_PT\_105, e-DOC 8C0F76E3).

69. Acerca do assunto, o Subsecretário de Fomento e Incentivo Cultural – SUFIC, informou, em reunião, que o diálogo técnico com a comunidade, desde maio de 2019, tem ocorrido por meio de envio das minutas dos editais para o CAFAC e de realização de audiências públicas. Afirmou que as atas de audiências públicas, bem como os documentos que comprovam o envio das minutas dos editais para o CAFAC deveriam constar dos processos (DA\_PT\_55, pág. 03, e-DOC 45F6C722). Não obstante, estes documentos não foram identificados na maior parte dos processos analisados nesta fiscalização (conforme indicado no Quadro 11).

70. Verificou-se ainda **ausência de documentação que demonstre a indicação ou designação da Comissão de Julgamento**<sup>40</sup> responsável pela análise técnica e de mérito cultural dos projetos no processo do **Edital 06/2017 – FAC Manutenção** (item 1.1.8 do *checklist*, DA\_PT\_104, e-DOC 8AED6C9D).

71. **O Edital 11/2018 – Prêmios foi a seleção com maior ausência de documentação que comprovasse a realização das etapas definidas pelo Decreto 38.933/2018**, bem como do regramento previsto no Chamamento Público. A análise do processo demonstrou que:

---

<sup>39</sup> À época estava em vigor o Decreto Distrital 34.785/2013, o qual previa o Regulamento do FAC e o Regimento Interno do CAFAC (DA 90, págs. 43/87, e-DOC EE7660A8)

<sup>40</sup> Pesquisa no DODF demonstrou que a designação ocorreu por meio da Portaria 369/2017 (DODF nº 232 de 06/12/2017, pág. 24).



- a) não consta relatório de admissibilidade das candidaturas, prevista na Etapa 1 (item 1.1.13 do *checklist*, DA\_PT 104, e-DOC 8AED6C9D); há apenas a divulgação do resultado de admissibilidade (DA 36, pág. 259, e-DOC 1463EFE2);
- b) não há documentos que demonstrem a apresentação de recursos contra o resultado provisório e o respectivo julgamento (DA\_PT\_104, e-DOC 8AED6C9D e DA\_PT\_105, itens 1.1.11 e 1.1.12 do *checklist*, e-DOC 8C0F76E3).

72. Ressalta-se que nos formulários de análise técnica e de mérito cultural não constam os nomes dos avaliadores, apenas há as rubricas de assinaturas (DA 36, págs. 302/380, e-DOC 1463EFE2), (item 1.1.9 do *checklist*, DA\_PT\_104, e-DOC 8AED6C9D).

73. Por fim, o item 4.1, inciso V do Edital 11/2018 prevê “*impedimento devido ao grupo, coletivo ou entidade já ter sido contemplado com premiação através do seguinte edital: EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 3/2018 – FAC PRÊMIOS – CULTURA E CIDADANIA 2018*” (DA 36, pág. 222, e-DOC 1463EFE2). Porém, não há no processo documentos que demonstrem que alguma verificação foi realizada pela SECEC/DF acerca desse impedimento (item 1.1.18 do *checklist*, DA\_PT\_104, e-DOC 8AED6C9D).

74. Assim, em que pese os bons percentuais de atendimento aos critérios verificados para o rito processual dos Editais de Chamamento Público do FAC, existem ações que devem ser implementadas pela SECEC/DF com vistas a dar integral cumprimento ao que prevê o Decreto 38.933/2018 no que se refere às etapas de implementação das modalidades de fomento, a exemplo de realizar e documentar os estudos preliminares e diálogo técnico com a comunidade cultural, bem como, apresentar a documentação de todas as etapas previstas nos editais.

75. Destaca-se que no processo 1828/2013 foram constatadas irregularidades nos fundamentos para justificar a assinatura de convênios, uma vez que os objetos foram executados precipuamente por terceiros, aparecendo a entidade conveniada como um meio de contratação de empresas prestadoras de serviços para o Poder Público, o que caracteriza burla ao procedimento licitatório (e-DOC 89D7646A, pág. 54). Também, verificou-se que o FAC celebrava contratos em ajustes com natureza de convênio (e-DOC 89D7646A, pág. 63).

76. Registra-se que, tendo em vista que os Editais do FAC analisados se adequam às modalidades de fomento previstas pelo Decreto 38.933/2018, prevalecendo a celebração do instrumento jurídico denominado Termo de Ajuste, conclui-se, para esse tipo



de instrumento, por **cumpridas as determinações dos itens V.c<sup>41</sup> e V.d<sup>42</sup> da Decisão 1877/2015 no que tange ao FAC.**

77. Porém, entende-se que há necessidade de verificações acerca do cumprimento dos referidos itens em relação aos demais instrumentos jurídicos firmados pela SECEC/DF, tais como: Termos de Fomento, Termos de Colaboração, Contratos, entre outros. Entretanto, a verificação complementar do cumprimento desses itens ocorrerá em futura fiscalização cujo escopo abranja estes instrumentos.

### Análise dos processos de Termos de Ajuste

#### ***i. Ausência de declarações***

78. De maneira geral, os agentes culturais atenderam às exigências das normas quanto aos documentos e requisitos exigidos para a obtenção do financiamento do FAC, não obstante, em quatorze dos dezesseis termos de ajuste analisados, ou **87,5%, as declarações exigidas foram apresentadas parcialmente** (DA\_PT\_107, pág. 03, e-DOC 51EC50D4).

79. A principal causa do percentual foi a **ausência da declaração de que o agente não possuía vínculo de parentesco até o terceiro grau com membro da Comissão de Julgamento que atuou na etapa de análise técnica e de mérito cultural, e de declaração de que não incorre nas vedações relativas a nepotismo previstas no Decreto 32.751/2011** (DA\_PT\_106, item 1.10 do Checklist, e-DOC 596BA1AC).

80. O inciso VIII do art. 47 do Decreto 38.933/2018 prevê que o proponente deve apresentar, entre outros, os seguintes documentos na etapa de habilitação do projeto:

*“VIII - declaração de que:*

- a) não é servidor efetivo ativo ou ocupante de cargo em comissão na Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal;*
- b) não é membro ou suplente de conselho que participa de processo de seleção respectivo;*

---

<sup>41</sup>V – determinar à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal – SECULT/DF e ao Fundo de Apoio à Cultura do Distrito Federal – FAC/DF que: c) abstenham-se de celebrar convênios com entidades privadas, doravante denominados, nos termos da Lei n.º 13.019/2014, “Termo de Colaboração” ou “Termo de Fomento”, sem a prevalência de interesse comuns e coincidentes, e que tenha como objeto, na essência, a prestação de serviços passíveis de licitação pela própria Administração, sob pena de configurar contraprestação de serviços e burla ao dever de licitar (Achado 04);

<sup>42</sup>V – determinar à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal – SECULT/DF e ao Fundo de Apoio à Cultura do Distrito Federal – FAC/DF que: d) abstenham-se de utilizar instrumento de contrato de concessão de apoio financeiro a projetos artísticos e culturais quando demonstrado o interesse recíproco dos partícipes, passando a observar o disposto na Lei n.º 13.019/14 a partir da sua vigência (Achado 05);



*c) não incorre nas vedações relativas a nepotismo previstas no Decreto nº 32.751, de 4 de fevereiro de 2011;”*

81. Os editais analisados foram mais restritivos, exigindo do proponente declaração de não possuir vínculo de parentesco até o **terceiro grau** com membros efetivos ou suplentes do Conselho de Cultura do Distrito Federal - CCDF, do Conselho de Administração do FAC – CAFAC, ou da Comissão de Julgamento que atuou na etapa de análise técnica e de mérito cultural, bem como com servidores da SECEC/DF (DA\_PT\_106, item 1.10.1 e 1.10.2 do Checklist, e-DOC 596BA1AC).

82. Assim, restou pendente a informação de que os proponentes não tinham vínculo de parentesco até o terceiro grau com membros da Comissão de Julgamento.

83. Por sua vez, a declaração de que não incorre nas vedações relativas a nepotismo previstas no Decreto Distrital 32.751/2011 (DA\_PT\_106, item 1.10.3 do *Checklist*, e-DOC 596BA1AC) é exigência trazida pelo Decreto 38.933/2018. Nesse sentido, nenhum dos Termos de Ajuste firmados com base no Edital 07/2018 – FAC Regionalizado apresentaram essa declaração. Os demais Termos de Ajuste analisados têm por base Editais regidos pelo Decreto 34.785/2013, o qual não previa a referida declaração.

#### ***ii.Existência de vínculos indevidos***

84. Por meio de consultas em bases de dados realizadas pelo Núcleo de Informações Estratégicas do TCDF – NIE e analisadas pela equipe de auditoria (conforme descrito no DA\_PT\_100, e-DOC E186A98A), foi possível identificar se os agentes culturais que firmaram ajustes ou receberam premiação entre os anos de 2018 e 2020 incorreram em vedação prevista em editais públicos ou em normas.

85. A análise também avaliou a ocorrência de vínculos não permitidos por parte dos membros das Comissões de Julgamento, membros do CCDF e do CAFAC.

86. De modo resumido, os impedimentos que devem ser observados pelos agentes culturais, pareceristas e membros do CCDF e CAFAC são os seguintes:



**Quadro 12. Impedimentos conforme legislação e Editais**

	<b>IMPEDIMENTOS (Não pode ser)</b>
<b>Agente cultural PF e PJ (sócios administradores, majoritários, diretores ou procuradores)</b>	<b>Servidor efetivo ou ocupante de cargo em comissão na SECEC/DF e não pode ter vínculo de parentesco até 3º grau com servidor vinculado à SECEC/DF</b>
	<b>Membro efetivo ou suplente e não pode ter vínculo de parentesco até 3º grau com membros efetivos ou suplentes do Conselho de Cultura do DF - CCDF</b>
	<b>Membro efetivo ou suplente e não pode ter vínculo de parentesco até 3º grau com membros efetivos ou suplentes do Conselho de Administração do FAC - CAFAC</b>
	<b>Membro e não pode ter vínculo de parentesco até 3º grau com membros da Comissão de Julgamento que atuou na etapa de análise técnica e de mérito Cultural – Pareceristas</b>
<b>Pareceristas credenciados / Julgadores</b>	<b>Servidores</b> efetivos ou comissionados vinculados à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, bem como seus cônjuges e parentes até o terceiro grau.
	<b>Membros ou suplentes do CCDF e do CAFAC</b> , bem como seus cônjuges e parentes até o terceiro grau.
<b>Conselheiros representantes da sociedade civil</b>	CCDF: <b>servidor</b> que exerça cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração na SECEC/DF ou em qualquer Administração Regional do Distrito Federal, servidor ocupante de cargo de livre nomeação e exoneração em gabinetes parlamentares e lideranças partidárias.
	CAFAC: <b>servidor</b> do Poder Executivo do Distrito Federal

Fonte: DA\_PT\_100, e-DOC E186A98A

87. Após extração de dados pelo NIE, resultante do cruzamento de informações de CPF/CNPJ e de dados do SIGRH<sup>43</sup>, a análise realizada pela equipe de auditoria **identificou as seguintes ocorrências** (DA\_PT\_100, e-DOC E186A98A):

1. **Agente Cultural**, Sra. Joana Macedo Queiroz, CPF 634.711.161-68, a qual possui Termo de Ajuste<sup>44</sup> financiado com recursos do FAC em fase de execução, sendo também **servidora da SECEC/DF** desde 18/02/2020, lotada no Gabinete do órgão, matrícula 245.487-4, conforme demonstrado nas págs. 74, 105 e 130 do DA\_PT\_100, e-DOC E186A98A. Nesse caso, a agente cultural passou a atuar como agente público comissionado sem antes prestar contas do recurso público a que teve acesso. Tal condição atenta contra os princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade, e pode vir a configurar ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, violando os deveres do agente público de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, conforme preconizado pela Lei de Improbidade Administrativa, Lei 8.429/1992. Nesse sentido, o Decreto 38.933/2018, art. 47, inciso VIII, na fase de habilitação do

<sup>43</sup> Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos do Distrito Federal.

<sup>44</sup> DA 07, pág. 15, e-DOC EB0DF696: Edital 03/2017 – FAC Áreas Culturais, Processo 00150-00005267/2018-06, Termo de Ajuste celebrado em 24/10/2018, término previsto para 23/10/2020. Em março de 2020 projeto estava em fase de execução.



projeto cultural, veda o exercício de cargo na SECEC/DF concomitantemente com a atuação como agente cultural. Ressalta-se que por analogia ao previsto no art. 55, inciso XIII da Lei 8.666/1993, deve o agente cultural manter, durante todo a execução do ajuste, as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na fase inicial da seleção. Assim, a Cultura deverá, de imediato, regularizar a situação, exigindo que a servidora opte pela continuidade do Termo de Ajuste ou pela ocupação do cargo em comissão.

2. **Agente Cultural**, Sr. Jaime Ernest Dias, CPF 144.823.041-15, com projeto admitido<sup>45</sup> em 14/09/2018 no âmbito do Edital 12/2018 – FAC Gravação<sup>46</sup>, **cônjuge/companheiro de servidora da SECEC/DF**, Sra. Liliana Gayoso de Moura, a qual atuou no órgão entre junho de 1985 e março de 2019, matrícula 165.039-41, conforme demonstrado nas págs. 75, 105 e 120 do DA\_PT\_100, e-DOC E186A98A. A situação infringe previsão do Edital que selecionou o agente cultural: *“5.1 É vedada a inscrição de projetos por todos aqueles que integram o quadro de servidores efetivos ou comissionados vinculados à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, dos membros ou suplentes do Conselho de Cultura do Distrito Federal ou do Conselho de Administração do FAC, bem como de seus cônjuges e parentes até o terceiro grau.”*

88. Pelo exposto, é necessário que a SECEC/DF apure as irregularidades acima descritas, bem como, conforme o caso, aplique as sanções cabíveis aos responsáveis conforme previsto nos arts. 61 a 63 do Decreto 38.933/2018.

### ***iii. Ausência de documentação do CEAC e registro inválido***

89. A análise dos Termos de Ajuste demonstrou **ausência de documentação que comprove que o registro do agente cultural no Cadastro de Entes e Agentes Culturais – CEAC estava válido à época das seleções.**

90. Esse cadastro, disciplinado pela Portaria 488/2019, serve de fonte de dados voltada ao mapeamento da cadeia produtiva da cultura no Distrito Federal, sendo necessário que o proponente esteja registrado para o acesso às modalidades de fomento

<sup>45</sup> DODF nº 176, de 14/09/2018, pág. 57.

DA 07, pág. 21: Edital 12/2018 – FAC Gravações, Processo 00150-00009949/2018-80, Termo de Ajuste celebrado em 02/04/2019, e-DOC EB0DF696.

<sup>46</sup> <http://www.fac.df.gov.br/wp-content/uploads/Edital-FAC-Grava%C3%A7%C3%A3o-Retificado.pdf> (consultado em 14/07/2020)



da cultura (DA 90, págs. 91/92, e-DOC EE7660A8) e que o registro esteja válido<sup>47</sup>. A SECEC/DF, em resposta à Nota de Auditoria 02\_8995/2020, encaminhou a listagem do CEAC atualizada até 24/03/2020 (DA 09, págs. 09/97, e-DOC C4F3CDA9).

91. Embora conste o número do registro nos Formulários de Inscrição dos proponentes<sup>48</sup>, bem como os Relatórios de Admissibilidade atestem que o agente cultural possuía “CEAC válido no momento da inscrição”<sup>49</sup>, **não há documentação nos dezesseis processos analisados** que comprove a regularidade cadastral à época do chamamento público.

92. Tendo em vista que se trata de um cadastro dinâmico, que é atualizado com frequência, entende-se necessária a existência de documentação comprobatória do atendimento desse quesito nos processos dos Termos de Ajuste, demonstrando que na data da inscrição e/ou do exame de admissibilidade o proponente estava com CEAC válido.

93. Além disso, nos processos analisados, identificaram-se **três projetos culturais em que os agentes culturais estavam com o CEAC vencido antes de firmarem os ajustes** (item 1.2 do Checklist, DA\_PT\_106, e-DOC 596BA1AC), a saber:

**Quadro 13. Proponentes com Irregularidades no CEAC e com Termos de Ajuste celebrados**

Nº do Termo de Ajuste	Data do Termo de Ajuste	Proponente	CNPJ/CPF	Nº CEAC	Situação	Ref.
188/2018 DA 56, pág. 266	14/06/2018	IPCB -Instituto de Produção Socioeducativo e Cultural Brasileira	03.405.617/0001-85	379	Vencido em 27/09/2017	DA 09, pág. 48
411/2018 DA 74, pág. 155	20/08/2018	Projetos Culturais T-BONE	06.087.102/0001-72	2867	Vencido em 05/07/2016	DA 09, pág. 80
242/2019 DA 25, pág. 340	23/07/2019	Aluísio Januário da Silva	030.557.804-93	6143	Vencido em 03/10/2016	DA 09, pág. 13

Fonte: DA\_PT\_106, item 1.2 do Checklist, e-DOC 596BA1AC.

94. A habilitação de agentes culturais com CEAC inválido é falha ocorrida na etapa de admissibilidade do projeto cultural e contraria as disposições do Decreto

<sup>47</sup> Decreto 38.933/2018, art.31 c/c previsões dos Editais do FAC: Edital 02/2017, item 3.4 (DA 42, pág. 02); Edital 06/2017, item 3.5 (DA 73, pág. 03); Edital 03/2017, item 3.5 (DA 56, pág. 04) e Edital 07/2018: “3.5 Só poderão participar deste edital os proponentes, pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem fins lucrativos, que possuírem **registro já concedido e válido**, no Cadastro de Entes e Agentes Culturais do Distrito Federal (CEAC) mantido pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal” (DA 24, pág. 04; grifou-se).

<sup>48</sup> Exemplo: DA 24, pág. 24.

<sup>49</sup> Exemplo: DA 24, pág. 207



38.933/2018 e as previsões dos editais, portanto deve ser corrigida de imediato pela SECEC/DF.

### **Causas**

95. Utilização pelos agentes culturais de modelo padrão de declaração de não impedimento, disponibilizado pela SECEC/DF, sem atentar para os quesitos exigidos nos editais.
96. Fragilidade nos controles internos.
97. Desatualização dos formulários/documentos disponibilizados pela SECEC/DF para os agentes culturais.
98. Inobservância de norma legal e falhas na instrução processual.
99. Erro humano ou possível conduta ilegal do agente público que habilitou indevidamente agente cultural.
100. Inobservância do princípio da impessoalidade.

### **Efeitos**

101. Seleção de propostas que não atendem plenamente aos requisitos dos editais.
102. Favorecimento indevido de agentes culturais.

### **Considerações do Auditado**

103. A Jurisdicionada manifestou-se por meio do Ofício 4/2021 - SECEC/GAB (Peça 21, e-DOC 57867AD7-c) e dos seguintes documentos anexos: Despacho do Conselho de Cultura do DF (Peça 21, pág. 45, e-DOC 57867AD7-c), Despacho da Gerência de Pessoal Ativo (Peça 21, pág. 47, e-DOC 57867AD7-c) e Despacho da SUFIC (Peça 21, pág. 49, e-DOC 57867AD7-c), sendo que este último foi adotado pela Pasta como sua manifestação técnica. Os documentos apresentaram esclarecimentos e providências da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do DF acerca das constatações contidas no Relatório Prévio de Auditoria.
104. Quanto ao Achado em tela, no que tange à ausência de declarações, a SUFIC informou que *“tendo em vista o descrito no inciso VIII do item 12.2 dos editais de seleção publicados pelo FAC, e o descrito no inciso VIII do art. 47 do Decreto 38.933/2018, será realizada a alteração nos modelos das declarações disponibilizadas aos agentes culturais contemplados”* (grifou-se) (Peça 21, pág. 53, e-DOC 57867AD7-c).
105. A Pasta complementou informando que *“nos modelos das novas*



*declarações será inserida a informação de que os proponentes não tinham vínculo de parentesco até o terceiro grau com membros da Comissão de Julgamento, e será inserida a informação de que o agente cultural não incorre nas vedações relativas a nepotismo previstas no Decreto Distrital 32.751/2011”, e apresentou os novos modelos de declarações (Peça 21, págs. 53, 35 e 36, e-DOC 57867AD7-c).*

106. Em relação às ocorrências de vínculos indevidos, verificados nesta Auditoria, a SECEC/DF se posicionou conforme a seguir:

1. Conselheiro do CAFAC e Coordenador do FAC, Sr. Alberto Peres Neto: A SUFIC esclareceu que, em 06/02/2019, o Sr. Alberto foi nomeado para exercer o cargo de Coordenador, da Coordenação do Fundo de Apoio à Cultura, e exonerado do cargo em 21/05/2019, sendo que, atualmente, não exerce nenhuma função na SECEC/DF (Peça 21, pág. 54, e-DOC 57867AD7-c).

Informou também a Subsecretaria que, *“tendo em vista o disposto no § 2º do art. 4º da Portaria 488/2018, em 07 de fevereiro de 2020, o Sr. Alberto Peres Neto solicitou o seu imediato desligamento como representante da Sociedade Civil do Conselho de Administração do FAC, doc Sei nº 53411450 e diante disso, não participou das reuniões seguintes e também não houve o pagamento dos jetons, conforme consta no doc SEI nº 53411573”* (Peça 21, págs. 28/34 e 54, e-DOC 57867AD7-c).

Ressaltou ainda a SUFIC que, entre 18/03/2019 a 20/05/2019, o Sr. Alberto exerceu também atividades como Conselheiro do CAFAC, como representante do governo. Assim, pelo exposto, a Subsecretaria não identifica *“qualquer impedimento nas funções exercidas pelo Sr. Alberto Peres Neto, tendo em vista que durante o período em que atuou como servidor da SECEC, o então servidor exerceu a função de Conselheiro do CAFAC representando o governo, e não a sociedade civil.”* (Peça 21, pág. 54, e-DOC 57867AD7-c).



2. Agente Cultural e servidora da SECEC/DF, Sra. Joana Macedo Queiroz: O Conselho de Cultura do DF apresentou esclarecimentos no sentido de que o Termo de Ajuste da agente cultural em questão foi celebrado em 24/10/2018, tendo sido o valor empenhado dias antes da execução do objeto. Além disso, o cronograma aprovado e a execução do projeto ocorreram em 2018. O Conselho informou também que a conclusão de todos os pagamentos do projeto e o encerramento da conta corrente ocorreram até março de 2019, sendo que *“a ÚLTIMA RÚBRICA para FINALIZAÇÃO do Processo 00150-00005267/2018-06 foi realizada em fevereiro de 2019 sem mais nada a ser tratado financeiramente desde então”* (Peça 21, págs. 03, 45/46, e-DOC 57867AD7-c).

Assim, considerando também que as comprovações de pagamentos, cronograma e todas as planilhas foram entregues na prestação de contas final ao órgão competente da SECEC/DF, o CCDF se posiciona no sentido de que é desnecessário que a servidora escolha pela continuidade do Termo de Ajuste ou pela ocupação do cargo em comissão, conforme é proposto por esta equipe técnica, pois *“o projeto foi executado em todas suas etapas ainda em 2018, não existindo então conflito de interesse pela Servidora”*. Por fim, o Conselho reforça a necessidade de que seja considerado, nesta Auditoria, o fechamento da conta BRB em março de 2019 e o cumprimento do objeto ainda em 2018 (Peça 21, págs. 03 e 46, e-DOC 57867AD7-c).

Por sua vez, a SUFIC informou que a agente cultural/servidora apresentou o relatório final de execução em 25/10/2020, sendo que o processo aguarda a elaboração do parecer técnico pela DMCR para posterior encaminhamento ao CAFAC (Peça 21, págs. 54 e 55, e-DOC 57867AD7-c).



3. Agente Cultural Sr. Jaime Ernest Dias, cônjuge/companheiro de servidora da SECEC/DF – A SUFIC informou que o agente cultural foi contemplado no edital FAC Gravação 12/2018, sendo que atualmente o processo do projeto contemplado, nº 00150-00009949/2018-80, aguarda pelo julgamento da prestação final de contas, a ser realizado pelo CAFAC (Peça 21, pág. 55, e-DOC 57867AD7-c).

A Subsecretaria ressaltou que o referido edital teve o processo seletivo iniciado com a publicação do edital em 31 de julho de 2018, e o resultado final do último bloco do processo seletivo foi publicado em 25 de junho de 2019 (Peça 21, págs. 55 e 56, e-DOC 57867AD7-c).

Esclareceu a SUFIC que o agente cultural, de acordo com as disposições finais da publicação do resultado final de que trata o Edital 12/2018, em 07/01/2019, apresentou ao FAC as certidões e declarações exigidas pelo edital, declarando, portanto, estar dentro das regras editalícias. Assim, diante dos fatos apresentados, a Subsecretaria tomará as providências a fim de verificar a veracidade das informações apresentadas nas declarações emitidas pelo agente cultural contemplado (Peça 21, pág. 56, e-DOC 57867AD7-c).

A Subsecretaria apresentou a documentação entregue ao FAC, na época do edital, pelo agente cultural, Sr Jaime Ernest Dias (Peça 21, págs. 37/44, e-DOC 57867AD7-c).

4. Premiado no Edital 01/2018, Sr. Genival Oliveira Gonçalves, irmão de servidora da SECEC/DF, Sra. Karlla Soraya Oliveira Ramos: A SUFIC informou que as unidades responsáveis pela realização da seleção dos premiados do Edital 1/2018 – Prêmios FAC Cultura e Cidadania, foram a Subsecretaria de Fomento e Incentivo Cultural e a Subsecretaria de Cidadania e Diversidade Cultural, que posteriormente teve o nome alterado para



Subsecretaria de Economia Criativa. O processo seletivo iniciou-se em 07/05/2018 e teve resultado final publicado no DODF nº 172 de 10/09/2018 (Peça 21, pág. 57, e-DOC 57867AD7-c).

A Subsecretaria esclareceu ainda que, conforme dados apresentados pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a unidade de lotação e o cargo ocupado pela servidora Karlla, à época da seleção para premiação do Edital 01/2018, foram os seguintes (Peça 21, págs. 4/5, 47 e 57, e-DOC 57867AD7-c):

- entre 26/01/2016 e 15/05/2018: Gerente, da Gerência de Elaboração de Convênios e Contratos, da Diretoria de Gestão de Convênios e Contratos, da Subsecretaria de Administração Geral, da SECEC/DF;

- entre 16/05/2018 e 31/12/2018: de Gerente, da Gerência de Elaboração de Parcerias e Contratos, da Diretoria de Gestão de Parcerias e Contratos, da Subsecretaria de Administração Geral, da SECEC/DF.

Concluiu a SUFIC que, diante das informações apresentadas, a servidora Karlla, à época da seleção para premiação do Edital 01/2018, não esteve lotada em *“unidade responsável pela realização da seleção dos premiados, e tampouco se ocupava de posição hierarquicamente superior ao chefe da unidade responsável pela realização da seleção. Portanto, não houve impedimento na participação do Sr. Genival Oliveira Gonçalves, CPF 296.075.661-49, na seleção do Edital de premiação nº 01/2018.”* (Peça 21, pág. 57, e-DOC 57867AD7-c).

107. Sobre o Cadastro de Entes e Agentes Culturais – CEAC, a SUFIC se posicionou no sentido de que **incluirá** *“no processo de apoio de cada projeto cultural contemplado, o formulário com a análise do pedido de renovação ou credenciamento do CEAC. Neste formulário de análise, consta também a data e o resultado da análise. No processo SEI que tratará de toda a instrução do processo seletivo, será incluída uma tabela contendo os dados de todos os projetos inscritos, um desses dados será a data de envio*



*da proposta, dessa forma, ficará claro a situação do CEAC do agente cultural no momento da inscrição”* (Peça 21, págs. 53 e 54, e-DOC 57867AD7-c; grifou-se).

108. Além disso, a Pasta registrou que a SUFIC em 2020 realizou 1.044 renovações de CEAC e que houve 872 novos pedidos de cadastro (Peça 21, pág. 51, e-DOC 57867AD7-c).

109. Por fim, no que tange à necessidade de que a SECEC/DF observe integralmente o previsto no Decreto 38.933/2018, a Secretaria informou que **alertará os setores responsáveis** acerca da obrigatoriedade de que se incluam, nos autos dos processos de seleção, documentos que comprovem a realização das etapas de elaboração dos editais de chamamento público, bem como de análise e julgamento das propostas (Peça 21, pág. 58, e-DOC 57867AD7-c).

### ***Posicionamento da Equipe***

110. Preliminarmente, com exceção dos vínculos não permitidos pelas normas identificados nesta fiscalização, abrangendo agentes culturais e Conselheiro do CAFAC, a Jurisdicionada não refutou as demais falhas apontadas neste Achado, demonstrando a validade das evidências registradas no Relatório Prévio de Auditoria e a necessidade de se adotarem medidas para sanar os problemas apresentados.

111. Quanto à existência de vínculos não permitidos, registra-se que:

1. A SUFIC confirmou as datas e cargos exercidos pelo Sr. Alberto Peres Neto na SECEC/DF, conforme identificado na auditoria, em resumo:

- de 26/06/2018 a 05/02/2019 – exerceu a função de Conselheiro do CAFAC, representante da sociedade civil;
- de 06/02/2019 a 20/05/2019 – exerceu o cargo de Coordenador da Coordenação do Fundo de Apoio à Cultura.

Esclareceu a jurisdicionada que, entre 18/03/2019 a 20/05/2019, período em que era Coordenador do FAC, o servidor acumulou novamente a função de Conselheiro do CAFAC, porém na qualidade de representante do governo, situação essa permitida



pela legislação<sup>50</sup>:

Além disso, a Pasta apresentou documentos acerca do pedido de desligamento do Sr. Alberto do CAFAC, com data de 07/02/2019, e informações que demonstram a sua não participação nas reuniões do Conselho, nos meses de fevereiro e março de 2019, seguidas pela ausência de seu nome da lista para recebimento de jetons (Peça 21, págs. 28/34, e-DOC 57867AD7-c).

As informações verificadas na auditoria demonstraram que o agente público recebeu jetons até 12/2018 e depois voltou a ter essa rubrica em sua folha de pagamento de abril a junho de 2019 (DA\_PT\_100, pág. 113, e-DOC E186A98A). Assim, neste último período, recebeu valores pelas funções exercidas no CAFAC (como representante do governo) e no cargo de Coordenador do FAC, valores acumulados conforme permitido por lei, restando insubsistentes os indícios de irregularidade identificados na fiscalização diante dos esclarecimentos apresentados pela Pasta.

Nesse sentido, entende-se por **acolher o argumento da Pasta**, no sentido de que não houve impedimento nas funções exercidas pelo Sr. Alberto Peres Neto, na SECEC/DF, no período de fevereiro a maio de 2019, tendo sido, portanto, a indicação de irregularidade excluída do presente Relatório Final de Auditoria.

2. Em relação à Sra. Joana Macedo Queiroz, em que pese o Conselho de Cultura do DF, CCDF, informar que o projeto cultural foi executado em 2018, não foram apresentados os

---

<sup>50</sup> "Portaria 488/2018, art. 4º O CAFAC é composto por 10 membros titulares, sendo:

I - 5 representantes do Poder Público, designados pelo Secretário de Cultura, dentre os quais um membro deve ser servidor efetivo da Secretaria de Cultura; (...)

§2º É vedada a designação, como representante da sociedade civil no CAFAC, de servidor do Poder Executivo do Distrito Federal"



documentos que comprovem que a finalização do projeto cultural ocorreu anteriormente à nomeação da Sra. Joana para o exercício em cargo em comissão na SECEC/DF.

Ainda em relação ao posicionamento do CCDF, acerca de que a conclusão de todos os pagamentos do projeto cultural e o encerramento da conta corrente ocorreu até março de 2019, configurando, assim, a finalização do ajuste celebrado e a consequente ausência de conflito de interesse pela Servidora, registram-se a seguir as previsões normativas que regem o Termo de Ajuste celebrado entre a agente cultural, Sra. Joana, e a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do DF:

Decreto 38.933, de 15/03/2018: “*Art. 57. A prestação de informações em relatório de execução do objeto deve comprovar que foram alcançados os resultados da ação cultural, conforme os seguintes procedimentos:*

*I - apresentação de relatório de execução de objeto pelo agente cultural, no prazo de noventa dias após o fim da vigência do instrumento jurídico de fomento”;*

Edital 03/2017, FAC Áreas Culturais<sup>51</sup>: “*15.1 A prestação de contas deverá ser apresentada pelo beneficiário no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados do término de vigência do ajuste.*” Grifou-se.

Nesse sentido, os normativos dispõem que, ao fim da vigência do ajuste, deve o beneficiário apresentar a prestação de contas do projeto cultural realizado. Conforme Extrato do Termo de Ajuste 602/2018, publicado no DODF, o ajuste celebrado pela Sra. Joana e a SECEC/DF entrou em vigência em 24/10/2018, tendo finalização prevista para 23/10/2020, conforme a seguir:

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTE Nº 602/2018

PROCESSO: 00150-00005267/2018-06; NOTA DE EMPENHO Nº 00319/2018; DAS PARTES: DF/SEC/FAC X JOANA MACEDO QUEIROZ na qualidade de Beneficiário/a. ESPÉCIE: Termo de Ajuste Nº 602/2018;

<sup>51</sup> <http://www.fac.df.gov.br/wp-content/uploads/Edital-03-2017-Sele%C3%A7%C3%A3o-de-Projetos-FAC-2017-%C3%81reas-Culturais.pdf> (consultado em 05/03/2021)



MODALIDADE: Seleção Pública; DO OBJETO: O presente Termo de Ajuste tem por objeto a concessão de apoio financeiro pelo FUNDO DE APOIO À CULTURA ao Projeto "2º ARRANHA-CÉU - FESTIVAL DE CIRCO ATUAL" de interesse do/a Beneficiário/a acima especificado/a; DO VALOR: 116.840,00 (cento e dezesseis mil, oitocentos e quarenta reais) que serão liberados e transferidos à conta do/a Beneficiário/a, especialmente aberta no Banco de Brasília - BRB, correndo a despesa à conta de dotação orçamentária própria do Programa de Trabalho 13.392.6219.4091-0012 - Apoio a Projetos Artísticos e Culturais - Fonte 100 - Natureza da despesa: 33.90.48; DA VIGÊNCIA: **O presente termo de ajuste entrará em vigência a partir da data de assinatura do beneficiário, com duração de 730 (setecentos e trinta) dias, permitida a prorrogação na forma da lei vigente; DATA DA ASSINATURA: 24/10/2018;** LEGISLAÇÃO: Lei nº 267/1999 e Decreto nº 34.785/2013; DO EXECUTOR: Comissão Permanente de Execução dos Projetos do FAC; Pelo FAC/SEC/DF: Luís Guilherme Almeida Reis; BENEFICIÁRIO/A: JOANA MACEDO QUEIROZ. (Grifou-se) DODF nº 209, de 01 de novembro de 2018, pág. 99.

Dessa forma, na data em que a Sra. Joana passou a integrar o quadro de servidores da SECEC/DF, 18/02/2020, a servidora ainda permanecia na condição de agente cultural com Termo de Ajuste vigente.

Além da constatação de que o TA 602/2018 esteve vigente pelo menos até meados de 2020 destaca-se que a prestação de contas do projeto cultural somente ocorreu em outubro de 2020, conforme informado pela SUFIC.

Esclarece-se ainda que apesar da alínea "a", inciso VIII do art. 47 do Decreto 38.933/2018<sup>52</sup> exigir do proponente, somente na etapa de habilitação, declaração de que não integra o quadro de servidores da SECEC/DF, em analogia ao previsto no art. 55,

---

<sup>52</sup> Art. 47. Na etapa de convocação para habilitação, devem ser apresentados os seguintes documentos:

(...) VIII – declaração de que:

a) Não é servidor efetivo ativo ou ocupante de cargo em comissão na Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal;



inciso XIII da Lei 8.666/1993<sup>53</sup>, **é obrigação do agente cultural manter, durante a execução do ajuste, todas as condições de habilitação e qualificação assumidas na fase inicial da seleção.** Tal exigência é posicionamento já firmado pelo Tribunal de Contas da União, conforme a seguir:

*“Manutenção das Condições da Habilitação - art. 55, inciso XIII da Lei 8.666/93, que tem as seguintes características, segundo Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 1999, 6ª edição, 703 p., p. 62-63): ‘O inc. XIII destina-se a evitar dúvidas sobre o tema. A sua ausência não dispensaria o particular dos efeitos do princípio de que a habilitação se apura previamente, mas se exige a presença permanente de tais requisitos, mesmo durante a execução do contrato. O silêncio do instrumento não significará dispensa da exigência. Se o particular, no curso da execução do contrato, deixar de preencher as exigências formuladas, o contrato deverá ser rescindido.’ Acórdão 474/2005 Plenário (Relatório do Ministro Relator)”* (grifou-se)

Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência do TCU – 4ª Edição, pág. 451, <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/licitacoes-e-contratos-4-edicao.htm>

Dessa forma, tendo em vista que a exigibilidade de manutenção das condições de habilitação para o projeto cultural deve perdurar até a finalização da execução do objeto, entende-se que, neste caso concreto, a agente cultural só poderia vir a ocupar cargo na SECEC/DF após encerramento da vigência do TA 602/2018, assim **mantêm-se válidas as evidências acerca dessa irregularidade**, propondo-se, ainda, que seja autorizada a audiência da servidora, Sra. Joana Macedo Queiroz, para que apresente suas Razões de Justificativas, conforme indicado no tópico a seguir, que trata de Responsabilização.

3. Acerca do Sr. Jaime Ernest Dias, cônjuge/companheiro de servidora da SECEC/DF, tendo em vista que as informações verificadas na presente auditoria não foram refutadas pela

---

<sup>53</sup> Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...)  
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação”.



Pasta, **mantêm-se válidas as evidências acerca dessa irregularidade**, bem como a necessidade de que sejam adotadas medidas pela SECEC/DF para sanar o problema apresentado.

4. Por fim, quanto ao Sr. Genival Oliveira Gonçalves, conforme informado pela SUFIC, verifica-se no Edital 01/2018 (itens 3.1 e 4.1<sup>54</sup>) que as unidades responsáveis pela seleção dos premiados foram a SUFIC, a Subsecretaria de Cidadania e Diversidade Cultural e a Comissão de Seleção, designada conforme Portaria 153/2018<sup>55</sup>.

Além disso, conforme documentos apresentados pela Jurisdicionada (Peça 21, págs. 06 e 115, e-DOC 57867AD7-c), a servidora da SECEC/DF, Sra. Karlla Soraya Oliveira Ramos, irmã do premiado no Edital 01/2018, à época da seleção (de 07/05/2018 a 10/09/2018) esteve lotada na Subsecretaria de Administração Geral, unidade não participante do processo de seleção dos premiados do Edital 01/2018.

Nesse sentido, entende-se por **acolher o argumento da Pasta**, no sentido de que não houve impedimentos na participação e na premiação do Sr. Genival Oliveira Gonçalves, referentes ao Edital 01/2018, tendo sido, portanto, a indicação de irregularidade excluída do presente Relatório Final de Auditoria.

112. Pelo exposto, quanto ao posicionamento da jurisdicionada de que não incorrem em impedimento os cargos exercidos pelo Sr. Alberto Peres Neto, entende-se pertinente a colocação da Pasta, uma vez que não restou comprovada a acumulação ilegal de cargos. No que tange à irregularidade apontada em relação à Sra. Joana Macedo

---

<sup>54</sup> [http://www.cultura.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2017/11/Edital-Cultura\\_e\\_Cidadania\\_FAC-2018.pdf](http://www.cultura.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2017/11/Edital-Cultura_e_Cidadania_FAC-2018.pdf) (consultado em 12/02/2021)

<sup>55</sup> Portaria 153, de 06/06/2018, art. 1º, §1º. Ficam designados para compor a comissão de julgamento específica: Marcela Mota Moreira Lopes - Técnica em Atividades Culturais, Anderson Formiga Barros Lira - Conselheiro de Cultura do DF; Débora Aquino - Conselheira de Cultura do DF; Johanne Elizabeth Hald Madsen - Conselheira de Cultura do DF; Luiz Felipe Vitelli - Conselheiro de Cultura do DF e Jaqueline Fernandes de Souza Silva - Subsecretária de Cidadania e Diversidade Cultural.



Queiroz, tendo em vista a ausência de documentos comprobatórios, mantém-se a irregularidade. Quanto ao Sr. Jaime Ernest Dias, mantêm-se válidas as evidências acerca da irregularidade. Por fim, em relação ao Sr. Genival Oliveira Gonçalves, acolhe-se o argumento da Pasta, uma vez que a sua irmã, servidora da SECEC/DF, à época da seleção, não ocupava cargo que o impedisse de participar da premiação.

113. As demais evidências e itens do achado se mantêm válidos, conforme apresentados no Relatório Prévio de Auditoria.

### **Responsabilização**

#### **Irregularidade 1**

**Quadro 14. Irregularidade e período de ocorrência**

Descrição da irregularidade	Período de ocorrência	Prejuízo
<p><b>Agente cultural</b>, com Termo de Ajuste financiado com recursos do FAC, celebrado em 24/10/2018 e término previsto para 23/10/2020, processo SEI-GDF 00150-00005267/2018-06 (DA 07, pág. 15, e-DOC EB0DF696) foi nomeada para o cargo de <b>Assessora do Gabinete da SECEC/DF</b>, de 18/02/2020 a 13/08/2020, e passou a exercer o cargo de <b>Secretária Executiva</b> da Secretaria Executiva do Conselho de Cultura do DF desde 13/08/2020 (conforme publicado no Decreto de 18/02/2020, DODF nº 35 de 19/02/2020, pág. 14; Decreto de 13/08/2020, DODF nº 154 de 14/08/2020, pág. 29) DA 122, e-DOC 8E7AABAD.</p> <p>O Decreto 38.933/2018, art. 47, inciso VIII, alínea 'a', exige do agente cultural, na fase de habilitação do projeto, comprovação de que não integra o quadro de servidores da SECEC/DF. Por analogia ao disposto no art. 55, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, as exigências previstas na fase de habilitação pelo Decreto 38.933/2018 devem permanecer sendo cumpridas pelo particular durante toda a execução do ajuste. Nesse sentido, a agente cultural descumpriu obrigação por ela assumida, pois acumulou a função de agente cultural beneficiada com recursos do FAC com o exercício de cargo na SECEC/DF.</p>	18/02/2020 a 23/10/2020 (período em que a agente cultural com Termo de Ajuste vigente também exerceu cargo na SECEC/DF)	Não aplicável

Fonte: DA\_PT\_100, págs. 74, 105 e 130, e-DOC E186A98A

#### **Responsáveis indicados**

114. Aponta-se como responsáveis pela ocorrência dessa irregularidade:



**Quadro 15. Identificação dos responsáveis**

Responsável	Cargo	Período no Cargo	Conduta	Nexo Causal	Prejuízo imputado
Joana Macedo Queiroz CPF 634.711.161-68	Assessora do Gabinete da SECEC/DF	18/02/2020 a 13/08/2020 (Decreto de 18/02/2020, DODF nº 35 de 19/02/2020, pág. 14) DA_122, e-DOC 8E7AABAD	A agente cultural tomou posse em cargo comissionado na SECEC/DF, mesmo possuindo Termo de Ajuste com o FAC ainda vigente.	A agente cultural financiada pelo FAC, por meio do Termo de Ajuste nº 602/2018, objeto do processo SEI-GDF 00150-00005267/2018-06 e vigente de 24/10/2018 a 23/10/2020, passou a atuar como agente público comissionado sem antes prestar contas do recurso público recebido. Tal condição afronta o Decreto 38.933/2018, art. 47, inciso VIII, alínea 'a', que veda o exercício de cargo na SECEC/DF concomitantemente com a atuação como agente cultural. Ainda, em analogia ao disposto no art. 55, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, as exigências previstas na fase de habilitação devem permanecer sendo cumpridas pelo particular durante toda a execução do ajuste. A irregularidade também contraria os princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade, e pode vir a configurar ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública violando os deveres do agente público de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, conforme preconizado pela Lei de Improbidade Administrativa, Lei 8.429/1992.	Não se aplica
	Secretária Executiva do Conselho de Cultura do DF	desde 13/08/2020 (Decreto de 13/08/2020, DODF nº 154 de 14/08/2020, pág. 29) DA_122, e-DOC 8E7AABAD			



Responsável	Cargo	Período no Cargo	Conduta	Nexo Causal	Prejuízo imputado
Bartolomeu Rodrigues da Silva CPF 191.571.004-97	Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa do DF	Desde 20/12/2019	Deixou de verificar, conforme previsto no art. 9º do Decreto Distrital 39.738/2019, se a Sra. Joana Macedo Queiroz, CPF 634.711.161-68, incorria em impedimento legal para ocupação de cargo na SECEC/DF.	Ao descumprir o art. 9º do Decreto Distrital 39.738/2019, o Secretário de Cultura e Economia Criativa do DF permitiu a nomeação da agente cultural, Joana Macedo Queiroz, CPF 634.711.161-68, com Termo de Ajuste financiado pelo FAC vigente, para exercício em Cargo de Comissão, desatendendo previsão do Decreto 38.933/2018, art. 47, inciso VIII, alínea 'a', c/c a Lei 8666/1993, art. 55, inciso XIII, por analogia, que veda, durante todo o período de execução do projeto cultural, o exercício de cargo na SECEC/DF concomitantemente com a atuação como agente cultural.	Não se aplica

## Irregularidade 2

Quadro 16. Irregularidade e período de ocorrência

Descrição da irregularidade	Período de ocorrência	Prejuízo
<b>Agente Cultural</b> , Sr. Jaime Ernest Dias, inscrito em Chamamento Público do FAC em 04/01/2018 <sup>56</sup> , com projeto cultural admitido em 14/09/2018, DODF nº 176, pág. 57, no âmbito do Edital 12/2018 – FAC Gravação <sup>57</sup> , é <b>cônjuge/companheiro de servidora da SECEC/DF</b> , Sra. Liliana Gayoso de Moura, a qual atuou no órgão entre junho de 1985 e março de 2019, matrícula 165.039-41, conforme demonstrado nas págs. 75, 105 e 120 do DA_PT_100, e-DOC E186A98A. O Decreto 38.933/2018, art. 47, inciso IX prevê que outras vedações podem ser estabelecidas no edital, tal como a constante do item 5.1 do Edital 12/2018-FAC Gravação, <i>in verbis</i> : “5.1 É vedada a inscrição de projetos por todos aqueles que integram o quadro de servidores efetivos ou comissionados vinculados à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, dos membros ou suplentes do Conselho de Cultura do Distrito Federal ou do Conselho de Administração do FAC, bem como de seus cônjuges e parentes até o terceiro grau.”	04/01/2018 a 01/03/2019 (período entre inscrição do agente cultural para habilitação do projeto e data da aposentadoria da cônjuge/companheira).	Não aplicável

### Responsáveis indicados

115. Apontam-se como responsáveis pela ocorrência dessa irregularidade:

<sup>56</sup> Conforme Ofício 4/2021 – SECEC-GAB, pág. 43, peça 21, e-DOC 57867AD7-c.

<sup>57</sup> <http://www.fac.df.gov.br/wp-content/uploads/Edital-FAC-Grava%C3%A7%C3%A3o-Retificado.pdf> (consultado em 14/07/2020)



**Quadro 17. Identificação dos responsáveis**

Responsável	Cargo	Período no Cargo	Conduta	Nexo Causal	Prejuízo imputado
Jaime Ernest Dias CPF 144.823.041-15	Agente cultural com projeto financiado pelo FAC	04/01/2018 a 01/03/2019 (período entre inscrição do agente cultural para habilitação no projeto e data da aposentadoria da cônjuge/companheira).	O Agente Cultural se inscreveu em Chamamento Público do FAC, Edital 12/2018 – FAC Gravação e declarou que não incorria nas vedações previstas nos normativos, conforme documento de 04/01/2018, página 43, do Ofício 4/2021 – SECEC-GAB, peça 21, e-Doc 57867AD7-c. O projeto cultural foi admitido em 14/09/2018, DODF 176, pag.57.	O agente cultural realizou inscrição para participar do Edital de Chamamento Público 12/2018 – FAC Gravação, todavia na data da inscrição era cônjuge/companheiro de servidora da SECEC/DF, Sra Liliana Gayoso de Moura, a qual atuou no órgão entre junho 1985 e março de 2019. Tal condição afronta o item 5.1 do Edital 12/2018-FAC Gravação <sup>58</sup> . Na data da inscrição o agente cultural apresentou declaração de que não incorria nas vedações previstas nos normativos, conforme documento de 04/01/2018, página 43, do Ofício 4/2021 – SECEC-GAB, peça 21, e-Doc 57867AD7-c, induzindo os avaliadores a admitirem o projeto cultural em 14/09/2018, DODF 176, pag.57, sendo que o Termo de Ajuste nº 060/2019 foi celebrado em 02/04/2019, conforme Extrato publicado em 22/04/2019, DODF nº 74, pág. 53.	Não se aplica
Luis Guilherme Almeida Reis CPF 145.458.291-04	Secretário de Estado de Cultura do DF	01/01/2015 a 31/12/2018	O Secretário aceitou, na etapa de admissibilidade, projeto cultural de que trata o Edital 12/2018 – FAC Gravação, de agente cultural cônjuge/companheiro de servidora da Secretaria de Cultura, conforme publicado no DODF nº 176, de 14/09/2018, pág. 57.	Ao admitir na seleção pública de que trata o Edital 12/2018 – FAC Gravação, o projeto do agente cultural Jaime Ernest Dias, cônjuge/companheiro de servidora da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, Sra. Liliana Gayoso de Moura, a qual atuou no órgão entre junho de 1985 e março de 2019, matrícula 165.039-41, sem avaliar a ocorrência de vedações previstas em norma, o Secretário desatendeu previsão do item 5.1 do Edital	Não se aplica

<sup>58</sup> “5.1 É vedada a inscrição de projetos por todos aqueles que integram o quadro de servidores efetivos ou comissionados vinculados à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, dos membros ou suplentes do Conselho de Cultura do Distrito Federal ou do Conselho de Administração do FAC, bem como de seus cônjuges e parentes até o terceiro grau.”



Responsável	Cargo	Período no Cargo	Conduta	Nexo Causal	Prejuízo imputado
				12/2018, que veda a inscrição de projetos por aqueles que integram o quadro de servidores efetivos ou comissionados da Secretaria, bem como de seus cônjuges e parentes até terceiro grau.	

### **Proposições**

116.

Diante do exposto, sugere-se ao egrégio Plenário:

- I. Considerar atendidas as determinações objeto dos itens V.c e V.d da Decisão 1877/2015 em relação aos Termos de Ajuste firmados no âmbito do FAC e indicados no Quadro 4 deste Relatório Final de Auditoria; **(item II.a)**
- II. Determinar à SECEC/DF que:
  - a) em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, adote medidas de controle que possibilitem garantir, durante a seleção dos projetos, a verificação e o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos nos editais, em especial quanto: **(item III.a)**
    - i. às declarações de impedimento que devem ser apresentadas pelos agentes culturais;
    - ii. à comprovação documental, no exame de admissibilidade, de que o agente cultural está com registro válido no CEAC;
  - b) apure as irregularidades descritas no parágrafo 87 deste Relatório Final de Auditoria, por afronta a normas e princípios constitucionais, bem como, conforme o caso, aplique as sanções cabíveis aos responsáveis, consoante previsto nos arts. 61 a 63 do Decreto 38.933/2018 **(item III.b)**
- III. Autorizar a audiência, a ser processada em autos apartados:
  - a) dos responsáveis indicados no Quadro 15 do Relatório Final de Auditoria, com fundamento no art. 43, II, da Lei Complementar 01/94, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, razões de justificativa referentes à irregularidade apontada no Quadro



- 14, tendo em vista a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, II, da Lei Complementar 01/94; **(item V.a)**
- b) dos responsáveis indicados no Quadro 17 do Relatório Final de Auditoria, com fundamento no art. 43, II, da Lei Complementar 01/94, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, razões de justificativa referentes à irregularidade apontada no Quadro 16, tendo em vista a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, II, da Lei Complementar 01/94; **(item V.b)**
- IV. Alertar à SECEC/DF que:
- a) observe integralmente o previsto no Decreto 38.933/2018, em especial no que tange à inclusão, nos autos de seleção das ações culturais, de documentação que comprove suficientemente a realização das etapas de elaboração dos editais de chamamento público, bem como de análise e julgamento das propostas, atentando para os seguintes aspectos: realização de estudos técnicos preliminares adequados; designação da Comissão de Julgamento Ordinária ou Específica que atuará na análise de técnica e de mérito cultural; elaboração de relatórios de admissibilidade detalhados; verificação das restrições previstas em Edital quanto aos proponentes; apresentação dos recursos impetrados e respectivos julgamentos; **(item VI.a)**
- b) observe as determinações objeto dos itens V.c e V.d da Decisão 1877/2015, quando da celebração de Termos de Ajuste, Termos de Fomento, Termos de Colaboração e Contratos, bem como dos itens V.e e V.f, da referida Decisão, sendo que o efetivo cumprimento será verificado em futura fiscalização. **(item VI.b)**

### ***Benefícios Esperados***

114. Atendimento integral às normas e aos Editais de seleção.
115. Aplicação do princípio da impessoalidade, de forma a não permitir o favorecimento indevido de agente cultural na obtenção de financiamentos públicos para realização de projetos culturais.



## 2.1.2 Achado 1.2 – Ausência de demonstração de economicidade e de objetividade na seleção dos projetos culturais financiados com recursos do FAC.

### Critério

116. Demonstração da economicidade dos Projetos Culturais (Decreto 38.933/2018, art. 48, art. 49, art. 50 e art. 51, Decreto 37.843/2016, art. 28, §3º, Decisão 151/2018, item IV, e Princípio da economicidade). (Critério 1.2.2)

117. Inexistência de elementos que restrinjam indevidamente a competitividade e a seleção objetiva da proposta (Lei Orgânica da Cultura, LC 934/2017, art. 3º e 4º e Decisão 1877/2015, itens V.a e V.b). (Critério 1.1.2)

### Análises e Evidências

118. Os editais de chamamento público para seleção de projetos culturais financiados com recursos do FAC preveem que, entre as condições para participar da seleção, o agente cultural deve apresentar uma série de documentos, dentre os quais a planilha orçamentária. Em relação a este documento, os editais estabelecem que:

**“O Plano de Trabalho deve ser o mais detalhado possível, não sendo permitido apresentar na planilha orçamentária itens genéricos que não expressem com clareza a quantificação e os custos dos serviços de bens relacionados;**

**Os custos listados na Planilha Orçamentária do projeto deverão ser compatíveis com os preços praticados no mercado.”** Grifou-se, DA 23, pág. 130, e-DOC AC39FA05; DA 83, pág. 267, e-DOC EEA073B6; DA 78, pág. 249, e-DOC 8FDC255C.

119. A planilha orçamentária tem modelo padrão estabelecido pela SECEC/DF, contendo, dentre outros, os campos indicados na figura a seguir:

Figura 1. Modelo da planilha orçamentária dos projetos financiados com recursos do FAC

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA		
Informe em qual etapa do projeto o item será utilizado <b>de acordo com as opções disponíveis.</b>	Descreva a atividade, serviço ou mão-de-obra e justifique a necessidade do item para o projeto. (Ex.: produtor de objetos - confecciona e/ou pesquisa adereços a pedido da direção de arte; Designer gráfico - elabora o material de divulgação do projeto; etc.).	Informe o parâmetro utilizado para se chegar ao valor solicitado. (Ex.: orçamento, preço médio de contratos anteriormente realizados, tabela da FGV/MinC, tabela sindical, etc.)
<b>Etapas do Projeto</b>	<b>Descrição</b>	<b>Justificativa para o valor solicitado</b>

Fonte: DA 115, e-DOC E6F191D0



120. No campo “Justificativa para o valor solicitado”, da planilha orçamentária, deve ser inserido o parâmetro utilizado para se chegar ao montante apresentado pelo agente cultural, podendo, segundo o modelo, usar como referência de justificativas: orçamentos, preço médio de contratos anteriormente realizados, tabela da FGV/MinC, tabela sindical, dentre outros.

121. Análise de dezesseis processos de Termos de Ajuste - TA, celebrados com a SECEC/DF, entre os anos de 2018 a 2020, demonstrou que, recorrentemente, a **justificativa para o valor solicitado pelo agente cultural é genérica e carece de documentação que comprove os preços indicados**. O quadro a seguir demonstra os principais parâmetros de justificativas verificados nas planilhas orçamentárias analisadas.

**Quadro 18. Parâmetros utilizados pelos proponentes para justificar o valor solicitado**

Editais	DA <sup>59</sup>	Termos de Ajuste	pág. da planilha orçamentária no DA	Parâmetros indicados para os preços		
				Tabela FGV	Pregões Eletrônicos	Pesquisa de mercado/orçamento/preço cobrado pelo profissional/preços praticados anteriormente
Edital 07/2018	24	244/2019	42	x	X	
	25	242/2019	37	x	X	
	28	138/2019	36	x	X	X
	39	241/2019	41	x		X
	40	156/2019	39			X
	41	126/2019	35	x		X
Edital 02/2017	42	132/2018	69, 320	x		X
	43	70/2018	70	x		
	44	448/2018	76	x		X
	45	54/2018	89	x		X
Edital 06/2017	73	364/2018	42			X
	74	411/2018	34			X
Edital 03/2017	56	188/2018	80	x		X
	59	370/2018	93, 128	x		X
	62	455/2018	99	x		X
	70	121/2019	84			X
<b>Totais</b>				<b>12</b>	<b>3</b>	<b>13</b>

Fonte: DA\_PT\_106, e-DOC 596BA1AC, e DA\_PT\_107, e-DOC 51EC50D4

122. Embora todos os TA analisados tenham apresentado planilha orçamentária com a descrição das despesas relativas ao projeto, apenas um TA<sup>60</sup> anexou documentação com pesquisas realizadas para subsidiar os preços apresentados. **Nos demais ajustes**

<sup>59</sup> Os respectivos e-DOCs podem ser identificados no DA\_PT\_108, e-DOC 8FBD2B83.

<sup>60</sup> Termo de Ajuste 448/2018, DA 44, págs. 78/81.



**não foi verificada qualquer documentação comprovando os custos indicados e demonstrando se estavam compatíveis com os valores praticados no mercado** (DA\_PT\_107, págs. 03 e 07, itens 1.1.4 e 3 do *checklist*, e-DOC 51EC50D4).

123. Ressalta-se que há planilhas orçamentárias em que as justificativas se resumem a:

- valor definido de acordo com a complexidade do projeto (DA 39, pág. 41, item 2, e-DOC 907E6314);
- valor definido a partir de negociação com os profissionais (DA 39, pág. 41, item 8, e-DOC 907E6314);
- pagamentos anteriores (DA 41, pág. 35, e-DOC 9ADEED28);
- preço médio de contratos anteriormente realizados (DA 70, pág. 84, todos os itens, e-DOC 32616A64).

124. O art. 48 do Decreto 38.933/2018 prevê que “*na etapa de definição de plano de trabalho, o agente cultural será convocado para diálogo técnico com a administração pública, preferencialmente presencial, em que deve haver **detalhamento do conteúdo da proposta apresentada no chamamento público e produção de documentação suficiente para demonstrar que os custos indicados são compatíveis com os valores praticados no mercado***”. Destaca-se que em nenhum dos processos analisados verificou-se o cumprimento do referido artigo (DA\_PT\_107, pág. 05, itens 2.2 e 2.3 do *Checklist*, e-DOC 51EC50D4).

125. A ausência de produção de documentação suficiente pelo agente cultural para demonstrar que os custos indicados são compatíveis com os valores praticados no mercado impede a efetiva comprovação da regularidade dos custos envolvidos nos projetos financiados com recursos do FAC.

126. Já a etapa de análise das propostas é prevista no item VII do art. 28 do Decreto 38.933/2018<sup>61</sup>, sendo que os Editais de Chamamento dispõem o seguinte:

#### “5 DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DOS PROJETOS

5.1 O Plano de Trabalho deve ser o mais detalhado possível, não sendo permitido apresentar na planilha orçamentária itens genéricos que não expressem com clareza a quantificação e os custos dos serviços e bens relacionados.

5.2 Os custos listados na Planilha Orçamentária do projeto deverão ser compatíveis com os preços praticados no mercado.

5.2.1 **A compatibilidade será avaliada de acordo com a experiência e conhecimento técnico dos membros da comissão de julgamento que**

---

<sup>61</sup> Art. 28. São etapas da implementação das modalidades de fomento: (...)  
VII – análise das propostas



**atuará na etapa de análise técnica e de mérito cultural** e poderá levar em consideração também planilhas, tabelas de referência, publicações e outros meios de acesso público, incluindo-se preços anteriormente praticados pelo Governo do Distrito Federal em projetos ou eventos semelhantes.

**5.2.2 Os itens da planilha orçamentária poderão ser glosados total ou parcialmente se, após análise, não forem considerados com preços compatíveis aos praticados no mercado.**

5.2.3 Os itens também poderão ser glosados total ou parcialmente se, após análise, forem considerados incoerentes ou em desconformidade com o projeto apresentado.

5.2.4 Contra a decisão de realização de glosas totais ou parciais caberá recurso de acordo com o previsto no item 8.3 do edital.” Grifou-se. (DA 23, pág. 130; DA 78, pág. 249; DA 82, pág. 181; DA 83, págs. 267/268)

127. A etapa de análise técnica e de mérito cultural segue metodologia de pontuação estabelecida no respectivo edital, sendo que é apresentado resultado individualizado por meio de documento próprio (Formulário de Análise de Mérito Cultural), com as notas atribuídas e comentários realizados pela Comissão de Julgamento, porém, **não há nos processos qualquer documentação adicional que demonstre as consultas e análises realizadas pelos julgadores no que concerne aos preços apresentados pelos proponentes** (DA\_PT\_106, item 4.1 do *Checklist*, e-DOC 596BA1AC).

128. Ademais, **as análises técnicas e de mérito cultural não registraram devidamente a fragilidade nos parâmetros** utilizados pelos agentes culturais na definição dos preços, atribuindo pontuação alta ao quesito, mesmo quando apontam falhas em relação à indicação de custos que o agente cultural apresentou, e raramente há glosas: dentre oito avaliações da Comissão de Julgamento com indicação de erros/falhas nas planilhas orçamentárias, apenas em três, ou seja, 37,5%, houve glosas de valores no momento da avaliação técnica e de mérito cultural, conforme demonstrado no Quadro 06 constante às páginas 9/12 do DA\_PT\_107, e-DOC 51EC50D4. A exemplo, sobre a irregularidade descrita, colacionam-se a seguir as informações constantes no TA 455/2018, DA 62, e-DOC EB472969.

**Quadro 19. Análise das Planilhas Orçamentárias e avaliações realizadas pela Comissão de Julgamento**

<b>Justificativas para o valor solicitado constante da planilha orçamentária</b>	<b>Fundamentação das notas da Comissão de Julgamento no que se refere à “coerência da planilha orçamentária e do cronograma de execução à justificativa e aos objetivos do projeto proposto” e nota recebida</b>	<b>Glosas na planilha orçamentária após análise técnica</b>
TA 455/2018 DA 62, pág. 99	DA 62, pág. 249. “ <i>Falta clareza quanto ao valor da receita proveniente da venda de ingressos. Sugere-se o envio de memória de cálculo, pelo proponente. Verifica-se ainda o seguinte desalinhamento: Coordenador de Produção (rubricas de 4 a 6) e</i>	DA 62, pág. 251



<p>- A maior parte dos itens da planilha orçamentária tem como justificativa "preço médio de contratos anteriormente realizados". - Outros itens indicam como base a "Tabela da FGV/MINC" - Consulta internet</p>	<p><i>Coordenação Técnica (rubrica 16) estão no orçamento, mas não constam em ficha técnica.</i> <i>No tocante a conformidade no pagamento dos profissionais, identificamos diferenças salariais discrepantes entre a equipe principal do projeto. Coordenador Técnico (16), por exemplo, ganha apenas 20% do valor da remuneração do Diretor de Produção/Produtor Executivo/Proponente (rubricas 1,2,3, 7,8 e 9)"</i></p> <p style="text-align: center;"><b>Pontuação 10 em 10</b></p>	<p><b>sem glosas</b></p>
---	---	--------------------------

Fonte: DA\_PT\_107, pág. 12, e-DOC 51EC50D4

129. Assim, verificou-se em todos os processos de TA a **falta de documentação que demonstre a realização de análise da planilha orçamentária pela Comissão de Julgamento na etapa de análise técnica e de mérito cultural. Nesse sentido, também se identificou a ausência da devida fundamentação para as notas atribuídas no que concerne à avaliação da planilha orçamentária em mais de 75% dos TAs analisados** (DA\_PT\_107, pág. 08, item 4.1 do *Checklist*, e-DOC 51EC50D4).

130. Ressalta-se que, na Auditoria de Gestão dos Convênios realizada em 2013, Processo 1.828/2013, sobre o assunto em comento, evidenciou-se que não constavam dos autos a fundamentação das notas, tampouco constavam as tabelas com a pontuação atribuída a cada item de avaliação da ação cultural, na fase de análise técnica e do mérito cultural (e-DOC 89D7646A, pág. 39).

131. Conforme exposto no parágrafo 127 deste Relatório, a atual análise realizada pela Comissão de Julgamento demonstra melhor transparência e regularidade nos procedimentos de avaliação dos projetos culturais, quando comparada com o verificado em 2013. Porém, ainda há necessidade de melhorias nos critérios estabelecidos para a concessão de pontuação, em especial no que se refere ao item "coerência da planilha orçamentária e do cronograma de execução à justificativa e aos objetivos do projeto proposto", conforme detalhado no parágrafo 128 deste Relatório. Nesse sentido, entende-se como **parcialmente atendido o item V.a<sup>62</sup> da Decisão 1877/2015**.

132. Por sua vez, o item V.b da Decisão 1877/2015 determina à SECEC/DF e ao FAC que: "adotem medidas para que as notas atribuídas pelo Conselho de Cultura na avaliação dos Projetos Culturais sejam devidamente fundamentadas, de maneira a evidenciar a transparência

---

<sup>62</sup> V – determinar à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal – SECULT/DF e ao Fundo de Apoio à Cultura do Distrito Federal – FAC/DF que: a) estabeleçam critérios objetivos de seleção e julgamento de propostas nos editais de Chamamento Público, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e, se for o caso, ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, em especial para os quesitos que compõem a avaliação do "Mérito Cultural" nos editais do FAC, de maneira a evidenciar a transparência e impessoalidade dos procedimentos de análise aos proponentes (Achado 02);



*e impessoalidade dos procedimentos de análise aos proponentes, uma vez que se trata de decisão não passível de etapa recursal (Achado 02)”.*

133. A pretérita auditoria identificou que não eram admitidos recursos das decisões proferidas pelo Conselho de Cultura sobre o mérito cultural dos projetos, conforme previsão do art. 39 do Decreto 31.414/2010. A referida norma foi revogada, e o Decreto 38.933/2018 prevê como etapa de implementação das modalidades de fomento o recurso contra o resultado provisório (art. 28, inciso IX).

134. Ante o exposto e considerando-se **parcialmente atendida** a parte inicial do **item V.b da Decisão 1877/2015**, conclui-se pela necessidade de adequação da redação do referido item e de emissão de alerta à SECEC/DF para que adote medidas para que as notas atribuídas pelo Conselho de Cultura na avaliação dos Projetos Culturais sejam devidamente fundamentadas, de maneira a evidenciar a transparência e impessoalidade dos procedimentos de análise aos proponentes.

135. Ainda na etapa de análise de propostas, pode haver o exame da admissibilidade formal da documentação dos projetos, conforme disposto no parágrafo 3º do art. 28 do Decreto 38.933/2018<sup>63</sup>. Nos Editais analisados, a admissibilidade ora é realizada antes da análise técnica e do mérito cultural, ora é realizada após a análise da Comissão de julgamento, a exemplo, o Edital 07/2018 assim prevê:

**“8. DAS ETAPAS DO PROCESSO DE SELEÇÃO E PRAZOS PARA RECURSO**

8.1 A seleção dos projetos submetidos a este Edital será composta das seguintes fases de julgamento:

I. Análise técnica e de mérito cultural dos projetos, a ser realizada por comissão de julgamento indicada ou designada através de Portaria emitida pelo Secretário de Estado de Cultura do Distrito Federal.

II. **Admissibilidade, a ser realizada pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, onde será observado o cumprimento dos requisitos formais e documentais previstos neste edital e em seus anexos.** Nesta etapa serão analisados somente os projetos, que após a fase de mérito cultural, obtiverem classificação que os coloquem em condição de contemplação, considerando os critérios de distribuição e remanejamento dos recursos previsto no item 10 deste edital;” (DA 23, pág. 132, e-DOC AC39FA05; grifou-se).

136. Apesar de haver nos processos analisados **Relatórios de Admissibilidade que indicam que houve verificação documental das propostas, não há indicação de que ocorreu avaliação da planilha orçamentária nessa fase**

---

<sup>63</sup> Decreto 38.933/2018, art. 28, §3º Na etapa de análise de propostas pode haver um exame de admissibilidade formal de documentação.



**processual** (DA\_PT\_106, e-DOC 596BA1AC, e DA\_PT\_107, pág. 08, item 4.3 do *checklist*, e-DOC 51EC50D4).

137. Sobre o tema, a jurisdicionada informou que a análise de custos dos projetos culturais é realizada por pareceristas credenciados e que os procedimentos referentes à verificação da compatibilidade dos preços são definidos nos editais publicados pelo FAC. Os proponentes, por sua vez, devem preencher a planilha orçamentária indicando o parâmetro utilizado para a definição dos custos, tais como: orçamento; preço médio de contratos anteriormente realizados, tabela FGV/Minc, etc. A partir do parâmetro mencionado, os pareceristas fazem a verificação, sem acompanhamento direto dos servidores da SECEC/DF. Cada parecerista realiza sua análise individualmente e depois se reúnem e deliberam sobre a planilha e eventuais glosas. Após essa reunião, entregam a ficha final, que tem uma planilha específica para aplicar as glosas (DA 53, pág. 26, e-DOC C33CA688).

138. Ainda, esclareceu que *“A SUFIC pode criticar o que está na planilha orçamentária, mas essa parte é feita pela comissão julgadora – pareceristas externos. Entretanto, há possibilidade de glosas em fase de admissibilidade (normalmente não é feito, uma vez que um dos itens do edital a ser analisado pela Comissão Julgadora diz respeito à compatibilidade da planilha orçamentária).”* (DA\_PT\_55, pág. 04, e-DOC 45F6C722).

139. Em que pesem os esclarecimentos da SECEC/DF sobre os procedimentos adotados no momento da análise de custos dos projetos culturais, **a análise dos dezesseis Termos de Ajuste demonstrou que a documentação dos procedimentos e análises que subsidiam o trabalho realizado pela Comissão de Julgamento e pela SECEC/DF não consta dos processos, restando comprometida a transparência e a efetiva aferição da regularidade das informações relativas aos custos envolvidos nos projetos financiados com recursos do FAC.**

140. Conforme o exposto, tendo em vista a ausência **de documentação que demonstre que os valores dos projetos culturais são compatíveis com os valores de mercado**, resta por prejudicada a demonstração de que foram aprovados respeitando o princípio da economicidade.

141. Ressalta-se que o Decreto 37.843/2016, que dispõe sobre o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil no DF (MROSC), determina no art. 28, § 3º que **“O exame da compatibilidade dos custos indicados no plano de trabalho com os**



**valores praticados no mercado será realizado pela administração pública (...)**” (grifou-se).

Tendo em vista que os princípios do MROSC estão presentes nas celebrações de ajustes firmadas com recursos do FAC (DA\_PT\_08, pág. 05, item 10, e-DOC 73EE0CAD), deve a jurisdicionada verificar de forma concreta a compatibilidade dos custos dos projetos culturais com preços de mercado.

142. Finalmente, o §2º do art. 55 da Lei Orgânica da Cultura, LC 934/2017, bem como o §2º do art. 33 do Decreto 38.933/2018, preveem que a economicidade dos custos dos projetos, programas e ações culturais *“pode ser garantida pela observância de tabela referencial de valores indicada pela Secretaria da Cultura ou por outros métodos de verificação técnica de valores de mercado, nos termos do regulamento.”* Nesse sentido, a ausência de verificação dos preços propostos nos projetos culturais infringe a economicidade dos custos dos projetos, programas e ações culturais.

143. Ressalta-se que, na fiscalização realizada em 2013, semelhante irregularidade foi apresentada. Evidenciou-se ausência de documentos que comprovassem que houve verificação, por parte da unidade técnica do FAC, da compatibilidade dos preços contratados ao valor de mercado (e-DOC 89D7646A, págs. 48/51).

*“Além disso, análises realizadas pela SEC não foram suficientes para comprovar a compatibilidade dos preços, visto que, regra geral, os documentos oriundos das pesquisas não constam dos autos, impossibilitando aferir a regularidade. Ademais, limitaram a informar os resultados em tabelas **ou afirmar que os valores estavam compatíveis com o mercado, sem apresentar a metodologia ou critério utilizado**, caracterizando, portanto, ausência de motivação do ato administrativo”.* Grifou-se (e-DOC 89D7646A, págs. 80 e 85/87)

144. Nesse sentido, a situação de ausência de comprovação da compatibilidade dos custos das ações culturais com os preços de mercado é falha que ocorre de longa data, necessitando de ações imediatas por parte do órgão para saneamento da irregularidade.

### **Causas**

145. Omissão dos agentes culturais, dos integrantes das Comissões de Julgamento e dos gestores públicos na comprovação de que os preços contratados são compatíveis com valores de mercado.

146. Ausência de priorização da análise econômica e financeira dos projetos por parte da SECEC/DF.

147. Possível lacuna de capacitação dos integrantes das comissões de julgamento e dos gestores públicos para aferição da economicidade dos projetos.



### **Efeitos**

148. Celebração de Termos de Ajuste com preços acima dos praticados no mercado.

### **Considerações do Auditado**

149. Quanto ao presente Achado, a SUFIC informou que **iniciou processo<sup>64</sup> para contratação com finalidade de estabelecer uma Tabela de Referência de valores que trará valores de mercado** dos produtos e serviços a serem utilizados nas propostas orçamentárias das ações culturais apoiadas pelo FAC. Objetiva-se que os agentes culturais utilizem unicamente a Tabela como parâmetro para justificar os valores solicitados, ficando assim mais objetiva a definição de custos (Peça 21, págs. 58/59, e-DOC 57867AD7-c).

150. Assim, segundo a SECEC/DF, a comissão de julgamento realizará a compatibilidade dos custos indicados nos projetos culturais utilizando os valores da Tabela de Referência da SUFIC. Atualmente a Subsecretaria de Fomento e Incentivo Cultural está fazendo o mapeamento dos produtos e serviços que devem constar na Tabela para, em seguida, iniciar o processo que tratará das demais etapas de criação do documento (Peça 21, págs. 58/59, e-DOC 57867AD7-c).

151. Além disso, a SUFIC registrou que:

*“Ademais, não é excesso lembrar o pouco efetivo de servidores da SUFIC. Conforme largamente explanado, todo o processo de seleção é realizado por uma diretoria que hoje conta com apenas três servidoras. Em 2020 houve um recorde de inscrições, em especial em função dos editais emergenciais. Para além da contratação da tabela de referência, é fundamental que o time seja reforçado, e estamos trabalhando nisso junto ao Gabinete da SECEC e à Secretaria de Economia, conforme o processo SEI 00150- 00007619/2020-74.”*  
(Peça 21, pág. 58, e-DOC 57867AD7-c)

152. A SECEC/DF encaminhou Cartilha/Manual, denominada Cartilha do Proponente, elaborada por consultores externos, e que, segundo a Pasta, está pendente de revisão pela SUFIC para então ser divulgada aos servidores e aos agentes culturais (Peça 21, págs. 59 e 75/95, e-DOC 57867AD7-c).

153. Complementou a Jurisdicionada que, tendo em vista que na Cartilha do Proponente não constam informações acerca de procedimentos e documentos exigidos para participação nas seleções do FAC, em especial, quanto ao preenchimento da planilha orçamentária, **a SUFIC elaborará uma Cartilha/Manual que contemplará “informações**

---

<sup>64</sup> Processo SEI-GDF 00150-00000012/2021-44.



*como: Legislação, editais, plataforma de inscrição; etapas do processo seletivo, documentos que devem compor a proposta enviada, Planilha orçamentária e Formulário de Inscrição, procedimentos após a publicação do resultado final da seleção, processo de contratação e pagamento, acompanhamento e monitoramento dos projetos, documentos que devem ser apresentados durante a execução do projeto, obrigações do agente cultural contemplado, etc.” (Peça 21, pág. 60, e-DOC 57867AD7-c).*

154. Na sequência, **a SUFIC informou que também elaborará uma Cartilha/Manual destinada aos integrantes das Comissões de Julgamento**, “*com o objetivo de auxiliar os avaliadores na compreensão e harmonização dos critérios da seleção, bem como na adequada verificação da pertinência e adequação das rubricas solicitadas para a realização do projeto. No manual estarão presentes também todas as informações necessárias a fim de subsidiar os pareceristas para uma adequada avaliação dos projetos inscritos.*” A Pasta disse que promoverá também a capacitação dos integrantes das Comissões de Julgamento, por meio de videoaulas ou oficinas on-line. Por fim, a Subsecretaria repetiu que necessita de mais servidores para ter condições de realizar um atendimento eficiente das demandas (Peça 21, págs. 60/61, e-DOC 57867AD7-c).

155. Prosseguindo nas considerações, acerca da proposição constante do Relatório Prévio de Auditoria, no sentido de que a SECEC/DF promova ações formativas para os agentes culturais, **a Jurisdicionada alegou que já realiza oficinas presenciais para os proponentes interessados em inscrever projetos culturais nos editais do FAC**. A Pasta encaminhou documentos que demonstram as formações realizadas em 2019 (Peça 21, págs. 9/12 e 60/61, e-DOC 57867AD7-c).

156. Segundo a Pasta, nessas oficinas são abordados temas tais como: o que é o FAC; legislações; documentos que devem ser apresentados; requisitos; impedimentos; etapas da seleção; entre outros, havendo orientação quanto ao preenchimento de formulários e da planilha orçamentária. Complementou a Secretaria que, em 2020, em decorrência da pandemia da COVID-19, as ações presenciais tiveram que ser canceladas, e que, caso em 2021 não seja possível retomá-las, serão preparadas videoaulas com o objetivo de capacitar os agentes culturais (Peça 21, pág. 61, e-DOC 57867AD7-c).

157. Por fim, a Pasta informou que, nas seleções dos editais do FAC, na análise do Mérito Cultural são considerados tanto quesitos gerais, quanto quesitos específicos. Por sua vez, a comissão que avalia o projeto deve fundamentar as notas atribuídas a cada quesito de avaliação. Nesse sentido, objetivando atender integralmente o que dispõe o item



V.b<sup>65</sup> da Decisão TCDF 1877/2015, **a SUFIC irá aprimorar a tabela de avaliação utilizada na análise de mérito cultural**, sendo que será inserido um espaço destinado à fundamentação das notas aplicadas em cada um dos itens. “*Além disso, será inserida nessa tabela de avaliação uma nota informativa, ressaltando a obrigatoriedade de fundamentar todas as notas aplicadas*” (Peça 21, pág. 62, e-DOC 57867AD7-c).

### **Posicionamento da Equipe**

158. Observa-se o intuito da SECEC/DF para implementar ações alinhadas ao sugerido no Relatório Prévio de Auditoria, tendo em vista que não contestou as indicações propostas pela equipe de auditoria, bem como apresentou providências iniciais visando superar as fragilidades identificadas.

159. No que tange à sugestão de recomendação, constante do Relatório Prévio de Auditoria, para que a Pasta promova ações formativas para os agentes culturais (Peça 13, pág. 47, item III.d, e-DOC 568D1465-e), tendo em vista que a SECEC/DF demonstrou que já realiza capacitações voltadas para o público que deseja acessar recursos do FAC, conforme apresentado às páginas 09 a 12 do Ofício 4/2021 – SECEC/GAB (Peça 21, e-DOC 57867AD7-c), **entende-se por acolher o argumento da pasta**, sendo, portanto, a proposição alterada, no sentido de que a SECEC/DF mantenha a realização de ações formativas para os agentes culturais, conforme previsto pelo Decreto 38.933/2018, art. 41, inciso IV.

160. Assim, a despeito das medidas iniciais apresentadas pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, as evidências e demais elementos do achado se mantêm válidos e inalterados, conforme apresentado no Relatório Prévio de Auditoria, à exceção da proposição supra.

### **Proposições**

161. Diante do exposto, sugerem-se à deliberação do egrégio Plenário as seguintes proposições:

- I. Considerar parcialmente atendida a determinação objeto dos itens V.a e V.b da Decisão 1877/2015, em relação aos Termos de Ajuste

---

<sup>65</sup> Decisão 1877/2015, V.b) determinar à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal – SECULT/DF e ao Fundo de Apoio à Cultura do Distrito Federal – FAC/DF que adotem medidas para que as notas atribuídas pelo Conselho de Cultura na avaliação dos Projetos Culturais sejam devidamente fundamentadas, de maneira a evidenciar a transparência e impessoalidade dos procedimentos de análise aos proponentes, uma vez que se trata de decisão não passível de etapa recursal (Achado 02);



firmados no âmbito do FAC e indicados no Quadro 4 deste Relatório;  
**(item II.b)**

II. Determinar à SECEC/DF que:

a) proceda, na etapa de análise/definição do plano de trabalho dos projetos culturais, a uma efetiva avaliação dos custos em relação aos valores praticados no mercado, conforme disposto no art. 48 do Decreto 38.933/2018 c/c as diretrizes do art. 28, §3º e §4º, do Decreto 37.843/2016, explicitando a metodologia e os parâmetros de preços adotados, bem como inclua toda a documentação de análise nos processos com vistas a: i) comprovar que realizou verificação detalhada da planilha orçamentária; ii) demonstrar que os custos indicados nos projetos culturais são compatíveis com os valores praticados no mercado; iii) exigir dos agentes culturais, quando necessário, a compatibilização dos projetos com os valores praticados no mercado; **(item III.c)**

b) estabeleça os critérios e a metodologia a serem obrigatoriamente observados durante a avaliação da economicidade e da compatibilidade das propostas orçamentárias das ações culturais financiadas pelo FAC frente aos valores de mercado, conforme preconiza o §2º do art. 55 da LC 934/2017, adotando, preferencialmente, referencial baseado em uma cesta de preços aceitáveis, atualizados e oriundos, sempre que possível, de: licitações e contratos celebrados por órgãos públicos, inclusive pela própria SECEC/DF; contratações e compras, em condições semelhantes, realizadas por agentes privados; tabelas referenciais de preços ou publicações em mídia ou sítio eletrônico especializado e de domínio amplo; **(item III.d)**

III. Recomendar à SECEC/DF que:

a) não admita propostas ou planos de trabalho incompletos, em especial, quanto à ausência de documentação suficiente para fundamentar os custos indicados no projeto cultural, tal como:



- orçamentos, propostas de fornecedores, tabelas referenciais, cópia de contratos anteriores, documentos que contenham preços públicos de referência; **(item IV.a)**
- b) elabore Cartilha/Manual, conforme previsto no art. 83 do Decreto 38.933/2018, destinada aos:
- i. agentes culturais, contendo orientações sobre os procedimentos e documentos exigidos para participação nas seleções do FAC, em especial quanto ao preenchimento da planilha orçamentária e à apresentação de documentação que comprove os custos indicados no projeto cultural; **(item IV.b.i)**
  - ii. integrantes das Comissões de Julgamento que participarão da etapa de análise técnica e de mérito cultural, com orientações sobre suas responsabilidades, em especial quanto à: 1) comprovação de verificações detalhadas da planilha orçamentária; 2) demonstração de que os custos indicados nos projetos culturais são compatíveis com os valores praticados no mercado; **(item IV.b.ii)**
- c) mantenha a realização de ações formativas para os agentes culturais, conforme previsto pelo Decreto 38.933/2018, art. 41, inciso IV, objetivando também apresentar informações para acesso ao FAC e orientações para preenchimento dos formulários, em especial da planilha orçamentária; **(item IV.c)**
- d) promova capacitação para os integrantes das Comissões de Julgamento com finalidade de padronizar a metodologia para análise técnica e de mérito cultural, bem como orientar sobre os aspectos a serem observados durante a análise dos planos de trabalho, em especial para análise das planilhas orçamentárias; **(item IV.d)**
- IV. Alertar a SECEC/DF quanto a necessidade de observar a determinação objeto dos itens V.a e V.b da Decisão 1877/2015,



estabelecendo critérios objetivos de seleção e julgamento de propostas nos editais de Chamamento Público e adotando medidas para que as notas atribuídas pelo Conselho de Cultura na avaliação dos Projetos Culturais sejam devidamente fundamentadas, de maneira a evidenciar a transparência e impessoalidade dos procedimentos de análise aos proponentes, quando da celebração de Termos de Ajuste, Termos de Fomento, Termos de Colaboração, Contratos e demais ajustes celebrados com recursos do FAC, sendo que o efetivo cumprimento será verificado em futura fiscalização;  
**(item VI.c)**

### ***Benefícios Esperados***

162. Ampliação da economicidade e eficiência na aplicação dos recursos públicos.
163. Projetos culturais aprovados com custos compatíveis com os preços de mercado.
164. Melhoria da transparência e da regularidade da aplicação dos recursos públicos.

### **2.1.3 Achado 1.3 – Incompatibilidade dos custos dos projetos com valores de mercado**

#### ***Critério***

165. Compatibilidade dos custos indicados no Plano de Trabalho com valores praticados no mercado (Decreto 38.933/2018, art. 48, art. 49, art. 50 e art. 51, Decreto 37.843/2016, art. 28, §3º, e Princípio da economicidade). *(Critério 1.2.3)*

#### ***Análises e Evidências***

##### **A – Análise de preços dos Termos de Ajuste financiados com recursos do FAC e Tabela FGV/MinC**

166. Conforme informado pelo Subsecretário de Fomento e Incentivo Cultural, as Tabelas FGV/MinC são as mais utilizadas pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, no âmbito do FAC, para se proceder à avaliação de compatibilidade de preços de atividades culturais com os praticados pelo mercado (DA\_PT\_55, pág. 04, e-DOC 45F6C722).



167. A Tabela FVG/MinC advém de contratação do então Ministério da Cultura, atual Secretaria Especial da Cultura, com o Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas, para realização de pesquisa dos indicadores nacionais de preços da cultura. O levantamento detectou valores médios de itens dentre serviços e mão de obra do universo da produção cultural. Há itens relacionados a preços de hospedagem, locação de veículos, mãos de obra de produtores culturais, cinegrafistas, entre outros. O trabalho foi contratado para lastrear e avaliar propostas candidatas à renúncia fiscal pela Lei Rouanet e teve sua primeira publicação em outubro de 2012<sup>66</sup>.

168. Assim, tendo em vista a ampla utilização das Tabelas FGV/Minc nos projetos artísticos e culturais financiados com o FAC, realizou-se comparação entre os valores das referidas Tabelas e os custos apresentados pelos agentes culturais nas planilhas orçamentárias de 12 (doze) Termos de Ajuste analisados na presente auditoria, conforme apresentado na planilha do DA\_PT\_99, pág. 11.

169. A análise demonstrou **divergências entre as unidades de medida utilizadas pelos proponentes e as fixadas na Tabela FGV/MinC**, conforme apresentado nos exemplos do quadro a seguir:

**Quadro 20. Divergências de unidades de medida entre planilhas orçamentárias e Tabela FGV/MinC**

Informações das planilhas orçamentárias						Tabela FGV/MinC	
DA 91	Termo de Ajuste	Descrição	Justificativa para o valor solicitado	Unidade de medida	Valor unitário R\$	Unidade de medida	Valor unitário R\$
pág.60 item 2	224/2019	Gestão Financeira	Utilizados os parâmetros da Tabela FGV - Lista de Mão-de-Obra => Item 160.1	mês	2.000,00	hora	50,30
pág.72 item 47	126/2019	Gestão Financeira (denominado Coordenador Administrativo)	Tabela FGV	semana	900,00		
pág.39 item 1	448/2018	Produtor Executivo	tabela de referência (cód. 109)	mês	9.789,00		
pág.44 item 36	54/2018	Produtor Executivo	Valor da tabela FGV lista de mão de obra código 109	mês	10.000,00	semana	2.447,30

<sup>66</sup> <http://cultura.gov.br/indicadores-nacionais-de-precos-da-cultura-527655/> (consultado em 07/07/2020), DA 90, pág. 99, e-DOC EE7660A8.



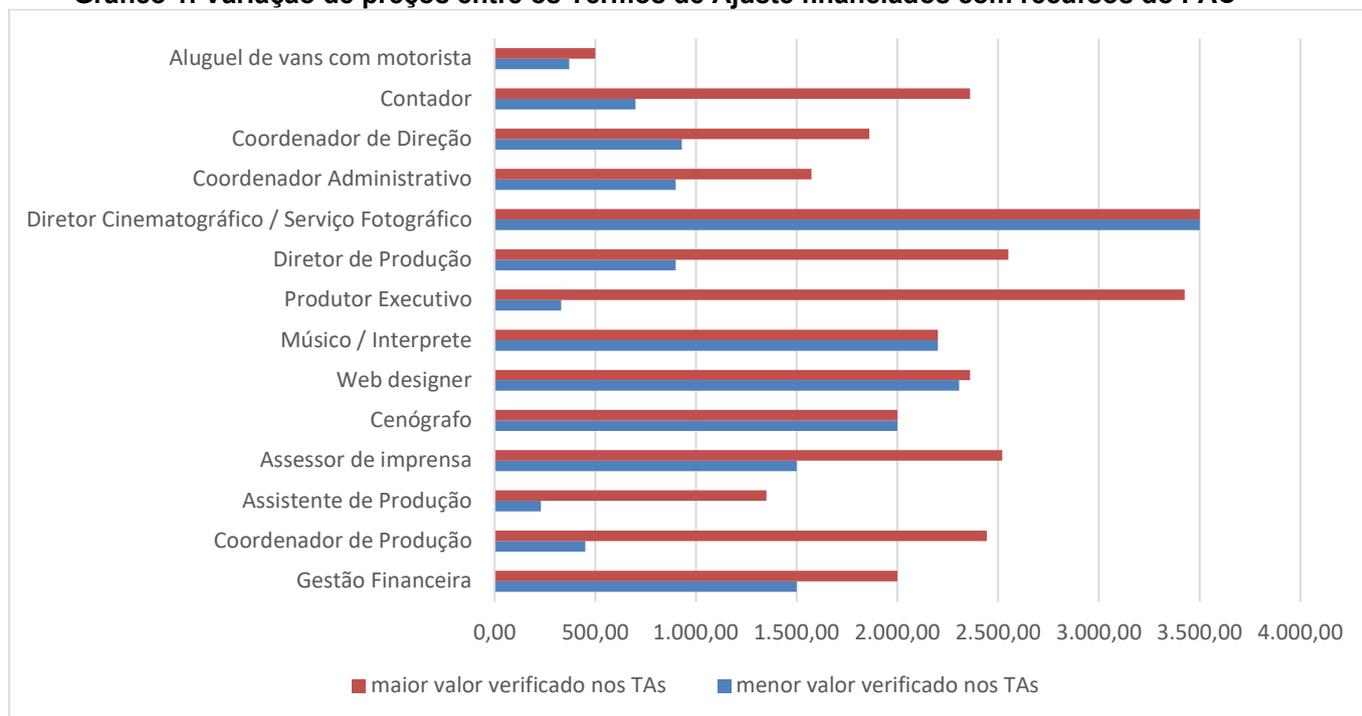
pág.39 item 2	448/2018	Diretor cinematográfico	tabela de referência (cód. 52)	mês	11.039,00	semana	2.759,93
------------------	----------	----------------------------	--------------------------------------	-----	-----------	--------	----------

Fonte: DA\_PT\_99, e-DOC 594C581D

170. **Justificar custos com base na Tabela FGV/MinC utilizando unidade de medida diferente da fonte, sem explicitar adequadamente o cálculo utilizado para se chegar ao valor apresentado, é incoerente.** Não se pode apresentar planilha orçamentária com base em um documento e alterar os parâmetros da fonte de pesquisa sem a justificativa que ampare a alteração da unidade de medida e do valor de referência. Assim, para os casos apontados no Quadro 20 e situações similares, não se pode afirmar que o valor solicitado é compatível com a referência indicada.

171. Ademais, a **comparação entre planilhas orçamentárias dos Termos de Ajuste analisados demonstrou que, para um mesmo serviço e mesma unidade de medida, há alta variação de valores.** Verificaram-se itens cuja variação percentual entre o menor e o maior valor solicitado no projeto cultural chega a 938%, conforme demonstrado no gráfico e no quadro a seguir.

**Gráfico 1. Variação de preços entre os Termos de Ajuste financiados com recursos do FAC**



Fonte: DA\_PT\_99, pág. 11, e-DOC 594C581D.



**Quadro 21. Variação de preços nos Termos de Ajuste financiados com recursos do FAC**

Item	unidade de medida dos projetos	menor preço dos TAs (A)	maior preço dos TAs (B)	percentual de variação = [(B/A)-1]%
Gestão Financeira	Mês	1.500,00	2.000,00	33%
Coordenador de Produção	semana	450,00	2.442,93	443%
Assistente de Produção	semana	230,00	1.350,00	487%
Assessor de imprensa	Mês	1.500,00	2.520,00	68%
Cenógrafo	semana	2.000,00	2.000,00	0%
Web designer	Mês	2.305,77	2.360,00	2%
Músico / Intérprete	apresentação	2.200,00	2.200,00	0%
Produtor Executivo	semana	330,00	3.426,22	938%
Diretor de Produção	semana	900,00	2.550,00	183%
Diretor Cinematográfico	semana	3.500,00	3.500,00	0%
Coordenador Administrativo	semana	900,00	1.573,22	75%
Coordenador de Direção	semana	930,00	1.860,00	100%
Contador	Mês	700,00	2.360,00	237%
Aluguel de vans com motorista	Diária	370,00	500,00	35%

Fonte: DA\_PT\_99, pág. 11, e-DOC 594C581D

172. A ocorrência confirma o relatado no Achado 1.2 de que **a análise realizada, tanto pelas Comissões de Julgamento quanto pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, para verificar a compatibilidade dos custos indicados no Plano de Trabalho com valores praticados no mercado, é frágil.** Os dados verificados sugerem que os projetos culturais são aprovados conforme apresentados pelo proponente, sem críticas e glosas, e que os julgadores não realizam a devida avaliação dos custos apresentados pelos proponentes em relação aos preços de mercado, bem como que a pontuação dos projetos não é coerente com as informações apresentadas pelos proponentes (conforme relatado no parágrafo 128 e apresentado no Quadro 19 deste Relatório).

173. Já a comparação entre os custos de itens dos projetos culturais e os valores da Tabela FGV/MinC apontou que, das 14 rubricas analisadas, apenas um item foi aprovado com preço acima do valor estabelecido pela Tabela FGV, conforme demonstrado no quadro a seguir:



**Quadro 22. Comparativo de preços aprovados nos Termos de Ajuste e Tabela FGV/MinC**

Rubrica/Item	Unidade de medida	Maior preço dos TAs (A)	Valor Tabela FGV/MinC* (B)	percentual de variação = (A/B-1) %
Gestão Financeira	Mês	2.000,00	não se aplica	divergência entre unidades de medida
Coordenador de Produção	Semana	2.442,93	2.546,94	-4%
Assistente de Produção	Semana	1.350,00	1.483,60	-9%
Assessor de imprensa	Mês	2.520,00	2.627,29	-4%
Cenógrafo	Semana	2.000,00	2.436,57	-18%
Web designer	Mês	2.360,00	2.403,94	-2%
Músico / Intérprete	apresentação	2.200,00	3.226,89	-32%
Produtor Executivo	Semana	3.426,22	3.572,10	-4%
Diretor de Produção	Semana	2.550,00	2.659,43	-4%
Diretor Cinematográfico	Semana	3.500,00	4.028,41	-13%
Coordenador Administrativo	Semana	1.573,22	1.640,20	-4%
Coordenador de Direção	Semana	1.860,00	1.938,43	-4%
Contador	Mês	2.360,00	2.464,39	-4%
<b>Aluguel de vans com motorista</b>	Diária	<b>500,00</b>	<b>452,48</b>	<b>11%</b>

\* Valor atualizado até 07/2018 (consideraram-se preços da Tabela FGV/MinC atualizados pelo IPCA entre maio de 2012 e julho de 2018, tendo em vista que as últimas planilhas orçamentárias analisadas, referentes ao Edital 07/2018, foram apresentadas para SECEC/DF em julho de 2018) (DA 23, pág. 129).

Fonte: DA\_PT\_99, pág. 11, e-DOC 594C581D

**B – Análise entre preços de Termos de Ajuste financiados com recursos do FAC e valores contratados pela SECEC/DF**

174. Com vistas a avaliar a economicidade dos Termos de Ajuste em relação aos preços de mercado foi realizada a comparação de preços entre os valores dos Termos de Ajuste e a média de preços de cinco pregões eletrônicos<sup>67</sup> realizados pela SECEC/DF. A referida análise demonstrou a ocorrência de **preços dos projetos culturais aprovados com valores acima dos preços públicos, sendo identificado sobrepreço da ordem de 1954%**, conforme apresentado no quadro a seguir:

**Quadro 23. Itens dos projetos culturais com sobrepreços acima de 20%**

Termo de Ajuste	descrição item	unidade de medida	Preço ajustado do TA (R\$) (A)	Preços médios dos Pregões Eletrônicos na data base do TA (R\$) (B)	Sobrepreço (A-B)/B %
121/2019	Assistente de Produção	diária 10h	400,00	228,74	75%
	Assistente de Palco	diária 10h	500,00	168,20	197%

<sup>67</sup> Os preços contratados pela SECEC/DF utilizados nessa análise advêm dos Editais de Pregões Eletrônicos 17/2017, 28/2017, 13/2018, 04/2019 e 14/2019 (DA\_PT\_99, e-DOC 594C581D e DA 91, págs. 73/253, e-DOC 10D808E1)



<b>138/2019</b>	Interpretação e tradução de libras	diária 8h	<b>1.200,00</b>	<b>630,68</b>	90%
<b>156/2019</b>	Designer gráfico	serviço	<b>5.000,00</b>	<b>317,29</b>	1.476%
<b>188/2018</b>	Interpretação e tradução de libras	diária 8h	<b>1.280,00</b>	<b>580,70</b>	120%
<b>224/2019</b>	Interpretação e tradução de libras	diária 8h	<b>1.000,00</b>	<b>630,68</b>	59%
	Designer gráfico	serviço	<b>2.000,00</b>	<b>317,29</b>	530%
<b>241/2019</b>	Interpretação e tradução de libras	diária 8h	<b>1.066,67</b>	<b>630,68</b>	69%
	Palco com cobertura 12x8	diária	<b>5.300,00</b>	<b>3.251,76</b>	63%
	Banheiros químicos	Diária	<b>160,00</b>	<b>81,34</b>	97%
<b>455/2018</b>	Interpretação e tradução de libras	diária 8h	<b>2.800,00</b>	<b>580,70</b>	382%
	Designer gráfico	serviço	<b>6.000,00</b>	<b>292,15</b>	1.954%

Fonte: DA\_PT\_99, págs. 09, 13/16, e-DOC 594C581D.

175. Verificou-se que **70% dos itens apresentados pelos agentes culturais foram aprovados com valores maiores que os preços médios praticados pela SECEC/DF em suas contratações**. Sendo que as seguintes atividades apresentaram os sobrepreços mais relevantes:

**Quadro 24. Atividades que apresentaram maiores percentuais de sobrepreço**

<b>Atividades</b>	<b>Termo de ajuste</b>	<b>Sobrepreço %</b>
Designer gráfico	455/2018	1954%
	156/2019	1476%
	224/2019	530%
Interpretação e tradução de libras	455/2018	382%
	188/2018	120%
	138/2019	90%
	241/2019	69%
	224/2019	59%
Assistente de Produção	121/2019	75%
	188/2018	18%

Fonte: DA\_PT\_99, págs. 09, 13/16, e-DOC 594C581D.

176. Em que pese as contratações realizadas pela SECEC/DF por meio de licitações terem características e legislações distintas dos Termos de Ajuste celebrados com base no Decreto 38.933/2018, principalmente no que diz respeito aos possíveis ganhos de escala das contratações realizadas por meio de Pregões Eletrônicos, os sobrepreços identificados na análise demonstram-se excessivos.



177. A ocorrência é grave e demonstra **incompatibilidade dos custos dos projetos culturais com os preços públicos praticados pela própria SECEC/DF, bem como ausência de economicidade nos projetos financiados pelo FAC.**

178. As irregularidades apresentadas demonstram que não é efetivamente exigida dos proponentes a adequação dos custos dos projetos culturais apoiados com recursos do FAC aos valores de mercado e que há aprovação de itens com valores acima dos valores praticados no mercado, contrariando, portanto, o princípio da economicidade na aplicação dos recursos públicos, conforme previsto no art. 3º, inciso VI, da LC Distrital 934/2017.

### **Causas**

179. Omissão dos agentes culturais, dos integrantes das Comissões de Julgamento e dos gestores públicos na comprovação de que os custos dos projetos culturais financiados pelo FAC são compatíveis com valores de mercado.

180. Ausência de tabelas de referências da SECEC/DF contendo os preços praticados pela administração pública.

### **Efeitos**

181. Celebração de Termos de Ajuste com preços acima dos praticados no mercado, acarretando prejuízo ao erário.

### **Considerações do Auditado**

182. Quanto ao Achado em comento, a SECEC/DF alegou que, tendo em vista a criação da Tabela de Referência de valores de mercado dos produtos e serviços a serem utilizados nas propostas orçamentárias das ações culturais apoiadas pelo FAC, bem como que o proponente cultural terá que se utilizar apenas dessa referência para justificar os valores solicitados para o projeto cultural, não será necessário que sejam apresentados outros documentos para fundamentar os valores apresentados no projeto (Peça 21, pág. 62, e-DOC 57867AD7-c).

183. Também, informou a Pasta que **as comissões de avaliação serão orientadas a realizar a verificação da compatibilidade de preços apresentados nas planilhas dos projetos com os preços constantes na Tabela de Referência da SUFIC.** Sobre a avaliação dos julgadores, complementou a Secretaria que *“Serão orientados também quanto à adequada atribuição de pontuação, que deve ser coerente com a qualidade das informações apresentadas pelos proponentes, de modo que a classificação dos projetos reflita esta*



realidade, conforme determinação presente neste relatório de auditoria, e com o objetivo de selecionar os melhores projetos dentre os concorrentes, considerando os princípios e objetivos do Sistema de Arte e Cultura do DF.” (Peça 21, pág. 63, e-DOC 57867AD7-c).

184. Acerca dos sobrepreços detectados nos itens dos Termos de Ajuste elencados no Quadro 19 do Relatório Prévio de Auditoria, correspondente ao Quadro 23 deste Relatório Final de Auditoria, a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa explicou que **os projetos identificados na auditoria serão encaminhados à Assessoria Jurídico-Legislativa da SECEC/DF, AJL, para as providências cabíveis**. Além disso, a Jurisdicionada informou que foi enviada consulta à AJL solicitando orientações quanto à futura instrução desses processos, pois se encontram em fases distintas: em execução, aguardando a elaboração do parecer técnico de monitoramento, aguardando o julgamento da prestação de contas e prestação de contas aprovada pelo CAFAC (Peça 21, págs. 63/65, e-DOC 57867AD7-c).

185. A Pasta também apresentou um quadro resumo com o número do processo de cada Termo de Ajuste, a situação atual de cada processo e a correspondente medida adotada pela SUFIC (Peça 21, págs. 64/65, e-DOC 57867AD7-c).

**Quadro 25. Informações apresentadas pela SECEC/DF acerca do Quadro 23 deste Relatório de Auditoria**

Processo	Termo de Ajuste	descrição item	Sobrepreço (A-B)/B %	Situação atual do projeto	Medidas adotadas
00150-00005018/2018-11	121/2018	Assistente de Produção	75%	O termo de ajuste 121/2018 refere-se a um projeto aprovado no programa conexão cultura, e não consta no plano de trabalho rubrica destinada a Assistente de Produção ou a Assistente de Palco	
		Assistente de Palco	197%		
00150-00001745/2019-81	138/2019	Interpretação e tradução de libras	90%	Prestação de contas aprovada pelo CAFAC	O processo deve retornar ao CAFAC para sugerir o encaminhamento do processo para a TCE?
00150-00002343/2019-02	156/2019	Designer gráfico	1.476%	Em execução	O processo será encaminhado ao



					CAFAC, para manifestação e demais providências, tendo em vista a determinação do item 2.1.3 e), do relatório de auditoria integrada.
00150-00005299/2018-01	188/2018	Interpretação e tradução de libras	120%	Aguardando o julgamento da prestação final de contas pelo CAFAC	O processo será encaminhado à AJL, para manifestação e demais providências, tendo em vista a determinação do item 2.1.3 e), do relatório de auditoria integrada.
00150-00002137/2019-94	224/2019	Interpretação e tradução de libras	59%	Em execução	O processo será encaminhado à AJL para manifestação e demais providências tendo em vista a determinação do item 2.1.3 e), do relatório de auditoria integrada.
		Designer gráfico	530%		
00150-00002486/2019-14	241/2019	Interpretação e tradução de libras	69%	Relatório final de execução apresentado pelo agente cultural. Será elaborado o parecer técnico com vistas ao cumprimento do objeto, para posterior encaminhamento ao CAFAC para julgamento.	O processo será encaminhado ao CAFAC para julgamento da prestação final de contas, e para manifestação e demais providências, tendo em vista a determinação do item 2.1.3 e) do relatório de auditoria integrada.
		Palco com cobertura 12x8	63%		
		Banheiros químicos	97%		
00150-00007925/2018-96	455/2018	Interpretação e tradução de libras	382%	Prestação de contas aprovada pelo CAFAC	O processo deve retornar ao CAFAC para sugerir o encaminhamento do processo para a TCE?
		Designer gráfico	1.954%		

Fonte: Peça 21, págs. 64/65, e-DOC 57867AD7-c.

### **Posicionamento da Equipe**

186. Preliminarmente, ressalta-se que a Jurisdicionada não refutou as falhas apontadas pela Auditoria no Relatório Prévio, demonstrando a validade das evidências registradas no Relatório Prévio de Auditoria e a necessidade de se adotarem medidas para sanar os problemas apontados.



187. No que tange à indicação da Pasta sobre a ausência de rubricas destinadas a Assistente de Produção e a Assistente de Palco, **ressalta-se que o Termo de Ajuste avaliado na presente auditoria foi o de nº 121/2019, projeto cultural Festival Móveis Convida 2018, processo SEI GDF 00150-00005205/2018-96, Edital 03/2017- FAC Áreas Culturais** (DA 70, e-DOC 32616A64).

188. Nesse sentido, registra-se que a numeração constante do Quadro 19 do Relatório Prévio de Auditoria apresentava erro, portanto, **onde constava Termo de Ajuste 121/2018, corrigiu-se para Termo de Ajuste 121/2019 (no atual Quadro 23 deste Relatório)**. As rubricas do projeto analisadas constam na Planilha Orçamentária do Projeto, item 29 (contratação de Roadie Show de Arena Convida), item 33 (Contratação Assistente de produção – ConvidaPRO) e item 34 (Contratação Assistente de produção – Arena Convida), sendo que os valores analisados e constantes do Quadro 19 do Relatório Prévio de Auditoria, atual Quadro 23 deste Relatório, estão corretos (DA 91, pág. 58, e-DOC 10D808E1, e DA 70, pág. 84, e-DOC 32616A64).

189. Quanto aos sobrepreços identificados na fiscalização (Quadro 23), relativos aos Termos de Ajuste 138/2019 e 455/2018, considerando a informação atualizada da SECEC/DF de que houve aprovação das prestações de contas dos mencionados ajustes no âmbito do CAFAC (Quadro 25), entende-se necessário que esta Corte de Contas tenha acesso aos Processos em que constam as deliberações do Conselho de Administração do FAC, para análise e verificação dos motivos que ensejaram as aprovações das referidas prestações de contas.

190. Verifica-se o intuito da SECEC/DF para implementar ações, tendo em vista que não contestou as indicações propostas pela equipe de auditoria, bem como apresentou providências iniciais visando superar as fragilidades identificadas.

191. Assim, em que pesem as medidas iniciais apresentadas pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, as evidências e demais elementos do achado apresentados no Relatório Prévio de Auditoria se mantêm válidos. Entretanto, cabe destacar a inclusão de proposição referente aos Termos de Ajuste 138/2019 e 455/2018.

### **Proposições**

192. Diante do exposto, sugerem-se à deliberação do egrégio Plenário as seguintes proposições:



- I. Determinar à SECEC/DF que:
  - a) exija dos proponentes que as unidades de medida indicadas nas planilhas orçamentárias das ações culturais e os respectivos custos estejam em total conformidade com o previsto nos referenciais de preços (tabelas, orçamentos, contratos, preços públicos) apresentados para justificar o valor solicitado; **(item III.e)**
  - b) oriente as Comissões Julgadoras quanto à necessidade de avaliar detalhadamente as planilhas orçamentárias, inclusive os aspectos indicados no item “I.a”, e de atribuir pontuação coerente com a qualidade das informações apresentadas pelos proponentes, de modo que a classificação dos projetos reflita esta realidade; **(item III.f)**
  - c) estabeleça os critérios e a metodologia a serem obrigatoriamente observados durante a avaliação da economicidade e da compatibilidade das propostas orçamentárias das ações culturais financiadas pelo FAC frente ao valores de mercado, conforme preconiza o §2º do art. 55 da Lei Complementar Distrital 934/2017, adotando, preferencialmente, referencial baseado em uma cesta de preços aceitáveis, atualizados e oriundos, sempre que possível, de: licitações e contratos celebrados por órgãos públicos, inclusive da própria SECEC/DF; contratações e compras, em condições semelhantes, realizadas por agentes privados; tabelas referenciais de preços ou publicações em mídia ou sítio eletrônico especializado e de domínio amplo; **(item III.d)**
  - d) adote procedimentos sumários para o ressarcimento ao erário dos valores referentes aos sobrepreços detectados nos itens dos Termos de Ajuste elencados no Quadro 23 do Relatório Final de Auditoria que ainda não tiveram a execução dos projetos culturais finalizada, dando conhecimento ao Tribunal das providências adotadas; **(item III.g)**



- e) quanto aos projetos concluídos, elencados no Quadro 23 do Relatório Final de Auditoria, adote as medidas cabíveis previstas nos art. 57 a 64 do Decreto 38.933/2018, quando da análise das prestações de contas, com vistas à apuração de prejuízo, devolução de valores pelos agentes culturais, bem como eventual instauração de Tomada de Contas Especial, dando conhecimento ao Tribunal das providências adotadas; **(item III.h)**
- f) disponibilize a esta Corte acesso integral aos processos administrativos em que constam as deliberações pela aprovação das prestações de contas dos Termos de Ajuste 138/2019 e 455/2018, bem como acesso aos processos SEI nº 00150-00001745/2019-81 e 00150-00007925/2018-96, pelo prazo de 360 dias. **(item III.i)**

### **Benefícios Esperados**

- 193. Promoção da economicidade e da eficiência na aplicação dos recursos públicos.
- 194. Projetos culturais aprovados com custos compatíveis com os preços de mercado.
- 195. Melhoria da transparência e da regularidade da aplicação dos recursos públicos.
- 196. Ressarcimento ao erário de valores repassados aos agentes culturais com sobrepreço.

## **2.2 QA 2 – As atividades de controle, monitoramento e prestação de contas dos projetos culturais financiados pelo FAC atendem a legislação vigente?**

*Não. Não há informação nos processos de Termos de Ajuste sobre os servidores responsáveis por acompanhar os projetos culturais. Também não foi elaborado pela SECEC/DF o Plano Anual de Monitoramento, documento exigido pelo Decreto 38.933/2018. Identificou-se atraso médio de 112 dias dos agentes culturais na apresentação dos Relatórios Quadrimestrais. No que tange às rotinas de prestação de contas, verificou-se morosidade da jurisdicionada para emissão do Parecer Técnico sobre a execução do objeto, bem como para a análise das prestações de contas. O CAFAC tem passivo de 860 processos aguardando análise e deliberação sobre as prestações de*



*contas. Além disso, não há regulamentação de prazo para: emissão do Parecer Técnico pela SECEC/DF; apresentação do Relatório de Execução Financeira, quando exigido do agente cultural; análise e deliberação das prestações de contas pelo CAFAC. Por fim, não foram definidos em norma os critérios para priorização de projetos a serem avaliados.*

## **2.2.1 Achado 2.1 – Falhas nas atividades de controle, monitoramento e prestação de contas dos Termos de Ajuste do FAC**

### **Critério**

197. Designação dos membros de instância de monitoramento (Decreto 38.933/2018, art. 54, Editais de Chamamento Público/Editais de licitação, Princípios da Moralidade e da Probidade Administrativa). *(Critério 2.1.1)*

198. Regularidade nas rotinas de monitoramento e controle de resultados por meio da atuação dos membros de instância de monitoramento (Decreto 38.933/2018, art. 54, art. 56, art. 57 e art. 62, Portaria 488/2018, art. 3º, incisos IV, V, VI, VII, VIII, XI e Decisão 1877/2015, item VII.f). *(Critério 2.1.2)*

199. Existência e conformidade da prestação de contas (Decreto 38.933/2018, art. 56, §3º, art. 57, art. 58, art. 59, art. 60 e art. 61, Portaria 488/2018, art. 3º, incisos IX, X e XII, e Decisão 1877/2015, itens VII.a, b, c, e, f) *(Critério 2.2.1)*

### **Análises e Evidências**

#### **A – Ausência da designação dos membros de instância de monitoramento nos processos de Termos de Ajuste**

200. O art. 54 do Decreto 38.933/2018 prevê que:

*“as rotinas de monitoramento e controle de resultados das ações culturais fomentadas devem obedecer às exigências legais de simplificação e de foco no cumprimento de objeto, conforme determinam os §§ 4º e 5º do art. 51 da LOC, **por meio da atuação de agentes públicos designados como membros de instância de monitoramento do conjunto dos termos de ajuste**”. Grifou-se*

201. Em relação à designação dos membros de instância de monitoramento, na análise dos processos de Termos de Ajuste **não se identificou, em nenhum dos processos analisados, portarias de designação ou outro documento que informe sobre os servidores responsáveis por acompanhar os projetos culturais** (DA\_PT\_107, pág. 15, item 5 do *Checklist*, e-DOC 51EC50D4).



202. Em resposta a Nota de Auditoria, a SUFIC informou que a fiscalização dos projetos é realizada pela Comissão Permanente de Fiscalização dos Eventos relacionados aos Projetos Apoiados pelo FAC/DF e/ou Incentivados pela Lei de Incentivo à Cultura – CPFE, cujos integrantes são designados por portaria (DA 55, págs. 06/07, e-DOC 45F6C722). Mensalmente, a presidência dessa comissão solicita aos agentes culturais que possuem projetos em execução contemplados no FAC o cronograma atualizado com os dados das ações previstas para o próximo mês, e, a partir disso, os projetos são distribuídos entre os membros da CPFE, para que seja verificada a realização das ações por meio da visita técnica *in loco* (DA 53, págs. 26/27, e-DOC C33CA688).

203. Por sua vez, a Diretoria de Monitoramento e Controle de Resultados de Ações Culturais Fomentadas é responsável por: verificar e cobrar dos agentes culturais a entrega dos Relatórios Quadrimestrais; receber o relatório de visitas *in loco* da CPFE; emitir os Pareceres Técnicos acerca do Relatório de Execução do Objeto; receber a prestação de contas do agente cultural; e submeter a documentação para o CAFAC deliberar sobre a prestação de contas (DA 55, págs. 06/07, e-DOC 45F6C722 e DA\_PT\_106, e-DOC 596BA1AC).

204. Atendendo a solicitação da equipe de auditoria, a SECEC/DF apresentou relação de quinze servidores integrantes da CPFE e as correspondentes Portarias de designação<sup>68</sup> (DA 101, pág. 08, e-DOC 6C163356). A Portaria 69/2015, que constituiu a Comissão, prevê que compete à CPFE apenas a fiscalização dos eventos decorrentes dos projetos apoiados pelo FAC ou incentivados pela Lei de Incentivo à Cultura (DA 90, págs. 94/95, e-DOC EE7660A8). Já a Diretoria de Monitoramento e Controle de Resultados de Ações Culturais Fomentadas é composta por quatro servidores, sendo apenas um servidor efetivo (DA 53, pág. 37, e-DOC C33CA688).

205. Assim, em que pese existir Portaria de designação dos membros de instância de monitoramento, tal informação/documentação é ausente nos processos de Termos de Ajuste analisados.

206. Conforme previsto no art. 2º da Lei 9.784/1999, parágrafo único, incisos VIII e IX, nos processos administrativos deverão ser observadas as formalidades essenciais, de forma simples e suficiente para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados. Nesse sentido, é necessário que as Portarias de

---

<sup>68</sup> Portaria 69, de 27/08/2015; Portaria 165, de 30/09/2016 e Portaria 232, de 30/07/2018 (DA 90, págs. 94/98, e-DOC EE7660A8)



designação passem a constar dos autos dos Termos de Ajuste, tornando transparente para os agentes culturais, órgãos de controle e demais interessados quais são os servidores responsáveis pelo monitoramento e controle dos projetos culturais.

#### B – Falhas nas rotinas de monitoramento e controle de resultados

207. O §1º, art. 54 do Decreto 38.933/2018 prevê que “A *instância de monitoramento deverá elaborar Plano Anual de Monitoramento, fundamentado em estudo de gestão de riscos e com previsão de técnicas de auditoria, inclusive análise e visita técnica por amostragem*”.

208. A Jurisdicionada, em resposta ao pedido do **Plano Anual de Monitoramento**, informou que o monitoramento *in loco*, buscando verificar a realização das ações dos projetos apoiados pelo FAC, é realizado pela CPFE. Complementou a SECEC/DF que, em 2018, após a finalização de uma consultoria jurídica realizada por meio de projeto de cooperação internacional (PRODOC) com a UNESCO, foi entregue ao FAC um dos produtos oriundos da consultoria, o Plano de Monitoramento para ações culturais apoiadas pelo fundo, e seus anexos, contendo a Matriz de Risco e Matriz Para Análise da Ação (DA 53, págs. 26/27, e-DOC C33CA688).

209. Ressaltou a jurisdicionada que **o FAC está em processo de análise das ações previstas no plano de monitoramento elaborado pela consultoria jurídica realizada** por meio do PRODOC com a UNESCO, **para posterior adequação das sugestões e eventual implantação** (DA 53, pág. 27, e-DOC C33CA688). Encaminhou para conhecimento e avaliação do TCDF os documentos da referida consultoria (DA 53, págs. 41/64, e-DOC C33CA688).

210. Verifica-se que a consultoria elaborou o plano a partir de diálogo com técnicos e gestores da SECEC/DF responsáveis pela prestação de contas e que ele discorre sobre os procedimentos técnicos padrão para o desenvolvimento do monitoramento das ações culturais, aplicável tanto a projetos do MROSC, quanto aos projetos do FAC. É um projeto detalhado, baseado em ações realizadas pelo FAC e em normativos que regem o Fundo, necessitando ser colocado em prática pelos gestores da SECEC/DF para que seja possível verificar sua efetividade e eventuais necessidades de aprimoramento.

211. Nesse sentido, pelo exposto, ainda está **pendente de cumprimento pelo FAC a elaboração de Plano Anual de Monitoramento**, conforme preconizado pelo §1º, art. 54 do Decreto 38.933/2018.



212. Em relação à realização de visitas de verificação *in loco* das sete ações culturais já realizadas, três (42,9%) não continham relatório de visita (DA\_PT\_107, pág. 25, e-DOC 51EC50D4). À exceção do Festival do Teatro Brasileiro – Cenas DF etapa Pernambuco, realizado fora do Distrito Federal<sup>69</sup>, o que dificultou a visita *in loco*, os demais projetos, III Festival de Cinema do Paranoá<sup>70</sup> e Espaço Cultural T-Bone<sup>71</sup>, apesar de muitas atividades e eventos realizados, não contêm registro de visitas.

213. No tocante aos relatórios, de acordo com os editais relativos aos Termos de Ajuste analisados (item 14.2 dos Editais 07/2018, 06/2017 e 03/2017) e com as orientações encaminhadas pela SECEC/DF aos agentes culturais contemplados com recursos do FAC, devem ser apresentados relatórios parciais de execução do projeto, com periodicidade quadrimestral, a partir da assinatura do termo de ajuste.

214. Análise da data de entrega dos **Relatórios Quadrimestrais – RQ**, relativos aos primeiro e segundo quadrimestres dos Termos de Ajuste analisados, **demonstrou que 75%<sup>72</sup> dos RQ foram entregues após o prazo máximo para apresentação. O tempo de atraso variou entre 1 e 435 dias, sendo de 112 dias o tempo médio de atraso** (DA\_PT\_107, pág. 17, e-DOC 51EC50D4).

Quadro 26. Relatórios Quadrimestrais entregues com atraso

DA <sup>73</sup>	Termo de Ajuste	Tempo de atraso na entrega do 1º RQ (dias)	Tempo de atraso na entrega do 2º RQ (dias)	Notificação da SECEC/DF sobre o atraso do RQ
25	242/2019	34	10	não consta
39	241/2019	Sem atraso	10	não consta
40	156/2019	1	48	não consta
41	126/2019	73	9	não consta
42	132/2018	54	10	pág. 441
43	70/2018	81	6	pág. 376
44	448/2018	38	390	não consta
45	54/2018	101	285	pág. 310 e 319
73	364/2018	201	80	pág. 831
74	411/2018	82	67	não consta
56	188/2018	145	387	pág. 717
59	370/2018	435	não se aplica	pág. 896
70	121/2019	133	11	pág. 296

Fonte: DA\_PT\_107, pág. 24, e-DOC 51EC50D4

<sup>69</sup> Termo de Ajuste 455/2018, DA 62

<sup>70</sup> Termo de Ajuste 242/2019, DA 25

<sup>71</sup> Termo de Ajuste 411/2018, DA 74

<sup>72</sup> Foi analisada a data de entrega de 32 Relatórios Quadrimestrais, 24 Relatórios foram entregues fora do prazo máximo para apresentação à SECEC/DF.

<sup>73</sup> Os respectivos e-DOCs podem ser identificados no DA\_PT\_108, e-DOC 8FBD2B83.



215. A apresentação de relatórios quadrimestrais para os projetos culturais com duração superior a 90 dias é obrigação do agente cultural prevista nos Editais (item 14.2), bem como nos Termos de Ajuste (item 6.2, inciso VI). A apresentação da informação com atraso configura-se como descumprimento de obrigação assumida, e assim pode ensejar aplicação de sanções conforme previsão editalícia (item 16.2 dos Editais 07/2018, 06/2017 e 03/2017) e dos Termos de Ajuste (item 11.1), quais sejam:

“Nos casos em que o AGENTE CULTURAL descumprir obrigação assumida ou atuar em desacordo com o disposto na legislação, a Secretaria de Cultura poderá aplicar as seguintes sanções, isolada ou cumulativamente:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária da participação em seleção promovida pela Secretaria de Estado de Cultura, por prazo não superior a dois anos;

IV - impedimento de celebrar com a Secretaria de Estado de Cultura instrumento jurídico com repasse de recursos públicos ou que preveja apoio em bens ou serviços mediante execução direta pela administração pública, por prazo não superior a dois anos; ou

V - declaração de inidoneidade para participar de seleção ou celebrar instrumento jurídico com repasse de recursos públicos ou que preveja apoio em bens ou serviços mediante execução direta, válida para todos os órgãos e entidades da administração pública distrital, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação.” (DA 24, págs. 17, 19, 248 e 251)

216. Foi verificado que a Diretoria de Monitoramento e Controle de Resultados de Ações Culturais Fomentadas encaminhou e-mail para 7 (sete) das 13 (treze) ações culturais em atraso na entrega do RQ, notificando o agente cultural sobre a obrigatoriedade de apresentação do documento, bem como sobre a possibilidade de aplicação de penalidades pelo não cumprimento dos prazos (DA\_PT\_106, item 7.5 do *Checklist*, e-DOC 596BA1AC). Porém, em 6 (seis) processos não foram identificadas cobranças da SECEC/DF acerca do atraso na entrega do RQ (conforme demonstrado no Quadro 26). Registra-se ainda que o agente cultural precisa estar em dia com as obrigações de informações prestadas à SECEC quando necessita solicitar qualquer alteração ou demanda relativa ao projeto.

217. Cumpre registrar que, apesar dos atrasos no encaminhamento dos relatórios quadrimestrais, 81,3% do total dos processos analisados apresentaram os referidos documentos, enquanto 12,5% atenderam parcialmente a demanda, e apenas para um Termo de Ajuste (6,3%) não foi observada a entrega do documento (DA\_PT\_107, pág. 16, item 6.3 do *checklist*, e-DOC 51EC50D4).



### C – Falhas nas rotinas de prestação de contas

218. O fluxo para análise da prestação de contas dos projetos culturais do FAC ocorre da seguinte forma:

- 1- apresentação do Relatório de Execução do Objeto (**REO**) pelo agente cultural **em até 90 dias** do fim da vigência do instrumento jurídico de fomento (Decreto 38.933/2018, art. 57, inciso I);
- 2- análise do REO por meio do **Parecer Técnico** que é elaborado no âmbito da Diretoria de Monitoramento e Controle de Resultados de Ações Culturais Fomentadas (Decreto 38.933/2018, art. 57, inciso II e §1º). **Não consta prazo nos normativos para a emissão do Parecer Técnico;**
- 3- apresentação do **Relatório de Execução Financeira** pelo agente cultural, se o agente público considerar necessário<sup>74</sup> (Decreto 38.933/2018, art. 56, § 2º, inciso III e art. 57, § 1º, inciso II). **Ausente na legislação o prazo para encaminhamento do Relatório;**
- 4- encaminhamento dos processos para análise e deliberação do CAFAC, que é a autoridade responsável pelo **juízo das prestações de contas dos recursos recebidos pelos agentes culturais** (Portaria 488/2018, art. 3º, inciso IX). Ressalta-se que também **não há previsão de tempo máximo para a análise e deliberação das prestações de contas pelo CAFAC.**

219. A análise dos processos de Termos de Ajuste demonstrou que sete dos dezesseis processos da amostra analisada encontravam-se em fase de prestação de contas final ou parcial e desses, cinco apresentaram o REO no prazo previsto na norma. Quanto aos dois restantes, pontua-se que para o TA 242/2019 ainda restava prazo para a apresentação do REO e para o TA 411/2018 o documento foi apresentado com 4 meses de atraso (DA\_PT\_107, pág. 25, e-DOC 51EC50D4 e DA\_PT\_106, pág. 29, item 7.1 do *Checklist*, e-DOC 596BA1AC).

---

<sup>74</sup> A apresentação do Relatório de Execução Financeira também pode ser solicitada pela autoridade responsável pelo juízo da prestação de informações, caso considere necessário, conforme o Decreto 38.933/2018, art. 56, § 3º, inciso III, e art. 57, § 2º, inciso II.



220. Verificou-se também que, em cinco dos sete TA, foram apresentados os Pareceres Técnicos, sendo que, após o recebimento do REO a **SECEC/DF** leva em média **157 dias para emitir o Parecer**, conforme detalhado no quadro a seguir.

**Quadro 27. Projetos culturais em fase de prestação de contas final ou parcial**

Termo de Ajuste	Data de entrega do REO	Data de emissão do Parecer Técnico	Tempo decorrido até a emissão do Parecer Técnico (em dias corridos)	Data da deliberação do CAFAC sobre a prestação de contas
242/2019	não entregue: data limite para apresentação: 05/09/2020	não se aplica	não se aplica	não se aplica
138/2019	10/12/2019	06/03/2020	87	não há deliberação*
364/2018	24/01/2020	não consta Parecer Técnico*	150**	não se aplica
411/2018	23/12/2019	07/01/2020	15	17/06/2020
188/2018	27/02/2020	07/05/2020	70	não há deliberação*
370/2018	15/02/2019	08/04/2020	418	não há deliberação*
455/2018	16/09/2019	02/04/2020	199	não há deliberação*
<b>Tempo médio para emissão do Parecer Técnico</b>			<b>157</b>	<b>-</b>

\* análise documental realizada em 22/06/2020.

\*\* tempo decorrido entre a entrega do REO e a data da análise documental: 22/06/2020.

Fonte: DA\_PT\_107, pág. 25, e-DOC 51EC50D4.

221. Identificou-se ainda que os agentes culturais apresentam Relatórios de Execução Financeira, anexos aos Relatórios Quadrimestrais e aos Relatórios de Execução do Objeto, com os gastos realizados e extrato da conta bancária específica utilizada para a movimentação dos recursos (DA\_PT\_106, item 7.3 do *Checklist*, e-DOC 596BA1AC e DA\_PT\_107, pág. 18, e-DOC 51EC50D4).

222. Após o processo ser encaminhado para análise do CAFAC, há inicialmente a “Análise do Processo” realizada por um Conselheiro. Em seguida, o parecer é submetido para Decisão do Conselho.

223. Até a data final de análise dos projetos culturais da amostra selecionada (22/06/2020), verificou-se que um, dos seis projetos que apresentaram o REO, ou seja, apenas **17% dos processos, teve a prestação de contas analisada e com deliberação final do CAFAC**. A análise demonstrou que, depois de apresentarem o REO, **os agentes culturais aguardam em média mais de 276 dias para terem suas contas julgadas** (DA\_PT\_107, pág. 25, e-DOC 51EC50D4).

224. O Regimento Interno do CAFAC prevê que “Os conselheiros, logo que designados, devem receber capacitação com enfoque em prestação de contas e controle de



resultados, incluindo estudo de gestão de riscos, coordenado pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa.” (Portaria 488/2018, §1º do art. 4º).

225. Sobre a realização de cursos de capacitação para os Conselheiros, a SECEC/DF informou que todos os integrantes do CAFAC haviam tido acesso a informações sobre suas funções e atribuições, mesmo que através de materiais enviados por e-mail ou capacitações individuais realizadas na Secretaria Executiva do Conselho (DA 53, pág. 38, e-DOC C33CA688). Na data<sup>75</sup>, atuavam no CAFAC nove Conselheiros, estando uma vaga aguardando decisão judicial para ser preenchida.

226. Informações apresentadas pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa demonstram que, entre os anos de 2018 a 2020<sup>76</sup>, foram julgadas pelo CAFAC e pelo CCDF<sup>77</sup> 1.064 prestações de contas de projetos apoiados com recursos do FAC (DA 81, págs. 19/44, e-DOC 809BF1BF), conforme detalhado no quadro a seguir:

**Quadro 28. Quantidade de contas julgadas pelo CAFAC e CCDF**

Ano	CAFAC	CCDF	Total
2018	450	181	631
2019	191	-	191
2020	242	-	242
<b>Total</b>	<b>883</b>	<b>181</b>	<b>1.064</b>

Fonte: DA 81, págs. 19/44, e-DOC 809BF1BF.

227. Em relação às contas pendentes de julgamento, há 141 (cento e quarenta e um) processos com pendências de apresentação de documentos pelo agente cultural e 719 (setecentos e dezenove) projetos culturais aguardando pelo julgamento de suas contas, totalizando assim **860 (oitocentos e sessenta) processos pendentes de análise e deliberação sobre a prestação de contas. Ressalta-se que há projetos que aguardam deliberação sobre as contas desde o ano de 2012** (DA 81, págs. 41/55, e-DOC 809BF1BF).

228. Registra-se que a fiscalização realizada em 2013 na Gestão de convênios firmados pelo GDF, Processo 1828/2013, identificou a mesma ocorrência aqui relatada: “Morosidade no encaminhamento e na análise das prestações de contas” (achado 06). À

<sup>75</sup> Ofício 778/2020 – SECEC/GAB de 16/06/2020.

<sup>76</sup> Ofício 810/2020 – SECEC/GAB de 24/06/2020.

<sup>77</sup> Com a aprovação do Regimento Interno do CAFAC, Portaria 488 de 21/12/2018, o referido Conselho passou a ser o órgão responsável exclusivo pela análise das prestações de contas de todos os projetos e iniciativas aprovadas no âmbito do FAC, dentre outras responsabilidades. Anteriormente o CCDF compartilhava da atribuição de análise das prestações de contas.



época havia 232 processos do FAC com prestação de contas em atraso (e-DOC 89D7646A, págs. 72/75).

229. Como uma das causas motivadoras da irregularidade, foi evidenciado o insuficiente quantitativo de servidores responsáveis pela análise das prestações de contas. Naquele momento, a responsabilidade pela análise das prestações de contas era dos servidores do FAC, sendo que havia 5 (cinco) servidores para análise dos documentos (e-DOC 89D7646A, págs. 72/75). Conforme já descrito, atualmente, a realização de análise e deliberação das prestações de contas de recursos do FAC é atribuição do CAFAC, que deve ser composto por 10 (dez) membros titulares (Portaria 488/2018, art.4º).

230. Tendo em vista que o passivo de processos para análise e deliberação de prestação de contas triplicou ao longo de 7 (sete) anos (2013 havia 232 processos e 2020 há 719 processos), conclui-se que as **determinações advindas da fiscalização de 2013**, sobre a irregularidade exposta, quais sejam: **itens VII a, b, c<sup>78</sup> da Decisão 1877/2015, não foram atendidas, devendo ser reiteradas à Jurisdicionada.**

231. No que tange ao prazo para emissão e apreciação dos documentos da fase de prestação de contas, em reuniões com o Subsecretário da SUFIC e o Presidente do CAFAC, foi confirmado pelos gestores que não existe nas legislações da Cultura a fixação de prazos para a apresentação do Parecer Técnico, do Relatório de Execução Financeira e para a análise final da prestação de contas dos recursos recebidos pelos agentes culturais (DA\_PT\_55, e-DOC 45F6C722 e DA\_PT\_103, e-DOC 4F38729C).

232. Segundo o Presidente do CAFAC, a Diretoria de Monitoramento e a Secretaria Executiva do CAFAC analisam o passivo para verificar quais são os processos mais antigos, a fim de dar vazão à análise da prestação de contas.

233. Destacou o gestor que, em 2019, o CAFAC contratou assessoria para traçar metas e métricas para o CAFAC. O trabalho foi encerrado no final do ano. Todavia, a atual gestão ainda não conseguiu parametrizar as metas, mas informou que o Conselho

---

<sup>78</sup> VII – determinar ao FAC/DF, à SECULT/DF [...] que: a) dotem os setores responsáveis pela análise das prestações de contas com pessoal em quantitativo suficiente e com a devida qualificação para desempenho das atividades (Achado 06); b) adotem providências no sentido de apreciar conclusivamente todas as prestações de contas pendentes de análise referentes aos convênios e ajustes de apoio financeiros celebrados, instaurando, se for o caso, as respectivas TCEs em caso de irregularidades na comprovação da aplicação dos recursos (Achado 06); c) acompanhem os prazos estipulados para as prestações de contas, parciais e final, a fim de exigir dos convenientes o encaminhamento tempestivo da documentação necessária, sob pena de rejeição das contas e instauração de tomada de contas especial (Achado 06);



está trabalhando para normatizar os critérios, dentre os quais os relativos à priorização dos processos que aguardam deliberação sobre as prestações de contas (DA\_PT\_103, e-DOC 4F38729C).

234. O Subsecretário da SUFIC informou que há o controle dos processos que precisam ser julgados de forma prioritária em razão da necessidade de viabilizar a assinatura de novos ajustes pelos respectivos agentes culturais (DA\_PT\_103, e-DOC 4F38729C). Portanto, **atualmente não há critérios sistematizados, as escolhas dos processos para fins de deliberação sobre a prestação de contas vão ocorrendo ao longo dos trabalhos e conforme as circunstâncias de momento.**

235. A ausência da fixação de prazos para conclusão do fluxo de prestação de contas nos normativos que regulam o FAC contraria os princípios da eficiência, efetividade e transparência na administração pública. Nesse contexto, entende-se que a SECEC/DF deve aplicar subsidiariamente os prazos previstos no Decreto 37.843/2016<sup>79</sup> (90 dias para a apresentação pela OSC de relatório de execução financeira e 150 dias para análise da prestação de contas final), até que formalize os prazos e os critérios objetivos para priorização do julgamento das contas de projetos apoiados com recursos do FAC.

236. Apesar das falhas ora relatadas, vale destacar, por outro lado, que nos autos do Processo 00600.00003364/2020-25-e, a Secretaria de Macroavaliação da Gestão Pública (SEMAG), ao realizar o acompanhamento do cumprimento dos limites de aplicação mínima no fomento à cultura pelo FAC, apontou, dentre outras falhas, que os recursos destinados ao Fundo e não executados atingiram, ao final de 2019, o montante acumulado de R\$59,7 milhões. Assim, diante do previsto no §3º, II, do art. 64<sup>80</sup> da LOC, a SEMAG

---

<sup>79</sup> Decreto 37.843/2016, art. 67. **A análise da prestação de contas final ocorrerá** conforme o disposto nos arts. 61 e 63, **no prazo de cento e cinquenta dias**, contados da data da apresentação: I - do relatório de execução do objeto, quando não for necessária a apresentação de relatório de execução financeira; ou II - do relatório de execução financeira, quando houver.

Decreto 37843/2016, Anexo II, Item 14.3.1. Caso haja a conclusão de que o objeto não foi cumprido ou caso haja indícios de irregularidades que possam ter gerado dano ao erário, a ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL será notificada para apresentar em **até 90 (noventa) dias relatório de execução financeira (...)** – grifou-se

<sup>80</sup> Art. 64. Fica mantido o Fundo de Apoio à Cultura – FAC, instituído pela Lei Complementar nº 267, de 15 de dezembro de 1999, e alterado pela Lei Complementar nº 782, de 7 de outubro de 2008, que tem como finalidade apoiar, facilitar, promover, difundir e fomentar projetos e atividades culturais, em modalidade reembolsável ou não reembolsável.

§ 3º A gestão do FAC observa o seguinte calendário anual:

I – até 31 de janeiro, é publicado o saldo do exercício anterior;



apontou que os editais do FAC publicados até 30/04/2020 deveriam ter contemplado recursos da ordem de R\$96 milhões<sup>81</sup>, todavia o valor contemplado foi de apenas R\$ 22,6 milhões (e-DOC 08AB4157, págs. 13/16).

237. Assim esta Corte deliberou, por meio da Decisão 4490/2020, o seguinte (Peça 05, e-DOC 36023D33, do Processo 00600.00003364/2020-25):

**II – alertar o Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal, bem como o Fundo de Apoio à Cultura do Distrito Federal e a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, acerca da insuficiência da aplicação mínima de recursos em fomento à cultura, por intermédio do FAC/DF, verificada no 1º semestre de 2020, e sobre a necessidade de que o orçamento da unidade seja recomposto e executado no corrente exercício, conforme impõe a legislação de regência; III – determinar ao Fundo de Apoio à Cultura do Distrito Federal - FAC/DF que: a) publique, até o dia 31 de janeiro de cada exercício, o saldo de exercícios anteriores, em atenção ao art. 64, § 3º, inciso I, da Lei Complementar n.º 934/2017; b) publique, até o dia 30 de abril de cada exercício, o primeiro bloco de editais nas condições previstas no art. 64, § 3º, inciso II, da Lei Complementar n.º 934/2017; c) publique, até o dia 31 de agosto de cada exercício, o segundo bloco de editais nas condições previstas no art. 64, § 3º, inciso III, da Lei Complementar n.º 934/2017; d) informe ao Tribunal, no prazo de 20 (vinte) dias, as providências adotadas tendentes a garantir a execução plena da dotação disponível ainda no exercício de 2020; IV – determinar à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal que: a) adote as medidas necessárias à disponibilização ao FAC/DF da dotação mínima estabelecida no art. 246, § 5º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, c/c os arts. 66 e 80 da Lei Complementar n.º 934/2017, com atenção especial ao calendário a que está submetida a gestão do Fundo; b) abstenha-se de promover contingenciamentos aos recursos do FAC/DF, em respeito ao que determina o parágrafo único do art. 66 da Lei Complementar n.º 934/2017; c) informe ao Tribunal, no prazo de 20 (vinte) dias, as providências adotadas tendentes ao cumprimento do item IV.a desta decisão, em relação ao exercício de 2020; (grifo nosso)**

238. Ante o exposto, em que pese a adequada análise procedida pela SEMAG no que tange à ótica da gestão orçamentária e financeira dos recursos do FAC, à luz do que impõe o art. 64, §3º, da Lei Complementar 934/2017 e o art. 246, § 5º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e diante da citada Decisão Plenária, que acompanhou integralmente as proposições da Unidade Técnica, cabe ressaltar que, diante das falhas de controle, monitoramento e prestação de contas cometidas no âmbito do FAC, evidenciadas neste

---

II – até 30 de abril, é lançado o primeiro bloco de editais, contendo todo o saldo do exercício anterior adicionado da metade da previsão orçamentária do exercício em curso, incluindo-se o disposto no art. 66, II; III – até 31 de agosto, é lançado o segundo bloco de editais, com todo o saldo restante do exercício em curso, incluindo-se o disposto no art. 66, II.

<sup>81</sup> Sendo 59,7 milhões oriundos do saldo acumulado dos exercícios anteriores, acrescidos de 35,65 milhões referentes à metade da previsão orçamentária do exercício de 2020 (50% de 71,3 milhões), acrescidos de 1,3 milhão oriundo de fontes próprias.



Relatório e também identificadas em auditoria realizada no exercício de 2013 (que resultaram na Decisão 1877/2015), entende-se que a ampliação do volume de recursos executados pelo FAC para financiamento de projetos culturais, por meio dos Termos de Ajuste firmados com agentes culturais, com vistas a dar cumprimento às referidas normas, deve, necessariamente, ser precedida ou, no mínimo, acompanhada de uma adequada estruturação administrativa do Fundo, conforme disposto no art. 5<sup>o</sup><sup>82</sup> do Decreto Distrital 37.843/2016 cc/ art. 8<sup>o</sup><sup>83</sup> da Lei 13.019/2014, e da correção das falhas apontadas neste relatório.

239. Registra-se, ainda, que a auditoria realizada no FAC em 2013 identificou, na fase de prestação de contas, insuficiência de apresentação por parte dos convenientes de documentos financeiros que comprovassem a efetiva prestação de serviços e a adequação dos custos aos valores de mercado. Verificou-se apresentação de notas fiscais com especificações genéricas, subcontratações vedadas pelas normas, pagamento indevido de juros, multas e tarifas bancárias, dentre outras irregularidades de gastos vedados pelos normativos da época (e-DOC 89D7646A, págs. 87/104). Nesse sentido, foi emitida

---

<sup>82</sup> Art. 5º A decisão do administrador público sobre a celebração de parcerias observará, no mínimo, os seguintes aspectos:

- I - avaliação da capacidade operacional da administração pública distrital para celebrar a parceria, cumprir as obrigações dela decorrentes e assumir as respectivas responsabilidades;
- II - avaliação de compatibilidade das finalidades institucionais das organizações da sociedade civil com o objeto da parceria e da viabilidade técnica, operacional e financeira das propostas;
- III - designação de gestores capacitados a controlar e fiscalizar; e
- IV - capacitação de pessoal e disponibilização de estrutura para apreciação das propostas de parceria e das prestações de contas.

<sup>83</sup> Art. 8º Ao decidir sobre a celebração de parcerias previstas nesta Lei, o administrador público: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

- I - considerará, obrigatoriamente, a capacidade operacional da administração pública para celebrar a parceria, cumprir as obrigações dela decorrentes e assumir as respectivas responsabilidades; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
- II - avaliará as propostas de parceria com o rigor técnico necessário; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
- III - designará gestores habilitados a controlar e fiscalizar a execução em tempo hábil e de modo eficaz; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
- IV - apreciará as prestações de contas na forma e nos prazos determinados nesta Lei e na legislação específica. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. A administração pública adotará as medidas necessárias, tanto na capacitação de pessoal, quanto no provimento dos recursos materiais e tecnológicos necessários, para assegurar a capacidade técnica e operacional de que trata o caput deste artigo.



determinação à SECEC/DF com finalidade de adequação dos mecanismos de controle no exame das prestações de contas: item VII.e<sup>84</sup> da Decisão 1877/2015.

240. Tendo em vista: i) que até a data final (22/06/2020) de análise dos projetos culturais da amostra selecionada, somente um, dos seis projetos que apresentaram o REO, teve a prestação de contas analisada e com deliberação final do CAFAC (DA\_PT\_107, pág. 25, e-DOC 51EC50D4); ii) que na amostra selecionada não se verificou a análise e deliberação da SECEC/DF acerca dos relatórios de execução financeira apresentados de forma espontânea pelos agentes culturais (item 6.5.3 do checklist, DA\_PT\_107, pág. 23, e-DOC 51EC50D4); iii) as alterações nas legislações que regem os ajustes celebrados com recursos do FAC posteriores à Decisão 1877/2015, com destaque para o previsto no art. 58<sup>85</sup> do Decreto 38.933/2015, de que o relatório de execução financeira será exigido excepcionalmente, bem como para o disposto no art. 51, §§ 4º e 5º, e no art. 80, §1º da LC 934/2017 (LOC), de que a prestação de contas deve ser simplificada, voltada à verificação do alcance de resultados, com foco no cumprimento do objeto, sendo a comprovação financeira exigida apenas nos casos em que não for possível aferir o cumprimento integral do objeto, conclui-se que a avaliação do cumprimento da **determinação VII.e da Decisão 1877/2015 nestes autos restou prejudicada**, razão pela qual deve ser emitido alerta à SECEC/DF para que observe o seu teor à luz das atualizações normativas mencionadas.

241. Por fim, **não foi possível verificar o cumprimento do determinado no item VII.f da Decisão 1877/2015**, *“orientem as entidades no tocante às legislações vigentes em vista da obrigatoriedade de retenção na fonte e do recolhimento de tributos e de encargos*

---

<sup>84</sup>VII – determinar ao FAC/DF, à SECULT/DF [...] que: e) no exame das prestações de contas das parcerias celebradas, adotem os seguintes mecanismos de controle (Achado 07): e.1) exijam a comprovação da compatibilidade dos preços contratados com os praticados no mercado; e.2) realizem pesquisas de preços para verificar a conformidade dos valores contratados com os praticados no mercado; e.3) não sejam aceitas notas fiscais com discriminação genérica; e.4) exijam que os gastos com hospedagem estejam comprovados por meio de cópia de nota fiscal detalhada dos hotéis subcontratados e por relação emitida pela subcontratada, com o nome dos participantes hospedados; e.5) exijam que os gastos com passagens aéreas sejam comprovados por meio de cópia dos respectivos bilhetes de passagem/cartão de embarque; e.6) exijam que os gastos com alimentação sejam comprovados por meio de cópia da nota fiscal e do voucher emitidos pela empresa subcontratada; e.7) não sejam aceitos gastos telefônicos não justificados, desvinculados do objeto do ajuste; e.8) procedam ao exame rigoroso dos documentos fiscais encaminhados pelas entidades, comunicando aos órgãos técnicos competentes os casos de suspeita de documentos inidôneos;

<sup>85</sup> Art. 58. O relatório de execução financeira será exigido excepcionalmente, nas seguintes hipóteses:  
I - quando não estiver comprovado o cumprimento do objeto, conforme os procedimentos previstos nos arts. 56 e 57; ou  
II - quando for recebida pela administração pública uma denúncia de irregularidade sobre a execução da ação cultural, mediante juízo de admissibilidade que deve avaliar os elementos fáticos apresentados



*trabalhistas e previdenciários referentes aos serviços subcontratados (Achado 07)*”, pois não foram objeto de verificação nesta fiscalização as subcontratações realizadas pelos agentes culturais que receberam recursos do FAC. Nesse sentido, o item da Decisão deverá ser objeto de verificação em futura fiscalização a ser realizada na SECEC/DF.

### **Causas**

242. Ausência de previsão em normativos de prazos e critérios para as fases que compõem o fluxo da prestação de contas.

243. Fragilidade dos controles internos.

### **Efeitos**

244. Risco de liberação de recursos a agentes culturais inadimplentes.

245. Possibilidade de que os agentes culturais sejam prejudicados ou favorecidos indevidamente.

246. Possibilidade de que a priorização das deliberações das prestações de contas seja motivada por interesses não institucionais.

247. Ausência de rigor no acompanhamento da execução dos ajustes firmados.

248. Morosidade na atuação da SECEC/DF e CAFAC.

### **Considerações do Auditado**

249. Quanto ao Achado em questão, a SECEC/DF informou que, em função da grande quantidade de projetos culturais aprovados nos editais do FAC e tendo em vista que existe um setor específico para o acompanhamento e monitoramento dos projetos, não há designação de executores específicos para cada Termo de Ajuste (Peça 21, pág. 65, e-DOC 57867AD7-c).

250. A Pasta esclareceu que a Comissão Permanente de Execução dos Projetos do FAC é a responsável por acompanhar a execução do objeto dos projetos culturais. Ainda, em virtude dos apontamentos desta auditoria, **a Secretaria informou que irá incluir, nos termos de ajuste do FAC, as informações referentes ao ato de designação da comissão responsável pelo acompanhamento dos projetos culturais** (Peça 21, págs. 26 e 65, e-DOC 57867AD7-c).

251. A Jurisdicionada ressaltou que o programa Conexão Cultura, coordenado pela Subsecretaria de Economia Criativa, conta com outra comissão constituída por servidores daquela Subsecretaria para acompanhar os projetos do programa. Nesse sentido, nos Termos de Ajuste do Conexão Cultura, também serão incluídas as informações



referentes ao ato de designação da comissão responsável por acompanhar a execução dessas propostas (Peça 21, págs. 27 e 65, e-DOC 57867AD7-c).

252. Acerca do Plano Anual de Monitoramento apresentado pela UNESCO, a SECEC/DF informou que o documento se encontra pendente de deliberação pelo CAFAC, para, em seguida, iniciar sua efetiva implementação (Peça 21, págs. 66 e 96, e-DOC 57867AD7-c).

253. No que tange aos Relatórios Quadrimestrais, que devem ser apresentados pelos agentes culturais, a SUFIC informou que a Diretoria de Monitoramento e Controle de Resultados, DMCR, realiza o acompanhamento do recebimento dos Relatórios Quadrimestrais, bem como do Relatório Final de Execução, sendo que a não apresentação dos documentos enseja notificações ao longo da execução e também futuras penalizações aplicadas pelo CAFAC. A Pasta ponderou que em alguns poucos processos podem ocorrer de não constar a notificação de atraso na entrega dos Relatórios, pois o controle de prazos ainda não é informatizado, fator esse que está sendo revisto pela SECEC/DF (Peça 21, págs. 66 e 70, e-DOC 57867AD7-c).

254. Esclareceu a Jurisdicionada que, de abril a dezembro de 2020, os prazos para entrega de documentos pelos agentes culturais com projetos em execução foram suspensos. Diante disso, todos os prazos de projetos do FAC em execução estão suspensos, inclusive em relação à entrega de relatórios (Peça 21, págs. 66 e 70, e-DOC 57867AD7-c).

255. **A SUFIC confirmou que o passivo de prestação de contas é alto.** Informou que, em dezembro de 2020, havia na DMCR cerca de 143 processos pendentes de análise de prestação de contas para um efetivo de apenas três servidores. Além disso, diariamente novos agentes culturais apresentam relatórios de prestações de contas. Acrescentou que no ano de 2018 foram recebidas 401 prestações de contas para análise, e, em 2019, 454 prestações de contas (Peça 21, págs. 45, 67/68 e 70, e-DOC 57867AD7-c).

256. Segundo a SUFIC, considerando a demanda atual, seriam necessários mais seis servidores no setor para assim realizar uma redução progressiva do passivo. Destacou ainda que **a Controladoria Geral do DF tem cobrado nos últimos relatórios de auditoria o cumprimento do prazo estabelecido no art. 29 da IN 01/2015**, que prevê o limite de 60 dias para análise de prestações de contas referentes a convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres (Peça 21, págs. 45, 67/68 e 70, e-DOC 57867AD7-c).



257. Quanto a **insuficiência de pessoal**, a SUFIC apresentou quadro comparativo, por ano, do efetivo de servidores lotados no FAC e o valor disponível a ser executado pelo Fundo, conforme a seguir:

**Quadro 29. Quantidade de servidores no FAC e valor disponível para utilização no Fundo**

Mês - Ano	Quantidade de servidores no FAC				Valor disponível para ser executado no FAC
	Efetivos sem função	Efetivos com função	Cargo em Comissão	Total	
Dezembro - 2014	9	3	13	25	R\$ 53.715.643,00
Dezembro - 2018	6	5	10	21	R\$ 67.996.282,00
Agosto - 2019	3	5	6	14	R\$ 68.691.251,00
Janeiro - 2020	2	6	5	13	R\$ 71.296.692,00

Fonte: Peça 21, pág. 67, e-DOC 57867AD7-c.

258. A SUFIC ressaltou “*que apesar da redução do quadro de servidores nos últimos anos, o número de projetos inscritos e selecionados por meio de editais de seleção de projetos culturais a serem apoiados com recursos do FAC, bem como o aumento do valor investido cresceram substancialmente a cada ano.*” A Pasta também informou as rotinas de trabalho, as funções desempenhadas e as atividades previstas para o ano de 2020, para os quatro servidores lotados na DMCR, ficando latente, conforme o gestor, a necessidade de um maior efetivo de servidores, solicitação essa encaminhada à Secretaria de Economia do DF (Peça 21, págs. 67/69, e-DOC 57867AD7-c).

259. No que se refere à análise de cumprimento de objeto e das prestações de contas, a Jurisdicionada informou que o tema é responsabilidade do CAFAC, sendo que os apontamentos desta auditoria foram encaminhados ao referido Conselho (Processo SEI 00150-00000016/2021-22) (Peça 21, págs. 69/71, e-DOC 57867AD7-c).

260. Destacou a Pasta que a LC 934/2017, art. 51, § 4º, estabelece que os procedimentos de prestação de contas dos projetos apoiados pelos mecanismos de financiamento da cultura no DF, nos quais está inserido o FAC, são simplificados e voltados à verificação do alcance de resultados, com foco no cumprimento de objeto, nos termos do regulamento. Complementa que, **em dezembro de 2020, havia cerca de 670 processos aguardando a deliberação do CAFAC quanto à prestação de contas.** Assim, afirma a Pasta, considerando o grande volume de solicitações que são deliberadas pelo CAFAC mensalmente, **não há como garantir que os processos tenham as prestações de contas analisadas em até 150 dias, nem mesmo é possível estipular um prazo para a**



**análise e deliberação sobre as prestações de contas dos recursos recebidos pelos agentes culturais** (Peça 21, págs. 69/71, e-DOC 57867AD7-c).

261. Acerca da ausência nos normativos de fixação de prazos para conclusão do fluxo de prestação de contas, a Pasta informou que está em elaboração proposta de decreto que objetiva aprovar o Regulamento do FAC. Diante disso, **será inserido no Regulamento o prazo para a apresentação do Relatório de Execução Financeira**, quando tal exigência for necessária. Por outro lado, a Pasta informou que, tendo em vista a grande quantidade de processos aguardando por análise e o quadro reduzido de servidores lotados na DMCR, **ainda não é possível estipular prazo para a elaboração do Parecer Técnico de análise dos projetos apoiados pelo FAC** (Peça 21, pág. 71, e-DOC 57867AD7-c).

262. Finalmente, a SUFIC afirma não ter pessoal disponível para melhorar a capacidade operacional do FAC, sendo assim, informa que necessita de maior efetivo de recursos humanos. Esclarece ainda a Subsecretaria que quanto ao uso do recurso previsto no art. 67<sup>86</sup> da LOC *“seria possível, caso autorizado utilização de pessoal externo para execução de atividades privativas do funcionalismo público, o que é vedado pela Constituição Federal.”* (Peça 21, pág. 72, e-DOC 57867AD7-c).

**Posicionamento da Equipe**

263. Preliminarmente, ressalta-se que a Jurisdicionada não refutou as falhas apontadas pela Auditoria no Relatório Prévio, demonstrando a validade das evidências registradas no Relatório Prévio de Auditoria e a necessidade de se adotarem medidas para sanar os problemas apontados.

264. Em relação à ausência de condições da Pasta para estabelecer prazos para a emissão do Parecer Técnico e para a realização da análise e deliberação das prestações de contas, verifica-se que, conforme descrito pela Jurisdicionada, a ausência de previsão de prazos tem por causa a recorrente falta de servidores atuando no FAC.

265. Sobre o tema, a legislação correlata exige do administrador público que, ao decidir pela celebração de parcerias, deve observar no mínimo, entre outros aspectos, a

---

<sup>86</sup> LC 934/2017, Art. 67. Podem ser utilizados até 5% dos recursos do FAC para manutenção, informatização, contratação de consultoria, contratação de pareceres, contratação de serviços auxiliares, remuneração de colegiados e profissionais responsáveis pela análise de propostas, acompanhamento, fiscalização e análise final de prestação de contas, aquisição de ferramentas de gestão, aquisição de equipamentos e outros bens e serviços dedicados ao funcionamento eficiente do FAC e do Programa de Incentivo Fiscal.



capacidade operacional do órgão para cumprir as obrigações e responsabilidades decorrentes dos ajustes. Além disso, deve o gestor público avaliar a estrutura do órgão para apreciação das prestações de contas na forma e nos prazos determinados em lei.

266. Nesse sentido, conforme identificado nesta auditoria e confirmado pela Jurisdicionada, o Fundo de Apoio à Cultura necessita de urgente adequação de sua estrutura administrativa, com vistas a cumprir as previsões do estabelecido no art. 5<sup>o</sup><sup>87</sup> do Decreto Distrital 37.843/2016 c/c o art. 8<sup>o</sup><sup>88</sup> da Lei 13.019/2014.

267. Registra-se ainda que desde 2013 as fiscalizações realizadas na Pasta identificam a morosidade no encaminhamento e na análise das prestações de contas dos projetos culturais. Nesse sentido, **não é possível acolher a argumentação da Pasta de que não tem condições para estabelecer prazos para o encaminhamento e para a análise das prestações de contas.** Reitera-se que a ausência da fixação de prazos para conclusão do fluxo de prestação de contas nos normativos que regulam o FAC, além de ser contrária à legislação (conforme apontado também pela CGDF), contraria os princípios da eficiência, efetividade e transparência na administração pública.

268. Por fim, a despeito das medidas iniciais apresentadas pela SECEC/DF, as evidências e demais elementos do achado se mantêm válidos, conforme apresentado no Relatório Prévio de Auditoria.

---

<sup>87</sup> Art. 5º A decisão do administrador público sobre a celebração de parcerias observará, no mínimo, os seguintes aspectos:

- I - avaliação da capacidade operacional da administração pública distrital para celebrar a parceria, cumprir as obrigações dela decorrentes e assumir as respectivas responsabilidades;
- II - avaliação de compatibilidade das finalidades institucionais das organizações da sociedade civil com o objeto da parceria e da viabilidade técnica, operacional e financeira das propostas;
- III - designação de gestores capacitados a controlar e fiscalizar; e
- IV - capacitação de pessoal e disponibilização de estrutura para apreciação das propostas de parceria e das prestações de contas.

<sup>88</sup> Art. 8º Ao decidir sobre a celebração de parcerias previstas nesta Lei, o administrador público: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

- I - considerará, obrigatoriamente, a capacidade operacional da administração pública para celebrar a parceria, cumprir as obrigações dela decorrentes e assumir as respectivas responsabilidades; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
- II - avaliará as propostas de parceria com o rigor técnico necessário; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
- III - designará gestores habilitados a controlar e fiscalizar a execução em tempo hábil e de modo eficaz; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
- IV - apreciará as prestações de contas na forma e nos prazos determinados nesta Lei e na legislação específica. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. A administração pública adotará as medidas necessárias, tanto na capacitação de pessoal, quanto no provimento dos recursos materiais e tecnológicos necessários, para assegurar a capacidade técnica e operacional de que trata o caput deste artigo.



## **Proposições**

269. Diante do exposto, sugerem-se à deliberação do egrégio Plenário as seguintes proposições:

- I. Considerar, em relação aos Termos de Ajuste firmados no âmbito do FAC e indicados no Quadro 4 deste Relatório Final de Auditoria:
  - a) não atendidas as determinações objeto dos itens VII.a, VII.b e VII.c da Decisão 1877/2015; **(item II.c)**
  - b) prejudicada, nestes autos, a análise do cumprimento dos itens VII.e e VII.f da Decisão 1877/2015; **(item II.d)**
- II. Determinar à SECEC/DF que:
  - a) inclua nos processos de execução dos Termos de Ajuste os atos de designação dos servidores responsáveis por acompanhar a execução do objeto dos projetos culturais financiados pelo FAC, dando atendimento ao art. 2º, parágrafo único, incisos VIII e IX, da Lei 9.784/1999, recepcionada pela Lei Distrital 2.834/2001; **(item III.j)**
  - b) elabore o Plano Anual de Monitoramento, conforme preconizado pelo §1º do art. 54 do Decreto 38.933/2018, contendo definição específica da amostra de ações culturais que serão objeto de visitas técnicas *in loco*; **(item III.k)**
  - c) acompanhe a entrega de todos os Relatórios Quadrimestrais e aplique as sanções cabíveis aos agentes culturais que apresentarem os referidos Relatórios fora do prazo estabelecido na norma; **(item III.l)**
  - d) em reiteração ao item VII.a da Decisão 1877/2015, dote os setores responsáveis pela análise das prestações de contas de projetos financiados com recursos do FAC com pessoal em quantitativo suficiente e com a devida qualificação para desempenho das atividades; **(item III.m)**
  - e) em reiteração ao item VII.b da Decisão 1877/2015, adote as providências cabíveis no sentido de viabilizar a apreciação conclusiva de todas as prestações de contas pendentes de



- análise referentes aos ajustes de apoio financeiro com recursos do FAC celebrados, instaurando as respectivas tomadas de contas especiais em caso de irregularidades na comprovação da aplicação dos recursos; **(item III.n)**
- f) em reiteração ao item VII.c da Decisão 1877/2015, acompanhe os prazos estipulados para as prestações de contas, parciais e final, dos projetos financiados com recursos do FAC, a fim de exigir dos agentes culturais o encaminhamento tempestivo da documentação necessária, sob pena de rejeição das contas e instauração de tomada de contas especial; **(item III.o)**
- g) encaminhe a esta Corte cronograma completo e progressivo com vistas à finalização das análises das prestações de contas pendentes de apreciação, com indicação do quantitativo mensal de prestações de contas que serão analisadas/apreciadas conclusivamente; **(item III.p)**
- h) observe as disposições do Decreto Distrital 37.843/2016, em especial, no tocante ao prazo máximo de 150 dias para que a administração pública aprecie as prestações de contas das entidades parceiras (art. 67); **(item III.q)**
- i) regulamente a previsão de prazos para: i. apresentação do Relatório de Execução Financeira, quando tal exigência for necessária; ii. apresentação do Parecer Técnico a ser emitido pelas instâncias de monitoramento; iii. análise e deliberação sobre as prestações de contas dos recursos recebidos pelos agentes culturais; **(item III.r)**
- j) avalie, ao celebrar Termos de Ajuste, Termos de Fomento, Termos de Colaboração, Contratos e demais ajustes, a capacidade operacional do órgão de modo a viabilizar a adequada análise dos projetos culturais; as atividades de fiscalização; bem como o acompanhamento e apreciação das prestações de contas; conforme previsto no art. 5º do Decreto Distrital 37.843/2016 c/c o art. 8º da Lei 13.019/2014, utilizando,



se necessário, o percentual de recursos do FAC previsto no art. 67 da LOC; **(item III.s)**

- III. Alertar o Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal sobre a necessidade de realizar alterações no Decreto Distrital 38.933/2018, com a finalidade de incluir prazos para: a) apresentação do Relatório de Execução Financeira, quando tal exigência for necessária; b) apresentação do Parecer Técnico a ser emitido pelas instâncias de monitoramento; c) análise e deliberação sobre as prestações de contas dos recursos recebidos pelos agentes culturais; **(item VII)**
- IV. Alertar o Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal e o Secretário de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal de que, diante das falhas apontadas no presente Relatório de Auditoria, a ampliação da execução orçamentária dos recursos do FAC, objeto da Decisão 4490/2020 desta Corte, deve estar atrelada a ajustes proporcionalmente equivalentes na capacidade operacional do FAC e do CAFAC, nos termos do art. 5º do Decreto Distrital nº 37.843/2016, de modo a garantir que os procedimentos de seleção, monitoramento, controle e prestação de contas dos ajustes celebrados sejam realizados em conformidade com o Decreto Distrital nº 38.933/2018; **(item VIII)**
- V. Alertar a SECEC/DF quanto à necessidade de observar:
  - a) o disposto no item VII.e da Decisão 1877/2015, nas situações em que for necessária a apresentação dos Relatórios de Execução Financeira, conforme indicado no art. 56, §2º, III, e § 3º, III, no art. 57, §1º, II, e § 2º, II, e demais dispositivos do Decreto Distrital 38.933/2018, cujo cumprimento será objeto de verificação em futura fiscalização; **(item VI.d)**
  - b) o disposto no item VII.f da Decisão 1877/2015, cujo cumprimento será objeto de verificação em futura fiscalização. **(item VI.b)**

### ***Benefícios Esperados***

270. Acompanhamento adequado dos projetos culturais apoiados com recursos do FAC.



271. Impedir que agentes culturais inadimplentes recebam recursos públicos.
272. Aperfeiçoamento dos instrumentos de controle das parcerias, principalmente no que tange ao monitoramento e fiscalização.
273. Proporcionar uma atuação eficiente, transparente e impessoal da SECEC/DF e do Conselho de Administração do FAC.

### **2.3 QA 3 – Há transparência e divulgação dos projetos culturais financiados com recursos do FAC?**

*Parcialmente. A divulgação das ações culturais, por parte dos agentes culturais, ocorre com registro do apoio institucional do GDF, porém não há transparência por parte da SECEC/DF. Na página eletrônica da Secretaria, não há informações acerca de Termos de Ajuste financiados com recursos do FAC, bem como a plataforma Mapa nas Nuvens não apresenta os eventos culturais conforme exigido nos editais de seleção.*

#### **2.3.1 Achado 3.1 – Ausência de transparência e divulgação pela SECEC/DF dos projetos apoiados pelo FAC**

##### **Critério**

274. A divulgação das ações culturais objeto de fomento deve ocorrer com o registro do apoio institucional do GDF, bem como devem ser disponibilizadas na página eletrônica da SECEC/DF (Lei 4.990/2012, Decreto 38.933/2018, art. 77, e Decisão 1877/2015, item VII.g). *(Critério 3.1.1)*

##### **Análises e Evidências**

275. Conforme LC 934/2017, a “*transparência e compartilhamento de informações, também em formato acessível para pessoas com deficiência*” é um dos princípios do Sistema de Arte e Cultura do DF, art. 3º, inciso VII.

276. Nesse sentido a Decisão 1877/2015, item VII, alínea “g”, determina que a SECEC/DF e o FAC/DF, em atenção aos art. 10 e 11 da Lei n.º 13.019/14, devem manter, em seus sítios oficiais, relação das parcerias celebradas, contendo, no mínimo, data do ajuste, nome da entidade, CNPJ, descrição do objeto, valor total da parceria, montantes liberados e situação das prestações de contas.

277. O art. 8º, parágrafo único da Lei 4.990/2012, a qual regula o acesso a informações no DF, estabelece as informações mínimas que devem constar na divulgação das informações de interesse coletivo ou geral produzidas pelos órgãos, dentre as quais destacam-se: o registro de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros



(inciso II); e as informações sobre controle e fiscalização de recursos públicos destinados a organizações não governamentais (inciso XI).

278. **Conforme demonstrado no quadro a seguir, pesquisa realizada no sítio da SECEC/DF<sup>89</sup> identificou a inexistência de informações relativas aos Termos de Ajuste celebrados com recursos do FAC analisados nesta fiscalização, indo de encontro ao previsto nas citadas legislações e Decisão desta Corte de Contas.**

**Quadro 30. Consolidação dos resultados quanto à transparência na divulgação dos dados**

Itens verificados		Sim	Não	Parcialmente	Não se aplica
8	<b>A divulgação das ações culturais objeto de fomento deve ocorrer com o registro do apoio institucional do GDF, bem como devem ser disponibilizadas na página eletrônica da SECEC/DF. Critério 3.1.1</b>	0,0%	50,0%	50,0%	0,0%
8.1	Informações no sítio da SECEC/DF do ajuste celebrado de modo transparente e acessível	0,0%	100,0%	0,0%	0,0%
8.2	Comprovação do agente cultural de que divulgou para o público o recebimento de recursos do GDF para realização das ações culturais	43,8%	0,0%	0,0%	56,3%
8.3	Inclusão do projeto na plataforma on-line Mapa nas Nuvens ( <a href="http://mapa.cultural.df.gov.br">mapa.cultural.df.gov.br</a> )	6,3%	56,3%	12,5%	25,0%

Fonte: DA\_PT\_107, pág. 23, e-DOC 51EC50D4 e DA\_PT\_106, e-DOC 596BA1AC.

279. Na página eletrônica de “Acesso à informação da SECEC/DF”, item “Parcerias MROSC e Convênios”<sup>90</sup>, há informações e documentos disponíveis relativos aos Termos de Fomento, Planos de Trabalho, Termos de Parceria, Acordos de Cooperação, Contratos, Termos de Apostilamento e Termos de Autorização de Uso realizados pela SECEC/DF desde o ano de 2016, porém, não há informações acerca dos Termos de Ajuste celebrados pelo órgão (DA\_PT\_107, págs. 30/89, e-DOC 51EC50D4).

280. Por outro lado, foi identificado nos processos dos Termos de Ajuste o registro do apoio institucional do GDF quando cabível (projetos em execução), em conformidade com o art. 77 do Decreto 38.933/2018<sup>91</sup> e com o previsto nos Editais (DA\_PT\_107, item 8.2 do *Checklist*, e-DOC 51EC50D4).

<sup>89</sup> As pesquisas foram realizadas no sítio da SECEC/DF (<http://www.cultura.df.gov.br/>), no sítio do FAC (<http://www.fac.df.gov.br/>) e no sítio de Acesso à Informação da SECEC/DF (<http://www.cultura.df.gov.br/category/acesso-a-informacao/>), no período entre 08/05/2020 e 22/07/2020.

<sup>90</sup> <http://www.cultura.df.gov.br/parcerias-mrosc/> (consultado em 19/08/2020)

<sup>91</sup> Art. 77. A divulgação das ações culturais objeto de fomento deve ocorrer com o registro do apoio institucional do Governo do Distrito Federal, observado o Manual de Aplicação de Marca previsto em ato normativo da Secretaria de Estado de Cultura.



281. Por fim, os Editais 07/2018, 06/2017, 03/2017 (item 6.3 do Edital) previam ainda a inclusão do projeto cultural na plataforma *on-line* Mapa nas Nuvens, ferramenta utilizada para gestão cultural e mapeamento colaborativo, permitindo que gestores, agentes culturais e cidadãos possam conhecer, compartilhar e participar da produção cultural de determinado território. Na análise documental dos processos, não foi verificada documentação ou manifestação da SECEC/DF sobre o atendimento da referida exigência.

282. Por meio de pesquisa realizada na plataforma Mapa nas Nuvens<sup>92</sup>, só foi possível identificar três dos doze<sup>93</sup> projetos analisados, ou seja, 25% (DA\_PT\_107, págs. 20, 26, 28 e 29, item 8.3 do *Checklist*, e-DOC 51EC50D4).

**Figuras 2 e 3. Pesquisa realizada no Mapa nas Nuvens**



<sup>92</sup> <http://mapa.cultura.df.gov.br/> (pesquisa realizada entre os dias 08/05/2020 e 22/07/2020).

<sup>93</sup> Dos dezesseis Termos de Ajuste analisados na auditoria, doze são referentes aos Editais 07/2018, 06/2017 e 03/2017, os quais têm a previsão sobre a inclusão do projeto cultural na plataforma Mapa nas Nuvens.



Buscar espaços Seleccione as áreas Seleccione os tipos Acessibilidade Resultados Verificados

2 espaços INSTITUIÇÃO PRIVADA PARTICULAR X AUDIOVISUAL X LITERATURA X REMOVER TODOS FILTROS X

### Espaços

**Açougue Cultural T-Bone**

Luiz Amorim, criador do projeto, começou a trabalhar cedo. Aos 16 anos, quando foi alfabetizado, o primeiro livro que Luiz leu foi um gibi de filosofia de Karl Marx. Com o passar dos anos, ele juntou suas economias e conseguiu comprar o açougue, passando de funcionário para dono. O projeto teve início em 1994, quando conseguiu comprar o açougue onde trabalhava.

TIPO: Instituição Privada Particular  
ÁREA DE ATUAÇÃO: Literatura, Música, Leitura, Livro  
ENDEREÇO: SCLN 312 Bloco B, Loja 27, Asa Norte, 70765-52, Plano Piloto, DF  
ACESSIBILIDADE: Não informado

**CasaPark**

A presença do design na cidade e a carência da oferta no segmento despertou esse projeto. Assim, nasceu o CasaPark Shopping em 3 de agosto de 2000. Localizado no setor ParkSul, com 40 mil m² de área construída, o shopping recebe 250 mil pessoas por mês. Para alcançar as expectativas do público, o shopping realiza eventos gastronômicos, exposições de artes, feiras de antiguidades e encontros.

TIPO: Instituição Privada Particular  
ÁREA DE ATUAÇÃO: Literatura, Fotografia, Artesanato, Gastronomia, Design, Música, Teatro, Cinema, Comunicação, Economia Criativa  
ENDEREÇO: SGCV Sul, Lote 22, Park Sul, 71215-720, Guará, DF  
ACESSIBILIDADE: Sim

Fonte: <http://mapa.cultura.df.gov.br/> (consulta realizada em 20/08/2020).

283. Assim, verifica-se a ausência de transparência e divulgação pela SECEC/DF dos projetos apoiados pelo FAC, sendo possível concluir que **o determinado no item VII.g da Decisão 1877/2015 não foi atendido pela Jurisdicionada, fazendo-se necessária sua reiteração.**

### **Causas**

284. Inércia administrativa e omissão dos gestores.

285. Cultura organizacional não voltada à publicidade de suas ações à população.

### **Efeitos**

286. Divulgação insuficiente dos eventos culturais por parte do órgão financiador, comprometendo o alcance social e a efetividade das ações culturais apoiadas com recursos públicos.

287. Comprometimento da transparência, dos controles interno, externo e social.

### **Considerações do Auditado**

288. Quanto ao achado em questão, a SECEC/DF informou que **será inserida em seus sítios oficiais a relação das ações culturais fomentadas pelo FAC**, contendo



as informações exigidas pela legislação, bem como o número da proposta, o nome do projeto e o número do processo (Peça 21, pág. 73, e-DOC 57867AD7-c).

289. A Pasta ressaltou que **consta no site do FAC (<http://www.fac.df.gov.br/>) a publicação da situação dos projetos quanto à contratação**, com informações sobre o número da proposta, número do projeto, nome do agente cultural, nome do projeto, valor final aprovado e situação quanto à contratação (Peça 21, pág. 74, e-DOC 57867AD7-c).

290. Por fim a SECEC/DF informou que está em processo de elaboração a nova minuta padrão a ser utilizada nos editais de seleção do FAC. Nessa minuta, constará a determinação ao agente cultural contemplado de apresentar todas as informações (local, data e horário) atualizadas referentes às ações culturais. A partir disso, a SECEC/DF esclareceu que poderá realizar a divulgação das ações apoiadas com recursos do FAC. Quanto à Plataforma Mapa nas Nuvens, a Pasta informou que a plataforma se encontra em atualização e, tão logo seja possível, apresentará informações a esta Corte de Contas (Peça 21, pág. 74, e-DOC 57867AD7-c).

#### ***Posicionamento da Equipe***

291. A Jurisdicionada não apresentou divergências relativas ao teor das evidências e demais elementos do achado. Em concordância com os apontamentos, anunciou medidas iniciais que se coadunam com o prescrito pela equipe de auditoria.

292. Pesquisa realizada no sítio da Pasta demonstrou a existência de nova aba na página “Lei de Acesso à Informação”, denominada “Demais Instrumentos Jurídicos”, conforme demonstrado na figura a seguir:



**Figura 4. Página na internet da SECEC/DF**

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA > Lei de Acesso à Informação > Demais Instrumentos Jurídicos

1/09/20 às 15h36 - Atualizado em 18/02/21 às 10h17

## Demais Instrumentos Jurídicos

- ACORDO DE PATROCÍNIO PRIVADO DIRETO
- TERMO DE AJUSTE – LEI ALDIR BLANC
- TERMO DE AJUSTE DE APOIO A PROJETO
- TERMO DE AJUSTE DE OCUPAÇÃO
- TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

Lei de Acesso à Informação

- Conheça a Lei
- Institucional
- Ações e Programas
- Auditorias
- Convênios
- Despesas
- Licitações
- Contratos
- Parcerias MROSC
- Demais Instrumentos Jurídicos
- Servidores
- Informações Classificadas
- Perguntas frequentes – LAI
- Perguntas frequentes – SECEC
- Serviço de Informação ao Cidadão – SIC

Fonte: <http://www.cultura.df.gov.br/demais-instrumentos-juridicos/> (consultado em 22/01/2021)

293. Apesar de constarem informações das celebrações realizadas nos anos de 2019 e 2020 dos Acordos de Patrocínio Privado Direto, dos Termos de Ajuste da Lei Aldir Blanc, dos Termos de Ajuste de Ocupação e dos Termos de Autorização de Uso, não há nenhum registro dos Termos de Ajuste de Apoio a Projetos realizados, necessitando-se ainda de complementação desta informação.

294. Por outro lado, em nova pesquisa realizada na página eletrônica do FAC, conforme indicado pela Pasta, não foi localizada a aba que apresenta os dados das contratações realizadas com recursos do Fundo de Apoio à Cultura.

295. Nesse sentido, se mostra necessária a adoção de medidas pela Jurisdicionada com vistas a superar integralmente as falhas apontadas. Portanto, mantêm-se válidas as evidências e demais elementos pertinentes ao Achado 3.1, conforme contido no Relatório Prévio de Auditoria.



### **Proposições**

296. Diante do exposto, sugerem-se à deliberação do egrégio Plenário as seguintes proposições:

- I. Considerar não atendida a determinação objeto do item VII.g da Decisão 1877/2015 em relação aos Termos de Ajuste firmados no âmbito do FAC e indicados no Quadro 4 do Relatório Final de Auditoria; **(item II.c)**
- II. Determinar à SECEC/DF que:
  - a) em reiteração ao item VII.g da Decisão 1877/2015, mantenha, em seus sítios oficiais, relação das ações culturais fomentadas pelo FAC, contendo, no mínimo, data do ajuste, nome da entidade ou da pessoa física beneficiada, CNPJ/CPF, descrição do objeto, valor total, montantes liberados e situação das prestações de contas, tendo em vista os arts. 10 e 11 da Lei n.º 13.019/2014, bem como o que estabelece a Lei Distrital 4.990/2012; **(item III.t)**
  - b) promova melhorias na disponibilização e atualização das informações relativas aos eventos culturais promovidos com recursos do FAC em plataformas virtuais existentes em seus sítios oficiais, a exemplo da plataforma *on-line* Mapa nas Nuvens. **(item III.u)**

### **Benefícios Esperados**

297. Permitir que o cidadão tenha informações atualizadas sobre os projetos culturais financiados com recursos públicos.

### **3 Conclusão**

298. A presente auditoria visou avaliar a regularidade dos projetos artísticos e culturais financiados com recursos do Fundo de Apoio à Cultura, bem como a transparência, divulgação e economicidade dos projetos. O trabalho desdobrou-se em três questões de auditoria. Ressalta-se que nesta auditoria foi também verificado o cumprimento de itens da Decisão 1877/2015 que tratam de assunto correlato ao fiscalizado.



299. Quanto à primeira questão, foram encontradas fragilidades nas etapas que compõem o processo de celebração dos Termos de Ajuste do FAC. Na fase da elaboração dos Editais de Chamamento Público, não foram identificados documentos nos processos que demonstrem a realização pela SECEC/DF de estudos preliminares e de diálogo técnico com a comunidade cultural.

300. Quanto aos processos de Termos de Ajuste do FAC, foram verificadas falhas nas declarações exigidas dos proponentes, ocorrência de vínculos não permitidos pela legislação e falhas na etapa da admissibilidade do projeto cultural, no que se refere à verificação do Cadastro de Entes e Agentes Culturais.

301. Verificou-se também a ausência de documentos nos processos que comprovem que os custos dos projetos culturais são compatíveis com os valores de mercado. Ressalta-se que análise dos valores aprovados nos Termos de Ajuste do FAC demonstrou itens com sobrepreços de até 1954% quando comparados com os preços de contratações públicas da SECEC/DF.

302. No tocante à segunda questão, relativa às atividades de controle, monitoramento e prestação de contas dos projetos culturais, foram verificados ausência de implementação do Plano Anual de Monitoramento, documento previsto pelo Decreto 38.933/2018, bem como atraso dos agentes culturais na apresentação dos Relatórios Quadrimestrais.

303. No que tange às rotinas de prestação de contas, verificou-se morosidade da SECEC/DF para emissão do Parecer Técnico sobre a execução do objeto, bem como para a análise das prestações de contas pelo CAFAC. Além disso, não há regulamentação de prazos máximos para emissão do Parecer Técnico, apresentação do Relatório de Execução Financeira e análise e deliberação sobre as prestações de contas. Também não há critérios sistematizados pelo FAC para priorização dos projetos que serão avaliados.

304. Em relação à terceira questão de auditoria, identificou-se que, apesar de as ações culturais terem registro do apoio institucional do GDF, não há transparência por parte da SECEC/DF no que tange à divulgação de informação em seus sítios eletrônicos sobre os projetos culturais financiados com recursos do FAC.

305. Sendo assim são necessárias medidas saneadoras que, uma vez providenciadas pela SECEC/DF, proporcionarão maior alinhamento do gerenciamento dos projetos culturais financiados pelo FAC às normas e aos Editais de seleção, bem como



economicidade, eficiência, transparência e regularidade na aplicação dos recursos públicos.

306. Nesse sentido, é possível concluir que a seleção dos projetos culturais financiados pelo FAC necessita de adequação com vistas a garantir o atendimento à legislação e ao princípio da economicidade e eficiência na aplicação dos recursos públicos. Verifica-se também que as atividades de controle, monitoramento e prestação de contas dos projetos culturais não estão sendo realizadas pela SECEC/DF conforme previsto na legislação. Por fim, espera-se melhor transparência e divulgação da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa dos projetos culturais financiados com recursos do FAC.

#### **4 Proposições**

307. Diante do exposto, sugere-se ao Plenário:

- I. tomar conhecimento:
  - a) do presente Relatório Final de Auditoria (Peça 24, e-DOC AFFD468F-e);
  - b) do Ofício nº 4/2021 – SECEC/GAB (Peça 21, e-DOC 57867AD7-c);
- II. considerar, em relação aos Termos de Ajuste firmados no âmbito do FAC e indicados no Quadro 4 do Relatório Final de Auditoria:
  - a) atendidas as determinações objeto dos itens V.c e V.d da Decisão 1877/2015; **(Achado 1.1)**
  - b) parcialmente atendidas as determinações objeto dos itens V.a e V.b da Decisão 1877/2015; **(Achado 1.2)**
  - c) não atendidas as determinações objeto dos itens VII.a, VII.b, VII.c e VII.g da Decisão 1877/2015; **(Achados 2.1 e 3.1)**
  - d) prejudicada, nestes autos, a análise do cumprimento dos itens VII.e e VII.f da Decisão 1877/2015; **(Achado 2.1)**
- III. determinar à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal – SECEC/DF que adote as seguintes medidas, dando conhecimento ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, das ações implementadas:
  - a) em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, adote medidas de controle que possibilitem garantir, durante a seleção dos projetos, a verificação e o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos nos editais, em especial quanto: **(Achado 1.1)**



- i. às declarações de impedimento que devem ser apresentadas pelos agentes culturais;
  - ii. à comprovação documental, no exame de admissibilidade, de que o agente cultural está com registro válido no CEAC;
- b) apure as irregularidades descritas no parágrafo 87 deste Relatório Final de Auditoria, por afronta a normas e princípios constitucionais, bem como, conforme o caso, aplique as sanções cabíveis aos responsáveis, consoante previsto no art. 61 a 63 do Decreto 38.933/2018; **(Achado 1.1)**
- c) proceda, na etapa de análise/definição do plano de trabalho dos projetos culturais, a uma efetiva avaliação dos custos em relação aos valores praticados no mercado, conforme disposto no art. 48 do Decreto 38.933/2018 c/c as diretrizes do art. 28, §3º e §4º, do Decreto 37.843/2016, explicitando a metodologia e os parâmetros de preços adotados, bem como inclua toda a documentação de análise nos processos com vistas a: **(Achado 1.2)**
  - i. comprovar que realizou verificação detalhada da planilha orçamentária;
  - ii. demonstrar que os custos indicados nos projetos culturais são compatíveis com os valores praticados no mercado;
  - iii. exigir dos agentes culturais, quando necessário, a compatibilização dos projetos com os valores praticados no mercado;
- d) estabeleça os critérios e a metodologia a serem obrigatoriamente observados durante a avaliação da economicidade e da compatibilidade das propostas orçamentárias das ações culturais financiadas pelo FAC frente aos valores de mercado, conforme preconiza o §2º do art. 55 da LC 934/2017, adotando, preferencialmente, referencial baseado em uma cesta de preços aceitáveis, atualizados e oriundos, sempre que possível, de: licitações e contratos celebrados por órgãos públicos, inclusive pela própria SECEC/DF; contratações e compras, em condições semelhantes, realizadas por agentes privados; tabelas referenciais de



- preços ou publicações em mídia ou sítio eletrônico especializado e de domínio amplo; **(Achados 1.2 e 1.3)**
- e) exija dos proponentes que as unidades de medida indicadas nas planilhas orçamentárias das ações culturais e os respectivos custos estejam em total conformidade com o previsto nos referenciais de preços (tabelas, orçamentos, contratos, preços públicos) apresentados para justificar o valor solicitado; **(Achado 1.3)**
- f) oriente as Comissões Julgadoras quanto à necessidade de avaliar detalhadamente as planilhas orçamentárias, inclusive os aspectos indicados no item “III.e”, e de atribuir pontuação coerente com a qualidade das informações apresentadas pelos proponentes, de modo que a classificação dos projetos reflita esta realidade; **(Achado 1.3)**
- g) adote procedimentos sumários para o ressarcimento ao erário dos valores referentes aos sobrepreços detectados nos itens dos Termos de Ajuste elencados no Quadro 23 do Relatório Final de Auditoria que ainda não tiveram a execução dos projetos culturais finalizada, dando conhecimento ao Tribunal das providências adotadas; **(Achado 1.3)**
- h) quanto aos projetos concluídos, elencados no Quadro 23 do Relatório Final de Auditoria, adote as medidas cabíveis previstas nos art. 57 a 64 do Decreto 38.933/2018, quando da análise das prestações de contas, com vistas à apuração de prejuízo, devolução de valores pelos agentes culturais, bem como eventual instauração de Tomada de Contas Especial, dando conhecimento ao Tribunal das providências adotadas; **(Achado 1.3)**
- i) disponibilize a esta Corte acesso integral aos processos administrativos em que constam as deliberações pela aprovação das prestações de contas dos Termos de Ajuste 138/2019 e 455/2018, bem como acesso aos processos SEI nº 00150-00001745/2019-81 e 00150-00007925/2018-96, pelo prazo de 360 dias **(Achado 1.3)**;
- j) inclua nos processos de execução dos Termos de Ajuste os atos de designação dos servidores responsáveis por acompanhar a execução do objeto dos projetos culturais financiados pelo FAC, dando



- atendimento ao art. 2º, parágrafo único, incisos VIII e IX, da Lei 9.784/1999, recepcionada pela Lei Distrital 2.834/2001; **(Achado 2.1)**
- k) elabore o Plano Anual de Monitoramento, conforme preconizado pelo §1º do art. 54 do Decreto 38.933/2018, contendo definição específica da amostra de ações culturais que serão objeto de visitas técnicas in loco; **(Achado 2.1)**
- l) acompanhe a entrega de todos os Relatórios Quadrimestrais e aplique as sanções cabíveis aos agentes culturais que apresentarem os referidos relatórios fora do prazo estabelecido na norma; **(Achado 2.1)**
- m) em reiteração ao item VII.a da Decisão 1877/2015, dote os setores responsáveis pela análise das prestações de contas de projetos financiados com recursos do FAC com pessoal em quantitativo suficiente e com a devida qualificação para desempenho das atividades; **(Achado 2.1)**
- n) em reiteração ao item VII.b da Decisão 1877/2015, adote as providências cabíveis no sentido de viabilizar a apreciação conclusiva de todas as prestações de contas pendentes de análise referentes aos ajustes de apoio financeiro com recursos do FAC celebrados, instaurando as respectivas tomadas de contas especiais em caso de irregularidades na comprovação da aplicação dos recursos; **(Achado 2.1)**
- o) em reiteração ao item VII.c da Decisão 1877/2015, acompanhe os prazos estipulados para as prestações de contas, parciais e final, dos projetos financiados com recursos do FAC, a fim de exigir dos agentes culturais o encaminhamento tempestivo da documentação necessária, sob pena de rejeição das contas e instauração de tomada de contas especial; **(Achado 2.1)**
- p) encaminhe a esta Corte cronograma completo e progressivo com vistas à finalização das análises das prestações de contas pendentes de apreciação, com indicação do quantitativo mensal de prestações de contas que serão analisadas/apreciadas conclusivamente; **(Achado 2.1)**
- q) observe as disposições do Decreto Distrital 37.843/2016, em especial,



no tocante ao prazo máximo de 150 dias para que a administração pública aprecie as prestações de contas das entidades parceiras (art. 67); **(Achado 2.1)**

- r) regulamente a previsão de prazos para: **(Achado 2.1)**
    - i. apresentação do Relatório de Execução Financeira, quando tal exigência for necessária;
    - ii. apresentação do Parecer Técnico a ser emitido pelas instâncias de monitoramento;
    - iii. análise e deliberação sobre as prestações de contas dos recursos recebidos pelos agentes culturais;
  - s) avalie, ao celebrar Termos de Ajuste, Termos de Fomento, Termos de Colaboração, Contratos e demais ajustes, a capacidade operacional do órgão de modo a viabilizar a adequada análise dos projetos culturais; as atividades de fiscalização; bem como o acompanhamento e apreciação das prestações de contas; conforme previsto no art. 5º do Decreto Distrital 37.843/2016 c/c o art. 8º da Lei 13.019/2014, utilizando, se necessário, o percentual de recursos do FAC previsto no art. 67 da LOC; **(Achado 2.1)**
  - t) em reiteração ao item VII.g da Decisão 1877/2015, mantenha, em seus sítios oficiais, relação das ações culturais fomentadas pelo FAC, contendo, no mínimo, data do ajuste, nome da entidade ou da pessoa física beneficiada, CNPJ/CPF, descrição do objeto, valor total, montantes liberados e situação das prestações de contas, tendo em vista os arts. 10 e 11 da Lei n.º 13.019/2014, bem como o que estabelece a Lei Distrital 4.990/2012; **(Achado 3.1)**
  - u) promova melhorias na disponibilização e atualização das informações relativas aos eventos culturais promovidos com recursos do FAC em plataformas virtuais existentes em seus sítios oficiais, a exemplo da plataforma on-line Mapa nas Nuvens; **(Achado 3.1)**
- IV. recomendar à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal – SECEC/DF que adote as seguintes medidas, dando conhecimento ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, das ações implementadas:



- a) não admita propostas ou planos de trabalho incompletos, em especial, quanto à ausência de documentação suficiente para fundamentar os custos indicados no projeto cultural, tal como: orçamentos, propostas de fornecedores, tabelas referenciais, cópia de contratos anteriores, documentos que contenham preços públicos de referência; **(Achado 1.2)**
- b) elabore Cartilha/Manual, conforme previsto no art. 83 do Decreto 38.933/2018, destinada aos: **(Achado 1.2)**
- i. agentes culturais, contendo orientações sobre os procedimentos e documentos exigidos para participação nas seleções do FAC, em especial quanto ao preenchimento da planilha orçamentária e à apresentação de documentação que comprove os custos indicados no projeto cultural;
  - ii. integrantes das Comissões de Julgamento que participarão da etapa de análise técnica e de mérito cultural, com orientações sobre suas responsabilidades, em especial quanto à: 1) comprovação de verificações detalhadas da planilha orçamentária; 2) demonstração de que os custos indicados nos projetos culturais são compatíveis com os valores praticados no mercado;
- c) mantenha a realização de ações formativas para os agentes culturais, conforme previsto pelo Decreto 38.933/2018, art. 41, inciso IV, objetivando também apresentar informações para acesso ao FAC e orientações para preenchimento dos formulários, em especial da planilha orçamentária; **(Achado 1.2)**
- d) promova capacitação para os integrantes das Comissões de Julgamento com finalidade de padronizar a metodologia para análise técnica e de mérito cultural, bem como orientar sobre os aspectos a serem observados durante a análise dos planos de trabalho, em especial para análise das planilhas orçamentárias; **(Achado 1.2)**
- V. autorizar a audiência, a ser processada em autos apartados:



- a) dos responsáveis indicados no Quadro 15 do Relatório Final de Auditoria, com fundamento no art. 43, II, da Lei Complementar 01/94, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, razões de justificativa referentes à irregularidade apontada no Quadro 14, tendo em vista a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, II, da Lei Complementar 01/94; **(Achado 1.1)**
  - b) dos responsáveis indicados no Quadro 17 do Relatório Final de Auditoria, com fundamento no art. 43, II, da Lei Complementar 01/94, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, razões de justificativa referentes à irregularidade apontada no Quadro 16, tendo em vista a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, II, da Lei Complementar 01/94; **(Achado 1.1)**
- VI. alertar a SECEC/DF quanto à necessidade de observar:
- a) integralmente o previsto no Decreto 38.933/2018, em especial no que tange à inclusão, nos autos de seleção das ações culturais, de documentação que comprove suficientemente a realização das etapas de elaboração dos editais de chamamento público, bem como de análise e julgamento das propostas, atentando para os seguintes aspectos: realização de estudos técnicos preliminares adequados; designação da Comissão de Julgamento Ordinária ou Específica que atuará na análise de técnica e de mérito cultural; elaboração de relatórios de admissibilidade detalhados; verificação das restrições previstas em Edital quanto aos proponentes; apresentação dos recursos impetrados e respectivos julgamentos; **(Achado 1.1)**
  - b) as determinações objeto dos itens V.c e V.d da Decisão 1877/2015, quando da celebração de Termos de Ajuste, Termos de Fomento, Termos de Colaboração e Contratos, bem como dos itens V.e, V.f e VII.f da referida Decisão, sendo que o efetivo cumprimento será verificado em futura fiscalização; **(Achados 1.1 e 2.1)**
  - c) a determinação objeto dos itens V.a e V.b da Decisão 1877/2015, estabelecendo critérios objetivos de seleção e julgamento de propostas nos editais de Chamamento Público e adotando medidas para que as



notas atribuídas pelo Conselho de Cultura na avaliação dos Projetos Culturais sejam devidamente fundamentadas, de maneira a evidenciar a transparência e impessoalidade dos procedimentos de análise aos proponentes, quando da celebração de Termos de Ajuste, Termos de Fomento, Termos de Colaboração, Contratos e demais ajustes celebrados com recursos do FAC, sendo que o efetivo cumprimento será verificado em futura fiscalização; **(Achado 1.2)**

d) o disposto no item VII.e da Decisão 1877/2015, nas situações em que for necessária a apresentação dos Relatórios de Execução Financeira, conforme indicado no art. 56, §2º, III, e § 3º, III, no art. 57, §1º, II, e § 2º, II, e demais dispositivos do Decreto Distrital 38.933/2018, cujo cumprimento será objeto de verificação em futura fiscalização; **(Achado 2.1)**

VII. alertar o Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal sobre a necessidade de realizar alterações no Decreto Distrital 38.933/2018, com a finalidade de incluir prazos para: **(Achado 2.1)**

- a) apresentação do Relatório de Execução Financeira, quando tal exigência for necessária;
- b) apresentação do Parecer Técnico a ser emitido pelas instâncias de monitoramento;
- c) análise e deliberação sobre as prestações de contas dos recursos recebidos pelos agentes culturais;

VIII. alertar o Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal e o Secretário de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal de que, diante das falhas apontadas no Relatório Final de Auditoria, a ampliação da execução orçamentária dos recursos do FAC, objeto da Decisão 4490/2020 desta Corte, deve estar atrelada a ajustes proporcionalmente equivalentes na capacidade operacional do FAC e do CAFAC, nos termos do art. 5º do Decreto Distrital nº 37.843/2016, de modo a garantir que os procedimentos de seleção, monitoramento, controle e prestação de contas dos ajustes celebrados sejam realizados em conformidade com o Decreto Distrital nº 38.933/2018. **(Achado 2.1)**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS SOCIAIS E SEGURANÇA PÚBLICA  
SEGUNDA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS SOCIAIS E SEGURANÇA PÚBLICA

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2021.

**Márcia Helena da Silva**  
Auditora de Controle Externo – 1582-4

**Gisela Mendonça da Silva**  
Auditora de Controle Externo – 465-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

Sessão Ordinária Nº 5262, de 14/07/2021

TCDF/Secretaria das Sessões  
Folha:.....  
Processo: **8995/2020-e**  
Rubrica:.....

PROCESSO Nº 8995/2020-e

RELATOR : CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA

EMENTA : Auditoria integrada realizada realizada no âmbito da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal - SECEC/DF, com o objetivo de avaliar a regularidade de projetos artísticos e culturais financiados com recursos do Fundo de Apoio à Cultura - FAC, bem como a transparência, divulgação e economicidade dos projetos.

### **DECISÃO Nº 2682/2021**

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 4/2021 - SECEC/GAB (Peça nº 21); II. considerar, em relação aos Termos de Ajuste firmados no âmbito do FAC e indicados no Quadro 4 do Relatório Final de Auditoria: a) atendidas as determinações objeto dos itens V.c e V.d da Decisão nº 1877/2015 (Achado 1.1); b) parcialmente atendidas as determinações objeto dos itens V.a e V.b da Decisão nº 1877/2015 (Achado 1.2); c) não atendidas as determinações objeto dos itens VII.a, VII.b, VII.c e VII.g da Decisão nº 1877/2015 (Achados 2.1 e 3.1); d) prejudicada, nos autos, a análise do cumprimento dos itens VII.e e VII.f da Decisão nº 1877/2015 (Achado 2.1); III. determinar à SECEC/DF que adote as seguintes medidas, dando conhecimento ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, das ações implementadas: a) em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, adotar medidas de controle que possibilitem garantir, durante a seleção dos projetos, a verificação e o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos nos editais, em especial quanto: (Achado 1.1): i. as declarações de impedimento que devem ser apresentadas pelos agentes culturais; ii. a comprovação documental, no exame de admissibilidade, de que o agente cultural está com registro válido no CEAC; b) apurar as irregularidades descritas no parágrafo 87 do Relatório Final de Auditoria, por afronta a normas e princípios constitucionais, bem como, conforme o caso, aplicar as sanções cabíveis aos responsáveis, consoante previsto nos arts. 61 a 63 do Decreto nº 38.933/2018 (Achado 1.1); c) proceder, na etapa de análise/definição do plano de trabalho dos projetos culturais, a uma efetiva avaliação dos custos em relação aos valores praticados no mercado, conforme disposto no art. 48 do Decreto nº 38.933/2018, c/c as diretrizes do art. 28, § 3º e § 4º, do Decreto nº 37.843/2016, explicitando a metodologia e os parâmetros de preços adotados, bem como incluir toda a documentação de análise nos processos com vistas a: (Achado 1.2): i. comprovar que realizou verificação detalhada da planilha orçamentária; ii. demonstrar que os custos indicados nos projetos culturais são compatíveis com os valores praticados no mercado; iii. exigir dos agentes culturais, quando necessário, a compatibilização dos projetos com os valores praticados no mercado; d) estabelecer os critérios e a metodologia a serem obrigatoriamente observados durante a avaliação da economicidade e da compatibilidade das propostas orçamentárias das ações culturais financiadas pelo FAC frente aos valores de mercado, conforme preconiza o § 2º do art. 55 da LC 934/2017, adotando, preferencialmente, referencial baseado em uma cesta de preços aceitáveis, atualizados e oriundos, sempre que possível, de: licitações e contratos celebrados por órgãos públicos, inclusive pela própria SECEC/DF; contratações e compras, em condições semelhantes, realizadas por agentes privados; tabelas referenciais de preços ou publicações em mídia ou sítio eletrônico especializado e de domínio amplo (Achados 1.2 e 1.3); e) orientar as Comissões Julgadoras quanto à necessidade de avaliar detalhadamente as

planilhas orçamentárias e de atribuir pontuação coerente com a qualidade das informações apresentadas pelos proponentes, de modo que a classificação dos projetos reflita esta realidade (Achado 1.3); f) disponibilizar a esta Corte acesso integral aos processos administrativos em que constam as deliberações pela aprovação das prestações de contas dos Termos de Ajuste 138/2019 e 455/2018, bem como acesso aos Processos SEI nºs 00150-00001745/2019-81 e 00150-00007925/2018-96, pelo prazo de 360 dias (Achado 1.3); g) incluir nos processos de execução dos Termos de Ajuste os atos de designação dos servidores responsáveis por acompanhar a execução do objeto dos projetos culturais financiados pelo FAC, dando atendimento ao art. 2º, parágrafo único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999, recepcionada pela Lei Distrital nº 2.834/2001 (Achado 2.1); h) elaborar o Plano Anual de Monitoramento, conforme preconizado pelo §1º do art. 54 do Decreto nº 38.933/2018, contendo definição específica da amostra de ações culturais que serão objeto de visitas técnicas *in loco* (Achado 2.1); i) acompanhar a entrega de todos os Relatórios Quadrimestrais e aplicar as sanções cabíveis aos agentes culturais que apresentarem os referidos relatórios fora do prazo estabelecido na norma (Achado 2.1); j) em reiteração ao item VII.a da Decisão nº 1877/2015, dotar os setores responsáveis pela análise das prestações de contas de projetos financiados com recursos do FAC, com pessoal em quantitativo suficiente e com a devida qualificação para desempenho das atividades (Achado 2.1); k) em reiteração ao item VII.b da Decisão nº 1877/2015, adotar as providências cabíveis no sentido de viabilizar a apreciação conclusiva de todas as prestações de contas pendentes de análise, referentes aos ajustes de apoio financeiro com recursos do FAC celebrados, instaurando as respectivas tomadas de contas especiais em caso de irregularidades na comprovação da aplicação dos recursos (Achado 2.1); l) em reiteração ao item VII.c da Decisão nº 1877/2015, acompanhar os prazos estipulados para as prestações de contas, parciais e final, dos projetos financiados com recursos do FAC, a fim de exigir dos agentes culturais o encaminhamento tempestivo da documentação necessária, sob pena de rejeição das contas e instauração de tomada de contas especial (Achado 2.1); m) encaminhar a esta Corte cronograma completo e progressivo com vistas à finalização das análises das prestações de contas pendentes de apreciação, com indicação do quantitativo mensal de prestações de contas que serão analisadas/apreciadas conclusivamente (Achado 2.1); n) observar as disposições do Decreto distrital nº 37.843/2016, em especial, no tocante ao prazo máximo de 150 dias para que a administração pública aprecie as prestações de contas das entidades parceiras (art. 67) (Achado 2.1); o) regulamente a previsão de prazos para (Achado 2.1): i. apresentação do Relatório de Execução Financeira, quando tal exigência for necessária; ii. apresentação do Parecer Técnico a ser emitido pelas instâncias de monitoramento; iii. análise e deliberação sobre as prestações de contas dos recursos recebidos pelos agentes culturais; p) avaliar, ao celebrar Termos de Ajuste, Termos de Fomento, Termos de Colaboração, Contratos e demais ajustes, a capacidade operacional do órgão de modo, a viabilizar a adequada análise dos projetos culturais; as atividades de fiscalização; bem como o acompanhamento e apreciação das prestações de contas; conforme previsto no art. 5º do Decreto Distrital nº 37.843/2016, c/c o art. 8º da Lei nº 13.019/2014, utilizando, se necessário, o percentual de recursos do FAC previsto no art. 67 da LOC (Achado 2.1); q) em reiteração ao item VII.g da Decisão nº 1877/2015, manter, em seus sítios oficiais, relação das ações culturais fomentadas pelo FAC, contendo, no mínimo, data do ajuste, nome da entidade ou da pessoa física beneficiada, CNPJ/CPF, descrição do objeto, valor total, montantes liberados e situação das prestações de contas, tendo em vista os arts. 10 e 11 da Lei nº 13.019/2014, bem como o que estabelece a Lei Distrital nº 4.990/2012 (Achado 3.1); r) promover melhorias na disponibilização e atualização das informações relativas aos eventos culturais promovidos com recursos do FAC, em plataformas virtuais existentes em seus sítios oficiais, a exemplo da plataforma on-line Mapa nas Nuvens (Achado 3.1); s) não admitir propostas ou planos de trabalho incompletos, em especial quanto à

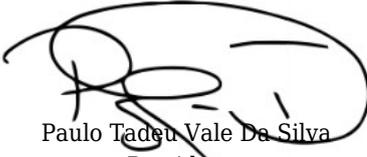
ausência de documentação suficiente para fundamentar os custos indicados no projeto cultural, tal como: orçamentos, propostas de fornecedores, tabelas referenciais, cópia de contratos anteriores, documentos que contenham preços públicos de referência (Achado 1.2); t) elaborar Cartilha/Manual, conforme previsto no art. 83 do Decreto nº 38.933/2018, destinada aos (Achado 1.2): i. agentes culturais, contendo orientações sobre os procedimentos e documentos exigidos para participação nas seleções do FAC, em especial quanto ao preenchimento da planilha orçamentária e à apresentação de documentação que comprove os custos indicados no projeto cultural; ii. integrantes das Comissões de Julgamento que participarão da etapa de análise técnica e de mérito cultural, com orientações sobre suas responsabilidades, em especial quanto à: 1) comprovação de verificações detalhadas da planilha orçamentária; 2) demonstração de que os custos indicados nos projetos culturais são compatíveis com os valores praticados no mercado; IV. recomendar à SECEC/DF que: a) mantenha a realização de ações formativas para os agentes culturais, conforme previsto pelo Decreto nº 38.933/2018, art. 41, inciso IV, objetivando também apresentar informações para acesso ao FAC e orientações para preenchimento dos formulários, em especial da planilha orçamentária (Achado 1.2); b) promova capacitação para os integrantes das Comissões de Julgamento, com finalidade de padronizar a metodologia para análise técnica e de mérito cultural, bem como orientar sobre os aspectos a serem observados durante a análise dos planos de trabalho, em especial para análise das planilhas orçamentárias (Achado 1.2); V. autorizar a **audiência**, a ser processada em autos apartados: a) dos responsáveis indicados no Quadro 15 do Relatório Final de Auditoria, com fundamento no art. 43, II, da Lei Complementar nº 1/94, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, razões de justificativa referentes à irregularidade apontada no Quadro 14, tendo em vista a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, II, da Lei Complementar nº 1/94 (Achado 1.1); b) dos responsáveis indicados no Quadro 17 do Relatório Final de Auditoria, com fundamento no art. 43, II, da Lei Complementar nº 1/94, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, razões de justificativa referentes à irregularidade apontada no Quadro 16, tendo em vista a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, II, da Lei Complementar nº 1/94 (Achado 1.1); VI. alertar a SECEC/DF quanto à necessidade de observar: a) integralmente o previsto no Decreto nº 38.933/2018, em especial no que tange à inclusão, nos autos de seleção das ações culturais, de documentação que comprove suficientemente a realização das etapas de elaboração dos editais de chamamento público, bem como de análise e julgamento das propostas, atentando para os seguintes aspectos: realização de estudos técnicos preliminares adequados; designação da Comissão de Julgamento Ordinária ou Específica que atuará na análise de técnica e de mérito cultural; elaboração de relatórios de admissibilidade detalhados; verificação das restrições previstas em Edital quanto aos proponentes; apresentação dos recursos impetrados e respectivos julgamentos (Achado 1.1); b) as determinações objeto dos itens V.c e V.d da Decisão nº 1877/2015 quando da celebração de Termos de Ajuste, Termos de Fomento, Termos de Colaboração e Contratos, bem como dos itens V.e, V.f e VII.f da referida decisão, sendo que o efetivo cumprimento será verificado em futura fiscalização (Achados 1.1 e 2.1); c) a determinação objeto dos itens V.a e V.b da Decisão nº 1877/2015, estabelecendo critérios objetivos de seleção e julgamento de propostas nos editais de Chamamento Público e adotando medidas para que as notas atribuídas pelo Conselho de Cultura na avaliação dos Projetos Culturais sejam devidamente fundamentadas, de maneira a evidenciar a transparência e impessoalidade dos procedimentos de análise aos proponentes, quando da celebração de Termos de Ajuste, Termos de Fomento, Termos de Colaboração, Contratos e demais ajustes celebrados com recursos do FAC, sendo que o efetivo cumprimento será verificado em futura fiscalização (Achado 1.2); d) o disposto no item VII.e da Decisão nº 1877/2015, nas situações em que for necessária a apresentação dos Relatórios de Execução Financeira, conforme indicado no art. 56, § 2º, III, e § 3º, III, no art. 57, § 1º, II, e § 2º, II, e

demais dispositivos do Decreto distrital nº 38.933/2018, cujo cumprimento será objeto de verificação em futura fiscalização (Achado 2.1); VII. **alertar o Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal** sobre a necessidade de realizar alterações no Decreto distrital nº 38.933/2018, com a finalidade de incluir prazos para: (Achado 2.1): a) apresentação do Relatório de Execução Financeira, quando tal exigência for necessária; b) apresentação do Parecer Técnico a ser emitido pelas instâncias de monitoramento; c) análise e deliberação sobre as prestações de contas dos recursos recebidos pelos agentes culturais; VIII. alertar o **Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal** e o Secretário de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal de que, diante das falhas apontadas no Relatório Final de Auditoria, a ampliação da execução orçamentária dos recursos do FAC, objeto da Decisão nº 4490/2020 desta Corte, deve estar atrelada a ajustes proporcionalmente equivalentes na capacidade operacional do FAC e do CAFAC, nos termos do art. 5º do Decreto Distrital nº 37.843/2016, de modo a garantir que os procedimentos de seleção, monitoramento, controle e prestação de contas dos ajustes celebrados sejam realizados em conformidade com o Decreto distrital nº 38.933/2018 (Achado 2.1); IX. autorizar: a) o encaminhamento de cópia do Relatório Final de Auditoria, do relatório/voto do Relator e desta decisão à SECEC/DF; b) o retorno dos autos à SEASP, para as demais providências.

Presidiu a sessão o Presidente, Conselheiro PAULO TADEU. Votaram os Conselheiros INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAIVA MARTINS e MÁRCIO MICHEL. Participou o representante do MPJTCDF, Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE. Ausentes os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE e RENATO RAINHA e a Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

SALA DAS SESSÕES, 14 de Julho de 2021

  
João Batista Pereira De Souza  
Secretário das Sessões

  
Paulo Tadeu Vale Da Silva  
Presidente